

CONDIÇÕES GERAIS

Seguro Automóvel

Visite-nos em **mapfre.pt**, numa das mais de 100 lojas espalhadas por todo o país ou contacte um dos nossos mediadores.

CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E CLÁUSULAS PARTICULARES DA APÓLICE DE SEGURO AUTOMÓVEL

ÍNDICE

PARTE I – DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

ARTIGO PRELIMINAR.....	9
------------------------	---

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

ARTIGO 1.º – Definições.....	9
ARTIGO 2.º – Objeto do contrato.....	10
ARTIGO 3.º – Âmbito territorial e temporal.....	11
ARTIGO 4.º – Âmbito material	11
ARTIGO 5.º – Exclusões	12

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 6.º – Dever de declaração inicial do risco.....	13
ARTIGO 7.º – Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco.....	13

ARTIGO 8.º – Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco.....	14
ARTIGO 9.º – Agravamento do risco.....	14
ARTIGO 10.º – Sinistro e agravamento do risco.....	15

CAPÍTULO III

PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

ARTIGO 11.º – Vencimento dos prémios	15
ARTIGO 12.º – Cobertura	16
ARTIGO 13.º – Aviso de pagamento dos prémios.....	16
ARTIGO 14.º – Falta de pagamento dos prémios	16
ARTIGO 15.º – Alteração do prémio.....	16

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 16.º – Início da cobertura e de efeitos	17
ARTIGO 17.º – Duração	17
ARTIGO 18.º – Resolução do contrato.....	17
ARTIGO 19.º – Alienação do veículo	18
ARTIGO 20.º – Transmissão de direitos.....	18

CAPÍTULO V

PROVA DO SEGURO

ARTIGO 21.º – Prova do seguro.....	18
ARTIGO 22.º – Intervenção de mediador de seguros.....	19

CAPÍTULO VI

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

ARTIGO 23.º – Limites da prestação.....	19
ARTIGO 24.º – Franquia.....	19
ARTIGO 25.º – Pluralidade de seguros.....	20
ARTIGO 26.º – Insuficiência do capital.....	20

CAPÍTULO VII

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

ARTIGO 27.º – Obrigações do tomador do seguro e do segurado	20
ARTIGO 28.º – Obrigação de reembolso pela MAPFRE das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro.....	21
ARTIGO 29.º – Obrigações da MAPFRE.....	21
ARTIGO 30.º – Códigos de conduta, convenções ou acordos.....	22
ARTIGO 31.º – Direito de regresso da MAPFRE	22

CAPÍTULO VIII

BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE

ARTIGO 32.º – Bonificações ou agravamentos dos prémios por sinistralidade.....	23
ARTIGO 33.º – Certificado de tarificação	23

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 34.º – Comunicações e notificações entre as partes	23
ARTIGO 35.º – Reclamações e arbitragem	24
ARTIGO 36.º – Foro	24

PARTE II – DO SEGURO FACULTATIVO DE AUTOMÓVEL

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO 37.º – Disposições aplicáveis.....	24
ARTIGO 38.º – Definições	24
ARTIGO 39.º – Coberturas facultativas.....	26
ARTIGO 40.º – Âmbito territorial das coberturas facultativas	27
ARTIGO 41.º – Exclusões gerais do seguro facultativo de automóvel.....	27
ARTIGO 42.º – Redução ou exclusão de coberturas facultativas ...	30
ARTIGO 43.º – Valor seguro para a cobertura de responsabilidade civil facultativa	30

ARTIGO 44.º – Insuficiência de capital da responsabilidade civil facultativa	31
ARTIGO 45.º – Valor seguro para as coberturas de danos próprios.....	31
ARTIGO 46.º – Danos no veículo seguro	31
ARTIGO 47.º – Franquias nas coberturas facultativas.....	33
ARTIGO 48.º – Sub-rogação	33
ARTIGO 49.º – Direito de regresso.....	33

CONDIÇÕES ESPECIAIS

> RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

ARTIGO 1.º – Âmbito	34
ARTIGO 2.º – Exclusões	34

> CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO

ARTIGO 1.º – Âmbito	35
ARTIGO 2.º – Definições.....	35
ARTIGO 3.º – Exclusões	35

> INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOÇÃO

ARTIGO 1.º – Âmbito	36
ARTIGO 2.º – Exclusões	36

> FURTO, ROUBO OU FURTO DE USO

ARTIGO 1.º – Âmbito	37
ARTIGO 2.º – Exclusões	37
ARTIGO 3.º – Normas de procedimento	38

> QUEBRA DE VIDROS

ARTIGO 1.º – Âmbito	38
ARTIGO 2.º – Exclusões	38
ARTIGO 3.º – Normas de procedimento	39

> QUEBRA ISOLADA DE VIDROS

ARTIGO 1.º – Âmbito	39
ARTIGO 2.º – Exclusões	40
ARTIGO 3.º – Normas de procedimento	40

> RISCOS CATASTRÓFICOS

ARTIGO 1.º – Âmbito	41
ARTIGO 2.º – Exclusões	41

> ATOS MALICIOSOS

ARTIGO 1.º – Âmbito	42
ARTIGO 2.º – Exclusões	42

> VALOR EM NOVO

ARTIGO 1.º – Âmbito	43
ARTIGO 2.º – Exclusões	43
ARTIGO 3.º – Indemnização	43

> PARALISAÇÃO DO VEÍCULO

ARTIGO 1.º – Âmbito	44
ARTIGO 2.º – Exclusões	45
ARTIGO 3.º – Normas de procedimento	45

> VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 1.º – Âmbito	45
ARTIGO 2.º – Exclusões	46
ARTIGO 3.º – Âmbito territorial	46

> PROTEÇÃO ÀS COMPRAS

ARTIGO 1.º – Âmbito	47
ARTIGO 2.º – Âmbito territorial	47
ARTIGO 3.º – Exclusões	47
ARTIGO 4.º – Indemnização	47

> RESPONSABILIDADE CIVIL CARGAS E DESCARGAS

ARTIGO 1.º – Âmbito	48
ARTIGO 2.º – Exclusões	48
ARTIGO 3.º – Âmbito Territorial	50

> ACIDENTES DO CONDUTOR/SEGURADO

ARTIGO 1.º – Âmbito	50
ARTIGO 2.º – Pessoas seguras	50
ARTIGO 3.º – Capitais seguros	50
ARTIGO 4.º – Pagamento de capitais/despesas/indemnizações	50
ARTIGO 5.º – Exclusões	51
ARTIGO 6.º – Obrigações do segurado/pessoa segura e da MAPFRE	52
ARTIGO 7.º – Normas de procedimento	52

> ACIDENTES DOS OCUPANTES SEM CONDUTOR

ARTIGO 1.º – Âmbito	52
ARTIGO 2.º – Pessoas seguras	53
ARTIGO 3.º – Capitais seguros	53
ARTIGO 4.º – Pagamento de capitais/despesas/indemnizações	53
ARTIGO 5.º – Exclusões	54
ARTIGO 6.º – Obrigações do segurado, das pessoas seguras e da MAPFRE	54
ARTIGO 7.º – Normas de procedimento	55

> ACIDENTES DOS OCUPANTES INCLUINDO O CONDUTOR

ARTIGO 1.º – Âmbito	55
ARTIGO 2.º – Pessoas seguras	56
ARTIGO 3.º – Capitais seguros	56
ARTIGO 4.º – Pagamento de capitais/despesas/indemnizações	56
ARTIGO 5.º – Exclusões	57

ARTIGO 6.º – Obrigações do segurado, das pessoas seguras e da MAPFRE.....	57
--	----

ARTIGO 7.º – Normas de procedimento	58
--	----

> ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

ARTIGO 1.º – Âmbito	58
----------------------------------	----

ARTIGO 2.º – Pessoas seguras.....	58
--	----

ARTIGO 3.º – Veículo seguro.....	59
---	----

ARTIGO 4.º – Morada de referência	59
--	----

ARTIGO 5.º – Âmbito territorial	59
--	----

ARTIGO 6.º – Garantias relativas às pessoas seguras	59
--	----

ARTIGO 7.º – Garantias relativas ao veículo seguro e seus ocupantes.....	62
---	----

ARTIGO 8.º – Procura e transporte de bagagens perdidas.....	66
--	----

ARTIGO 9.º – Garantias de defesa e assistência jurídica no estrangeiro	66
---	----

ARTIGO 10.º – Exclusões	68
--------------------------------------	----

ARTIGO 11.º – Comunicações.....	68
--	----

ARTIGO 12.º – Complementaridade	68
--	----

> VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO POR AVARIA OU ACIDENTE

ARTIGO 1.º – Âmbito	68
----------------------------------	----

ARTIGO 2.º – Definição de avaria.....	69
--	----

ARTIGO 3.º – Âmbito territorial	69
--	----

ARTIGO 4.º – Exclusões	70
-------------------------------------	----

> ASSISTÊNCIA EM VIAGEM PREMIUM

ARTIGO 1.º – Âmbito	70
----------------------------------	----

ARTIGO 2.º – Pessoas seguras.....	71
--	----

ARTIGO 3.º – Veículo seguro.....	71
---	----

ARTIGO 4.º – Morada de referência.....	71
---	----

ARTIGO 5.º – Âmbito territorial	71
--	----

ARTIGO 6.º – Garantias relativas às pessoas seguras	71
--	----

ARTIGO 7.º – Garantias relativas ao veículo seguro e seus ocupantes.....	74
---	----

ARTIGO 8.º – Veículo de substituição por avaria ou acidente	79
--	----

ARTIGO 9.º – Procura e transporte de bagagens perdidas.....	81
--	----

ARTIGO 10.º – Garantias de defesa e assistência jurídica no estrangeiro.....	82
---	----

ARTIGO 11.º – Exclusões.....	83
-------------------------------------	----

ARTIGO 12.º – Comunicações.....	84
--	----

ARTIGO 13.º – Complementaridade	84
--	----

PARTE III – PROTEÇÃO JURÍDICA

CONDIÇÃO ESPECIAL – PROTEÇÃO JURÍDICA

ARTIGO 1.º – Âmbito	84
----------------------------------	----

ARTIGO 2.º – Âmbito territorial	85
--	----

ARTIGO 3.º – Garantias.....	85
------------------------------------	----

ARTIGO 4.º – Exclusões	86
-------------------------------------	----

ARTIGO 5.º – Direitos das pessoas seguras	88
--	----

ARTIGO 6.º – Obrigações das pessoas seguras.....	88
ARTIGO 7.º – Sinistros.....	89
ARTIGO 8.º – Pagamentos	89
ARTIGO 9.º – Sub-rogação.....	90
ARTIGO 10.º – Garantias e limites de capital de proteção jurídica em território português	91

PARTE IV – CLÁUSULAS PARTICULARES APLICÁVEIS AO SEGURO OBRIGATÓRIO E AO SEGURO FACULTATIVO

> Seguro de automobilista	91
> Seguro de garagem	91
> Seguro de garagem ou automobilista – extensão a transportes coletivos.....	92
> Seguro de garagem ou automobilista – exclusão de condução	92
> Seguro de passageiros na caixa de carga	92
> Transporte de matérias perigosas.....	93
> Seguro de frota	93
> Reboques.....	93
> Exclusão dos riscos de laboração	94
> Franquia em responsabilidade civil.....	94
> Declaração de direitos ressalvados a favor de terceiros.....	94

> Veículos em trânsito	94
> Contratos de prémio variável e contratos titulados por apólices abertas	94
> Forma de cálculo do prémio de seguro	95
> Fracionamento dos prémios	95
> Estorno a processar conjuntamente com o próximo recibo de prémio	95
> Prémio adicional a processar conjuntamente com o próximo recibo de prémio	95

PARTE V – OUTRAS CLÁUSULAS PARTICULARES APLICÁVEIS AO SEGURO FACULTATIVO

> Condução gratuita	96
> Responsabilidade civil cruzada.....	98
> Condução de velocípedes.....	98
> Acidente em transporte	99
> Limpeza por transporte de feridos	99
> Inclusão de danos ocasionados na pintura de letras e/ou reclames	99
> Reposição de capital por sinistro	99
> Veículos com matrícula estrangeira e equiparados	99
> Danos próprios.....	100
> Alarme.....	100

PARTE VI – TABELAS

TABELAS DE DESVALORIZAÇÃO MENSAL DE VEÍCULOS

TABELA 1 – Veículos ligeiros de passageiros – gasolina – categoria base 101

TABELA 2 – Veículos Ligeiros de passageiros e veículos todo-o-terreno – categoria especial 102

TABELA 3 – Veículos ligeiros de passageiros – diesel 103

TABELA 4 – Veículos comerciais ligeiros, mistos, caminhetas e pick-ups 104

TABELA 5 – Veículos pesados, tratores agrícolas e máquinas industriais 105

TABELA 6 – Motociclos – cilindrada + 50 cm³, moto-quatro 106

TABELA DE AGRAVAMENTO E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE (BÓNUS/MALUS)

TABELA DE AGRAVAMENTO E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE (BÓNUS/MALUS) 108

TABELAS DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

TABELA DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM – Veículos das categorias ligeiros de passageiros, mistos, caminhetas até 3.500 kg e motociclos..... 109

TABELA DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM – Veículos da categoria pesados 112

TABELA DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM PREMIUM – Veículos das categorias ligeiros de passageiros, mistos, caminhetas até 3.500 kg e motociclos 113

ANEXOS

INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS 117

CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E CLÁUSULAS PARTICULARES DA APÓLICE DE SEGURO AUTOMÓVEL

PARTE I

DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre o segurador, MAPFRE Seguros Gerais, S.A., adiante designado por MAPFRE, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, os

documentos previstos no artigo 21.º, bem como as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao terceiro lesado.

5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou Norma Regulamentar n.º 14/2008-R, de 27 de novembro ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.
6. A apólice indica o sítio da Internet do segurador onde é disponibilizado de forma fácil, gratuita e suscetível de impressão o texto do Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

ARTIGO 1.º – DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

APÓLICE: Conjunto de condições identificado no artigo anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado.

CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam princípios, regras e obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais.

CLÁUSULAS PARTICULARES: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais e Especiais.

CONDIÇÕES PARTICULARES: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato e que o distingue de todos os outros.

ATA ADICIONAL: Documento que titula uma alteração da apólice e da qual faz parte integrante.

SEGURADOR: A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO: A pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

SEGURADO: A pessoa ou entidade titular do interesse seguro.

TERCEIRO: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado.

SINISTRO: A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos

resultante de uma mesma causa.

DANO CORPORAL: Prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental.

DANO MATERIAL: Prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal.

FRANQUIA: Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

ARTIGO 2.º – OBJETO DO CONTRATO

1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel fixada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

2. O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:

- a) A responsabilidade civil do tomador do seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;**
- b) A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.**

ARTIGO 3.º – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1. O presente contrato abrange a responsabilidade civil emer-

gente de acidentes ocorridos:

- a) Na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;
 - b) No trajeto que ligue diretamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.
2. Os países referidos na alínea a) do número anterior são, concretamente, os Estados-Membros da União Europeia, os demais países membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega), e ainda a Suíça, Croácia, Ilhas Feroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de São Marino, Estado do Vaticano e Andorra, bem como os outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e que venham a ser indicados no contrato ou nos respetivos documentos probatórios.
 3. O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro (“carta verde”) válido para a circulação nesses países.
 4. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por

acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

ARTIGO 4.º – ÂMBITO MATERIAL

1. O presente contrato abrange:

- a) Relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil;
 - b) Relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;
 - c) Relativamente aos acidentes ocorridos no trajeto previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, apenas os danos de residentes em Estados-Membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.
2. O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.

ARTIGO 5.º – EXCLUSÕES

1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.
2. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:
 - a) Condutor do veículo responsável pelo acidente;
 - b) Tomador do seguro;
 - c) Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da propriedade do veículo seguro;
 - d) Sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
 - e) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;
 - f) Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;

- g) A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.
3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.
4. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:
 - a) Os danos causados no próprio veículo seguro;
 - b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;
 - c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
 - d) Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
 - e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro

de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes Condições Gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.

5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 6.º – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela MAPFRE.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela MAPFRE para o efeito.
3. Caso a MAPFRE tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias suas conhecidas, em especial quando são públicas e notórias.

4. A MAPFRE, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

ARTIGO 7.º – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do artigo anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela MAPFRE ao tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 (três) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. A MAPFRE não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A MAPFRE tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira, seus ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

ARTIGO 8.º – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do artigo 6.º, a MAPFRE pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de 3 (três) meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 (catorze) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 20 (vinte) dias após a receção

pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento) atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) A MAPFRE cobre o sinistro na proporção entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) A MAPFRE, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

ARTIGO 9.º – AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 (catorze) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à MAPFRE todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela MAPFRE aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a MAPFRE pode:

- a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A declaração de resolução do contrato produz os seus efeitos no 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo.

ARTIGO 10.º – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a MAPFRE:

- a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, a MAPFRE não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

ARTIGO 11.º – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

- 1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
- 2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- 3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato, são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

ARTIGO 12.º – COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

ARTIGO 13.º – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, a MAPFRE deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a 3 (três) meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a MAPFRE pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

ARTIGO 14.º – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. **A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**

2. **A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**

3. **A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**

- a) **Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
- b) **Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
- c) **Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**

4. **O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**

ARTIGO 15.º – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

2. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados no Capítulo VIII, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 16.º – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, e o dia no documento comprovativo do seguro, atendendo ao previsto no artigo 12.º.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

ARTIGO 17.º – DURAÇÃO

1. A duração do contrato é indicada neste e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 (trinta) dias de antecedência

mínima em relação à data da prorrogação, ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

ARTIGO 18.º – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. A MAPFRE não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.
4. Sempre que o contrato for resolvido, o tomador do seguro devolve à MAPFRE o certificado e o dístico comprovativos da existência de seguro, se estes tiverem data de validade posterior à da resolução, no prazo de 8 (oito) dias a contar do momento em que aquela produziu efeitos.
5. A não devolução dos documentos previstos no número anterior funciona como condição suspensiva da devolução do prémio, salvo motivo atendível que impeça a devolução.
6. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo previsto no n.º 1.

7. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, a MAPFRE deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 (vinte) dias após a não prorrogação ou resolução.

ARTIGO 19.º – ALIENAÇÃO DO VEÍCULO

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio tomador do seguro para segurar novo veículo.
2. O tomador do seguro avisa a MAPFRE, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro (“carta verde”).
3. Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, a MAPFRE tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.
4. As partes podem limitar a sanção prevista no número anterior em função do tempo efetivo de duração do incumprimento aí previsto.

5. Na comunicação da alienação do veículo à MAPFRE, o tomador do seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice.

6. Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pela MAPFRE calculado de acordo com o n.º 3 do artigo anterior.

ARTIGO 20.º – TRANSMISSÃO DE DIREITOS

Salvo convenção em contrário, o falecimento do tomador do seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respetivos direitos e obrigações nos termos da lei.

CAPÍTULO V

PROVA DO SEGURO

ARTIGO 21.º – PROVA DO SEGURO

1. Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro:
 - a) Relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro (“carta verde”), o certificado provisório, o aviso-recibo, ou o certificado de responsabilidade civil, quando válidos;

b) Relativamente a veículos com estacionamento habitual fora do território do Espaço Económico Europeu, os documentos previstos na alínea anterior e ainda o certificado de seguro de fronteira, quando válido.

2. Tratando-se de contrato cujo pagamento do prémio se efetue em frações inferiores ao quadrimestre e relativamente ao qual a MAPFRE tenha optado pelo regime de emissão automática apenas de certificados provisórios, o tomador do seguro tem o direito de solicitar a emissão do certificado internacional de seguro, que será emitido em 5 (cinco) dias úteis e sem encargos adicionais.

ARTIGO 22.º – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da MAPFRE, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da MAPFRE, o mediador de seguros ao qual a MAPFRE tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do

mediador, desde que a MAPFRE tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

CAPÍTULO VI **PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE**

ARTIGO 23.º – LIMITES DA PRESTAÇÃO

1. **A responsabilidade da MAPFRE é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.**
2. **Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:**
 - a) **Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a MAPFRE não responde pelas despesas judiciais;**
 - b) **Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, a MAPFRE responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.**

ARTIGO 24.º – FRANQUIA

1. **Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.**

2. Compete à MAPFRE, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo obrigado nos termos do previsto no n.º 1 do valor da franquia aplicada.

ARTIGO 25.º – PLURALIDADE DE SEGUROS

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas, ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagem ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

ARTIGO 26.º – INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a MAPFRE reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. Se a MAPFRE tiver, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.

CAPÍTULO VII

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

ARTIGO 27.º – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:
 - a) A comunicar tal facto, por escrito, à MAPFRE, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 (oito) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correta determinação das responsabilidades;
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) A prestar à MAPFRE as informações relevantes que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.
2. A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pela MAPFRE ou disponível no seu sítio na Internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.

3. A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando a MAPFRE tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 (oito) dias previstos na respectiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

4. O tomador do seguro e o segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:

- a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da MAPFRE, sem a sua expressa autorização;
- b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à MAPFRE, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;
- c) Prejudicar o direito de sub-rogação da MAPFRE nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

ARTIGO 28.º – OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA MAPFRE DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. A MAPFRE paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b)

do n.º 1 do artigo anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela MAPFRE antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pela MAPFRE nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da MAPFRE ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

ARTIGO 29.º – OBRIGAÇÕES DA MAPFRE

1. A MAPFRE substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.

2. A MAPFRE notifica o tomador do seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efetue a participação do sinistro, lhe será aplicável a sanção prevista na parte final do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, ou outra prevista no contrato.

3. A MAPFRE presta ao tomador do seguro e ao segurado os esclarecimentos necessários ao correto entendimento dos

procedimentos a adotar em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

ARTIGO 30.º - CÓDIGOS DE CONDUTA, CONVENÇÕES OU ACORDOS

A MAPFRE, informa o tomador do seguro e o segurado, da sua adesão a código de conduta, convenção ou acordo entre seguradores destinado à regularização dos sinistros, nomeadamente que assegurem procedimentos mais céleres, identificando os respetivos subscritores e, bem assim, prestando os esclarecimentos necessários ou convenientes ao correto entendimento da sua aplicação.

ARTIGO 31.º - DIREITO DE REGRESSO DA MAPFRE

Satisfeita a indemnização, a MAPFRE apenas tem direito de regresso:

- a) **Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;**
- b) **Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objeto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;**
- c) **Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;**

- d) **Contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;**
- e) **Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;**
- f) **Contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil do garagemista;**
- g) **Estando o veículo à guarda de garagemista, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da atividade profissional do garagemista;**
- h) **Estando o veículo à guarda de garagemista, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b), contra a pessoa responsável pela guarda cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;**
- i) **Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;**
- j) **Em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo**

a inspeção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

CAPÍTULO VIII

BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE

ARTIGO 32.º - BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS DOS PRÉMIOS POR SINISTRALIDADE

1. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (bónus/malus) regem-se pela tabela e disposições constantes da Parte VI – Tabelas, destas Condições Gerais.
2. Para efeito de aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que a MAPFRE tenha assumido a correspondente responsabilidade.
3. Em caso de constituição de provisão, a MAPFRE pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de 2 (dois) anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o tomador do seguro, caso a MAPFRE não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

ARTIGO 33.º - CERTIFICADO DE TARIFICAÇÃO

A MAPFRE entrega ao tomador do seguro um certificado que incida sobre os últimos 5 (cinco) anos da relação contratual, identificando a existência ou a ausência de acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pelo veículo ou veículos cobertos pelo contrato de seguro:

- a) Sempre que aquele lho solicite, e num prazo de 15 (quinze) dias a contar do pedido;
- b) Sempre que a resolução do contrato seja da sua iniciativa, com uma antecedência de 30 (trinta) dias em relação à data daquela.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 34.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da MAPFRE ou da sucursal, consoante o caso.
2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

3. A MAPFRE só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.
4. Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, a MAPFRE pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizada a fazê-lo nos termos da lei.

ARTIGO 35.º – RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da MAPFRE identificados nas Condições Particulares, ao Provedor do Cliente e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

ARTIGO 36.º – FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

PARTE II **DO SEGURO FACULTATIVO DE AUTOMÓVEL**

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO 37.º – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

O seguro facultativo automóvel rege-se pelo disposto nas Condições Particulares da apólice e nas Condições Especiais contratadas, bem como pelo disposto nas Condições Gerais do Seguro Facultativo Automóvel (Parte II) e, no que não estiver especificamente regulado, pelas Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel (Parte I).

ARTIGO 38.º – DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, no que respeita ao seguro facultativo automóvel, entende-se por:

CONDUTOR: Qualquer pessoa legalmente habilitada que, com a devida autorização do tomador do seguro, segurado ou proprietário do veículo, conduza o veículo no momento do acidente.

CONDUTOR HABITUAL EFETIVO: A pessoa, declarada na proposta ou nas Condições Particulares da apólice, que conduz com assiduidade o veículo seguro e cujas características constituem um fator de risco que pode influenciar o montante do prémio.

BENEFICIÁRIO: Pessoa singular, coletiva ou equiparada a quem o tomador do seguro ou o segurado reconhecem o direito de receber a quantia que corresponda a um capital e/ou indemnização garantidos pelo presente contrato.

CAPITAL SEGURO: Valor estabelecido na apólice para cada cobertura e garantia perfazendo assim o valor máximo a indemnizar ou a pagar pelo segurador em cada sinistro ou no conjunto de sinistros de cada anuidade.

COBERTURA(S) DE DANOS PRÓPRIOS: Cobertura ou conjunto de coberturas facultativas que garantem os danos sofridos pelo veículo seguro em caso de sinistro. Para efeitos do presente contrato são consideradas coberturas de Danos Próprios as de Choque, Colisão ou Capotamento; Incêndio, Raio ou Explosão; Furto, Roubo ou Furto de Uso; Quebra de Vidros; Quebra Isolada de Vidros; Riscos Catastróficos; Atos Maliciosos e Valor em Novo.

Para efeito das coberturas de danos próprios considera-se Sinistro, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultantes, simultaneamente, da mesma causa.

VALOR EM NOVO: Preço de venda ao público do veículo seguro, em Portugal, no mês e ano da sua primeira matrícula, incluídos todos os impostos e encargos legais, inclui o valor de todos os extras não integrados de origem, **desde que sejam discriminados e valorados na apólice.**

VALOR VENAL: Valor do veículo seguro no momento imediatamente anterior ao sinistro e que está consignado na apólice, determinado na primeira anuidade pelo Guia Eurotax ou outro critério de determinação do valor seguro acordado entre as partes, e nas seguintes pelo valor

resultante da aplicação legal das Tabelas de Desvalorização Mensal de Veículos anexas.

PERDA PARCIAL: A MAPFRE considera que o veículo seguro se encontra em situação de perda parcial, quando, em caso de sinistro, os danos sofridos pelo mesmo, pelo seu valor ou natureza, não configurem uma perda total.

PERDA TOTAL: A MAPFRE considera que o veículo seguro se encontra em situação de perda total quando se verifique uma das seguintes hipóteses:

1.

- a) Tenha ocorrido o seu desaparecimento ou a sua destruição total;
- b) Para efeito da cobertura de Furto, Roubo ou Furto de Uso, só se considera desaparecimento, quando este atingir mais de 30 (trinta) dias, conforme disposto no n.º 2 do artigo 3.º da respetiva Condição Especial.

2. Se constate que a reparação é materialmente impossível ou tecnicamente não aconselhável, por terem sido gravemente afetadas as suas condições de segurança;

3.

- a) Para efeito da cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa, quando se constate que o valor estimado para a reparação dos

danos sofridos, adicionado do valor do salvado, é superior a 100% (cem por cento) do valor venal do veículo imediatamente antes do sinistro. No caso de veículos com idade superior a 5 (cinco) anos, esta percentagem é majorada em 2% (dois por cento) por cada ano de antiguidade acima de 5 (cinco) anos, com o limite de 20% (vinte por cento).

- b) Para efeito das coberturas de Choque, Colisão ou Capotamento; Incêndio, Raio ou Explosão; Furto, Roubo ou Furto de Uso; Quebra de Vidros; Riscos Catastróficos e Atos Maliciosos, quando se constate que o valor estimado para a reparação dos danos sofridos é superior a 70% (setenta por cento) do valor venal do veículo consignado na apólice à data do sinistro.
- c) Para efeito da extensão de cobertura de Valor em Novo, quando se constate que o valor estimado para a reparação dos danos sofridos é superior a 70% (setenta por cento) do valor do capital seguro.

SALVADO: Veículo afetado por um sinistro de Perda Total, cujo valor residual é acordado entre o proprietário e uma pessoa singular, coletiva ou equiparada interessada na sua aquisição, **devendo esse valor, após apuramento e posterior aprovação pela MAPFRE, ser deduzido ao valor da indemnização.**

VEÍCULO LIGEIRO DE PASSAGEIROS: Veículo com peso bruto igual ou inferior a 3.500 kg, destinado ao transporte de pessoas, com lotação não superior a 9 (nove) lugares, incluindo o condutor.

VEÍCULO LIGEIRO COMERCIAL: Veículo com peso bruto igual ou inferior a 3.500 kg, destinado ao transporte de carga, com lotação não superior a 2 (dois) lugares, incluindo o condutor.

VEÍCULO MISTO: Veículo com peso bruto igual ou inferior a 3.500 kg, destinado ao transporte alternado ou simultâneo de pessoas e carga, com lotação não superior a 9 (nove) lugares, incluindo o condutor.

VEÍCULO PESADO: Veículo com peso bruto superior a 3.500 kg ou com lotação superior a 9 (nove) lugares, incluindo o condutor, destinado ao transporte de pessoas e/ou de carga.

MOTOCICLO: Veículo de duas rodas, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm³, no caso de motor de combustão interna, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 km/h. Consideram-se incluídos nesta categoria os veículos de quatro rodas designados por "moto-quatro".

ARTIGO 39.º – COBERTURAS FACULTATIVAS

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, podem ser objeto do contrato os seguintes riscos e/ou garantias, constantes nas Condições Especiais:

- **Responsabilidade Civil Facultativa**
- **Choque, Colisão ou Capotamento**
- **Incêndio, Raio ou Explosão**
- **Furto, Roubo ou Furto de Uso**
- **Quebra de Vidros**
- **Quebra Isolada de Vidros**
- **Riscos Catastróficos**

- Atos Maliciosos
- Valor em Novo
- Paralisação do Veículo
- Veículo de Substituição
- Proteção às Compras
- Responsabilidade Civil Cargas e Descargas
- Acidentes do Condutor/Segurado
- Acidentes dos Ocupantes Sem Condutor
- Acidentes dos Ocupantes Incluindo o Condutor
- Assistência em Viagem
- Veículo de Substituição por Avaria ou Acidente
- Assistência em Viagem Premium

ARTIGO 40.º – ÂMBITO TERRITORIAL DAS COBERTURAS FACULTATIVAS

1. Com exceção das coberturas de Veículo de Substituição; Proteção às Compras; Responsabilidade Civil Cargas e Descargas; Assistência em Viagem; Veículo de Substituição por Avaria ou Acidente e Assistência em Viagem Premium, cujo âmbito territorial se define nas respetivas Condições Especiais, o presente contrato garante, relativamente às coberturas do seguro facultativo automóvel contratadas, a extensão territorial permanente para:

a) A totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;

b) O trajeto que ligue diretamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.

2. Os países referidos na alínea a) do número anterior são, concretamente, os Estados-Membros da União Europeia, os demais países membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega), e ainda a Suíça, Croácia, Ilhas Feroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de São Marino, Estado do Vaticano e Andorra, bem como os outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e que venham a ser indicados no contrato ou nos respetivos documentos probatórios.

3. O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro (“carta verde”) válido para a circulação nesses países.

ARTIGO 41.º – EXCLUSÕES GERAIS DO SEGURO FACULTATIVO DE AUTOMÓVEL

1. Aplicam-se ao seguro facultativo de automóvel as exclusões constantes no artigo 5.º das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, com exceção dos seus números 1 e 4.

2. Exclui-se também, em relação a todas as coberturas do seguro facultativo de automóvel, qualquer dano ocorrido nas seguintes situações:

- a) Quando o veículo seguro for conduzido por pessoa que, para tal, não esteja legalmente habilitada. Ficam, porém, garantidos os danos no veículo seguro, se a pessoa não habilitada for o autor do furto, roubo ou furto de uso do veículo, quando contratada a cobertura de Furto, Roubo ou Furto de Uso, o mesmo se aplicando no caso de assistência ao veículo quando contratada a cobertura de Assistência em Viagem ou Assistência em Viagem Premium;
- b) Causado intencionalmente pelo tomador do seguro e/ou segurado ou por pessoa por quem sejam civilmente responsáveis;
- c) Demência do condutor do veículo seguro ou quando aquele conduza sob a influência de álcool, acima do valor legalmente fixado, estupefacientes, psicotrópicos ou outras drogas ou produtos tóxicos. Ficam, porém, garantidos os danos no veículo seguro, se o condutor do veículo seguro for o autor do furto, roubo ou furto de uso do veículo, quando contratada a cobertura de Furto, Roubo ou Furto de Uso, o mesmo se aplicando no caso de assistência ao veículo quando contratada a cobertura de Assistência em Viagem ou Assistência em Viagem Premium;
- d) Guerra, mobilização, revolução, força ou poder de autoridade, lei marcial ou usurpação do poder civil ou militar;

- e) Serviço diferente e/ou de maior risco do que aquele que estiver consignado nas Condições Particulares deste contrato. Ficam, porém, garantidos os danos no veículo seguro, se o agravamento do risco se verificar em consequência da utilização, pelo autor do furto, roubo ou furto de uso do veículo, quando contratada a cobertura de Furto, Roubo ou Furto de Uso, o mesmo se aplicando no caso de assistência ao veículo quando contratada a cobertura de Assistência em Viagem ou Assistência em Viagem Premium;
- f) Quando o veículo seguro tenha sido objeto de alterações técnicas que resultem num agravamento do risco inicialmente proposto;
- g) Quando não tenham sido cumpridas as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo ou quando o veículo não tenha sido apresentado a inspeção periódica, exceto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;
- h) Durante corridas, *rallies*, *raids*, desafios, concursos ou apostas ou durante os respetivos treinos;
- i) Quando os danos consistam em lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao tomador do seguro e/ou ao segurado em virtude de privações de uso (exceto privação de uso garantida por Paralisação do Veículo ou Veículo de Substituição, quando contratadas estas coberturas), gastos de substituição ou depreciação

do veículo seguro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;

- j) Fenómenos sísmicos ou meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões e outras convulsões violentas da natureza, exceto quando contratada a cobertura de Riscos Catastróficos;
- k) Riscos nucleares;
- l) Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou atos maliciosos de pessoas que tomem parte ou não em alterações da ordem pública, e ainda, atos de autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por causa destes acontecimentos, para salvaguarda de pessoas e bens, exceto quando contratada a cobertura de Atos Maliciosos;
- m) Atos de terrorismo ou de sabotagem, ou seja quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor;
- n) Danos causados por um veículo rebocado a um veículo rebocador ou por este àquele, ainda que contratada a extensão de garantia para serviço de reboque;
- o) Danos ocorridos quando o condutor do veículo seguro recuse submeter-se a teste de alcoolemia ou de deteção de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ou quando, voluntariamente, abandone o local do acidente antes da chegada da autoridade policial quando esta tenha sido chamada por si ou por outrem.

3. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, consideram-se excluídos de todas as coberturas do seguro facultativo de automóvel, os danos:

- a) Ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de rebocador;
- b) Causados aos passageiros transportados na caixa de carga do veículo seguro;
- c) Decorrentes do transporte de matérias perigosas pelo veículo seguro, considerando-se para este efeito munições, matérias incendiárias e peças de fogo-de-artifício, gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão, matérias que, em contacto com a água, libertem gases inflamáveis, matérias sujeitas a combustão espontânea, matérias sólidas inflamáveis, matérias comburentes, matérias venenosas, matérias radioativas, matérias corrosivas, matérias repugnantes ou suscetíveis de produzirem infeção;
- d) Decorrentes da circulação do veículo seguro dentro de recintos aeroportuários ou portuários.
- e) Ocorridos durante a utilização do veículo seguro em autódromos ou outros circuitos fechados vocacionados para a realização de provas de desporto motorizado.

ARTIGO 42.º - REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DE COBERTURAS FACULTATIVAS

1. O tomador do seguro e a MAPFRE podem, na data de vencimento do contrato, reduzir ou excluir coberturas contratadas, mediante comunicação escrita à outra parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, relativamente à referida data.
2. Em caso de ocorrência de 2 (dois) ou mais sinistros que afetem as coberturas facultativas no decurso da anuidade, assiste à MAPFRE o direito a proceder à exclusão de todas ou parte das coberturas facultativas, mediante comunicação ao tomador do seguro, por correio registado. Neste caso, a exclusão de coberturas produz efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo.
3. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, e este esteja devidamente identificado na apólice, a MAPFRE deve avisá-lo da redução ou exclusão de coberturas, dentro dos prazos previstos nos números anteriores.
4. Quando, por força da redução ou exclusão de coberturas, houver lugar a estorno do prémio, o montante do prémio a devolver ao tomador do seguro será calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao vencimento do contrato, considerando-se, contudo, para efeito da devolução, apenas a parte do valor seguro que exceda o valor global da(s) indemnização(ões) liquidada(s).

ARTIGO 43.º - VALOR SEGURO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

1. Relativamente à cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa a responsabilidade da MAPFRE é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, ou por um conjunto de sinistros na mesma anuidade.
2. Salvo convenção em contrário:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou superior ao capital seguro, a MAPFRE não responderá pelas despesas judiciais;
 - b) Se for inferior, a MAPFRE responderá pela indemnização e pelas despesas judiciais até ao limite do capital seguro;
 - c) O tomador do seguro obriga-se a reembolsar a MAPFRE pelas despesas judiciais em que esta tiver incorrido, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares.
3. A MAPFRE responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ela escolhidos.
4. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a MAPFRE afetará à constituição da respetiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

ARTIGO 44.º – INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

1. Relativamente à cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa, se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a MAPFRE reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. Se a MAPFRE tiver, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.

ARTIGO 45.º – VALOR SEGURO PARA AS COBERTURAS DE DANOS PRÓPRIOS

1. No início do contrato ou no momento da inclusão do veículo seguro no mesmo, o valor seguro para as coberturas de Danos Próprios é o constante nas Condições Particulares e deverá ser determinado de acordo com os seguintes critérios:

a) Veículos Novos

Deverá corresponder ao seu Valor em Novo tal como definido no artigo 38.º.

b) Veículos Usados

Corresponderá ao valor determinado pela Tabela Eurotax, válida no início do contrato ou no momento de inclusão do veículo seguro no mesmo, ou ao valor resultante de outro critério de determinação do valor seguro acordado entre as partes, conforme estabelecido nas Condições Particulares.

Quando contratada a extensão de cobertura de Valor em Novo, o valor do veículo deverá corresponder ao seu valor em novo tal como definido no artigo 38.º.

2. Nas anuidades seguintes à celebração do contrato ou à inclusão do veículo seguro no mesmo, o valor seguro é automaticamente atualizado, de acordo com as Tabelas de Desvalorização Mensal de Veículos ou com a Tabela Eurotax, conforme estabelecido nas Condições Particulares.

ARTIGO 46.º – DANOS NO VEÍCULO SEGURO

1. A avaliação dos danos no veículo e consequente indemnização por sinistro garantido pelas coberturas de Danos Próprios, processa-se da seguinte forma:
 - a) A avaliação será feita pelos peritos da MAPFRE com base nos conhecimentos técnicos periciais e nos instrumentos disponíveis para o efeito, como os manuais técnicos e tabelas de tempos médios de reparação dos respetivos fabricantes, ou outros de natureza semelhante;

b) Na falta de acordo, será escolhida outra oficina reparadora indicada pela MAPFRE;

c) Na persistência de desacordo, poder-se-á recorrer a dois árbitros nomeados, um pela MAPFRE, outro pelo segurado.

Se os árbitros não chegarem a acordo, escolherão um terceiro árbitro para desempate, o qual, se a MAPFRE exigir, residirá em localidade diferente da do segurado.

Cada parte suportará as despesas e honorários do árbitro respetivo e, na proporção em que hajam decaído, as do terceiro árbitro;

d) Na falta de acordo na escolha do perito árbitro, aplicar-se-á o regime previsto no artigo 35.º;

e) Como valor de reparação deverá sempre ser considerado o valor final, com inclusão dos respetivos impostos legais.

2. Considera-se que, num sinistro garantido pelas coberturas de Danos Próprios, podem existir duas situações: Perda Parcial ou Perda Total, conforme definições constantes no artigo 38.º.

3. Em caso de Perda Parcial:

a) A MAPFRE reparará ou indemnizará os danos causados no veículo seguro desde que os mesmos não se enquadrem na definição de Perda Total (artigo 38.º), deduzido o valor da franquia;

b) A reparação a que se refere a alínea anterior será feita de forma a repor a(s) parte(s) danificada(s) do veículo seguro no estado anterior ao sinistro;

c) Se o segurado não quiser sujeitar-se à necessária demora para a obtenção das peças ou à impossibilidade do seu fornecimento por descontinuidade, a MAPFRE não será responsável pelos prejuízos direta ou indiretamente daí resultantes, limitando-se a indemnizar pelo custo daquelas, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público, ou dos preços do mercado, quando possam ser fabricadas pela indústria nacional.

4. Em caso de Perda Total:

a) A MAPFRE poderá optar pela atribuição de uma indemnização em dinheiro até ao valor seguro do veículo, conforme definido no artigo 38.º, deduzido do valor do salvado, ou pela substituição do veículo seguro por outro igual, sem prejuízo de, se o modelo já não for comercializado, a MAPFRE poder propor ao segurado a substituição por um veículo de características nunca inferiores às do veículo seguro;

- b) A partir da data em que se determine a Perda Total do veículo seguro, a apólice considera-se automaticamente resolvida ou reduzida, consoante forem um ou mais os veículos seguros, respetivamente, tendo o tomador do seguro, relativamente ao veículo sinistrado, direito ao reembolso do prémio das coberturas não afetadas, calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao vencimento do contrato.

ARTIGO 47.º – FRANQUIAS NAS COBERTURAS FACULTATIVAS
Quando tenham sido contratadas franquias em quaisquer coberturas facultativas, os respetivos valores, indicados na apólice, serão deduzidos nas indemnizações, com exceção da cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa em que a franquia não é oponível a terceiros lesados.

ARTIGO 48.º – SUB-ROGAÇÃO

1. Após o pagamento da indemnização, a MAPFRE fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do tomador do seguro ou do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.
2. O tomador do seguro ou o segurado respondem, até ao limite da indemnização paga pela MAPFRE, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.
3. O disposto no n.º 1 não é aplicável:
 - a) Contra o segurado se este responde pelo terceiro responsável pelo sinistro, nos termos da lei;

- b) Contra o cônjuge ou pessoa abrangida pelo regime da união de facto, ascendentes e descendentes do tomador do seguro ou do segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

ARTIGO 49.º – DIREITO DE REGRESSO

Sem prejuízo das situações de direito de regresso previstas no artigo 31.º destas Condições Gerais, a MAPFRE tem direito de regresso relativamente às indemnizações pagas em caso de sinistro ao abrigo das coberturas facultativas, em todos os casos em que esse direito lhe assista, contratual ou legalmente.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

As coberturas constantes nas seguintes Condições Especiais só se consideram contratadas quando expressamente indicadas nas Condições Particulares da apólice.

> RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

ARTIGO 1.º – ÂMBITO

Esta cobertura apenas funciona complementarmente ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel previsto na Parte I ou fora do âmbito do mesmo, consoante se trate de veículos terrestres com ou sem motor, seus reboques e semirreboques sujeitos ou não àquela obrigação, garantindo, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, a responsabilidade civil do proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira bem como dos seus legítimos detentores e condutores, decorrente da circulação do veículo seguro, perante:

- a) Terceiros não transportados e terceiros transportados a título oneroso, por danos corporais ou materiais;
- b) Terceiros transportados a título gratuito, por danos corporais ou materiais culposamente causados pelo transportador e ainda, decorrentes apenas de lesões corporais, causados pelo transportador, sem culpa;
- c) Terceiros, por danos causados aos objetos e mercadorias transportados, de sua propriedade, quando expressamente indicados na apólice.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões gerais previstas no artigo 41.º, esta cobertura não garante:

- a) Danos referidos no artigo 5.º das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel;
- b) Danos causados aos objetos e mercadorias transportados no veículo seguro ainda que sejam propriedade dos respetivos passageiros, salvo se tal cobertura for expressamente contratada;
- c) Danos causados a terceiros em consequência de acidentes de viação resultantes de furto, roubo ou furto de uso;
- d) Danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- e) Danos causados a terceiros transportados a título gratuito por lesões materiais provocadas pelo transportador sem culpa;
- f) Danos causados pela carga transportada pelo veículo seguro, salvo no caso de automóveis ligeiros de passageiros;
- g) Responsabilidade derivada de lesões materiais ou corporais a pessoas transportadas quando se trate de um veículo não autorizado oficialmente para o transporte de pessoas, salvo em casos de cumprimento do dever de socorro ou estado de necessidade;

- h) Danos materiais ou corporais sofridos pelos empregados ou assalariados das pessoas cuja responsabilidade civil se garante pelo presente contrato, nos sinistros que se caracterizem como acidentes de trabalho;
- i) Danos causados dentro de recintos aeroportuários ou portuários;
- j) Danos causados a terceiros por veículos movidos a GPL não identificados como tal na apólice ou cuja montagem não obedeça às normas técnicas e legais em vigor.

> CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO

ARTIGO 1.º – ÂMBITO

1. Esta cobertura garante os danos sofridos pelo veículo seguro em consequência de choque, colisão ou capotamento.
2. Consideram-se também garantidos, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, sem aplicação de franquia, os danos causados em objetos de uso pessoal do segurado, transportados no veículo seguro, danificados em consequência de sinistro garantido por esta cobertura e não indemnizados ao abrigo da cobertura de Acidentes do Condutor/Segurado. Os objetos danificados serão indemnizados pelo seu valor em novo.

ARTIGO 2.º – DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura considera-se:

CHOQUE: O embate do veículo contra qualquer corpo fixo ou o embate sofrido pelo veículo imobilizado, causado por outro veículo ou qualquer outro corpo em movimento.

COLISÃO: O embate entre o veículo em movimento e qualquer corpo em movimento.

CAPOTAMENTO: O acidente em que o veículo perca a sua posição normal e que não resulte de choque ou colisão.

OBJETOS DE USO PESSOAL: Malas, roupas, calçado e outros objetos de uso pessoal do segurado, transportados no veículo seguro.

ARTIGO 3.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões gerais previstas no artigo 41.º, esta cobertura não garante os danos:

- a) Em jantes, tampões, câmaras de ar e pneus, exceto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e apenas quando acompanhados de outros danos no veículo;
- b) Produzidos diretamente por lama e/ou por alcatrão ou outros materiais empregues na construção das vias;
- c) Provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;

- d) Causados intencional ou involuntariamente pelos próprios ocupantes ou outras pessoas, com o corpo ou com quaisquer objetos que empunhem ou arremessem;
- e) Direta ou exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo seguro;
- f) Em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, reclames ou propaganda não discriminados e valorados na apólice;
- g) Causados por objetos transportados ou durante operações de carga e descarga;
- h) Causados por excesso ou mau acondicionamento da carga ou transporte de objetos que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
- i) Em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem (extras) não discriminados e valorados na apólice;
- j) Resultantes da circulação ou estacionamento em locais não reconhecidos tecnicamente como acessíveis ao veículo;
- k) Que afetem unicamente o catalisador;
- l) Em qualquer aparelho de vídeo, áudio ou de fotografia e respetivos acessórios, malas e estojos, bem como em qualquer objeto utilizado para o seu transporte, filmes, películas, bandas magnéticas e similares;

- m) Em qualquer equipamento informático (*hardware* ou *software*) ou em equipamentos de comunicação pessoal tais como telemóveis ou faxes;
- n) Em qualquer objeto raro, antiguidades, quadros, coleções, medalhas, objetos de ouro, prata ou metal precioso, joias, dinheiro, cheques, cartões e papéis de crédito, selos, bilhetes de viagem, apólices, documentos e obrigações de qualquer espécie, armas e munições e respetivos estojos;
- o) Em mercadorias, matérias-primas ou ferramentas.

> INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO

ARTIGO 1.º – ÂMBITO

Esta cobertura garante os danos sofridos pelo veículo seguro em consequência de incêndio, raio ou explosão casual, provocado por causa inerente ou estranha ao veículo.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões gerais previstas no artigo 41.º, esta cobertura não garante os danos:

- a) Na aparelhagem ou na instalação elétrica, exceto quando resultem de incêndio ou explosão;
- b) Em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, reclames ou propaganda não discriminados e valorados na apólice;

- c) Direta ou exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo;
- d) Em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem (extras) não discriminados e valorados na apólice;
- e) Resultantes da circulação ou estacionamento em locais não reconhecidos tecnicamente como acessíveis ao veículo;
- f) Em veículos GPL, que não estejam devidamente identificados como tal na apólice ou cuja montagem não obedeça às normas técnicas e legais em vigor.

> FURTO, ROUBO OU FURTO DE USO

ARTIGO 1.º – ÂMBITO

Esta cobertura garante, em caso de furto, roubo ou furto de uso (tentado, frustrado ou consumado) do veículo seguro, a indemnização por desaparecimento total do veículo, das suas peças, acessórios ou extras ou por danos sofridos pelos mesmos em consequência desses atos.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões gerais previstas no artigo 41.º, esta cobertura não garante os danos:

- a) Em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, reclames ou propaganda não discriminados e valorados na apólice;
- b) Direta e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo seguro;
- c) Em aparelhos, acessórios e instrumentos não incorporados de origem (extras) não discriminados e valorados na apólice;
- d) Em cabos elétricos de carregamento de baterias em situação de carregamento, quando não estejam devidamente fixados ao veículo, assim como quaisquer anomalias provocadas na própria bateria do veículo em consequência do furto ou roubo dos referidos cabos elétricos;
- e) Que configurem situações de abuso de confiança;
- f) Resultantes de negligência grave do tomador do seguro, do segurado, do proprietário ou do condutor do veículo seguro, que tenham manifestamente propiciado o furto, roubo ou furto de uso, ou quando estes atos tenham sido cometidos por familiares que coabitem com as ditas pessoas ou por dependentes ou assalariados destas.

ARTIGO 3.º – NORMAS DE PROCEDIMENTO

1. Em caso de sinistro, o tomador do seguro e/ou o segurado, devem participar imediatamente às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance para a descoberta do veículo, seus acessórios ou extras e dos autores do crime.
2. Em caso de sinistro coberto pelo desaparecimento do veículo seguro, a MAPFRE obriga-se ao pagamento da indemnização, decorridos que sejam 30 (trinta) dias sobre a última das seguintes datas – data da participação por escrito do sinistro à MAPFRE ou data da participação às autoridades – se ao fim desse período o veículo não tiver sido encontrado, mediante apresentação da seguinte documentação:
 - a) Título de Registo de Propriedade e Livrete do veículo ou Certificado de Matrícula;
 - b) Declaração de venda assinada;
 - c) Documento que comprove que o veículo não apareceu;
 - d) Chaves do veículo;
 - e) Outros documentos que se revelem necessários para o correto pagamento do sinistro.
3. A indemnização corresponderá ao valor seguro do veículo, constante da apólice à data do sinistro.

> QUEBRA DE VIDROS

ARTIGO 1.º – ÂMBITO

1. Esta cobertura garante os danos causados nos vidros do veículo seguro, que resultem da sua quebra ou rotura, devido a uma causa violenta e instantânea, alheia à vontade do tomador do seguro, do segurado, do condutor e de pessoas sob a responsabilidade destes, encontrando-se o veículo em circulação, parado ou durante o seu transporte.
2. Para efeitos desta cobertura consideram-se garantidos, exclusivamente, os danos nos vidros (ou equivalente em polímero rígido) do para-brisas, do óculo traseiro, do teto de abrir ou panorâmico e laterais.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões gerais, previstas no artigo 41.º, esta cobertura não garante os danos:

- a) Em faróis, farolins, refletores, espelhos, retrovisores ou indicadores de mudança de direção, painéis ou janelas em materiais sintéticos ou vidros do reboque ou caravana;
- b) Em vidros ou equivalentes não incorporados de origem (extras) no veículo seguro, salvo se discriminados e valorados na apólice;
- c) Em pintura de letras, películas, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, reclames ou propaganda, salvo se

discriminados e valorados na apólice, excluindo igualmente a sua reposição em caso de substituição do vidro;

- d) Em capotas de lona (ou material equivalente);
- e) Que consistam em pequenos riscos ou outras marcas superficiais;
- f) Decorrentes de defeito de fabrico, colocação defeituosa, vício próprio ou má conservação do veículo ou ocorridos durante a operação de montagem ou de desmontagem;
- g) Causados por circulação ou estacionamento em locais não reconhecidos tecnicamente como acessíveis ao veículo;
- h) Causados por objetos transportados no veículo seguro ou durante operações de carga e descarga dos mesmos;
- i) Causados por excesso ou mau acondicionamento de carga ou transporte de objetos que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
- j) Causados por eventos garantidos ao abrigo das coberturas de Riscos Catastróficos e de Atos Maliciosos quando não tiverem sido contratadas.

ARTIGO 3.º – NORMAS DE PROCEDIMENTO

1. Em caso de sinistro, o valor garantido corresponderá ao custo da reparação do vidro ou, quando esta não for tecnicamente viável, ao custo da sua substituição, até ao limite do capital seguro.
2. Sendo possível, o vidro será reparado com recurso a técnicas especializadas. Em caso de substituição, o novo vidro deverá obedecer aos mesmos critérios, características e requisitos técnicos, assim como de segurança, que o substituído, sem qualquer obrigação de incorporar a gravação do logotipo da marca do veículo.
3. Em alguns casos, poderá ser necessária a avaliação de um perito da MAPFRE previamente à substituição ou reparação dos vidros.
4. A MAPFRE reserva-se o direito de indicar o prestador que efetuará a reparação ou substituição dos vidros.

> QUEBRA ISOLADA DE VIDROS

ARTIGO 1.º – ÂMBITO

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, os danos causados nos vidros do veículo seguro, que resultem da sua quebra ou rotura isolada, devido a uma causa violenta e instantânea, alheia à vontade do tomador do seguro, do segurado, do condutor e de pessoas sob a responsabilidade destes, que não provoque outros danos no veículo seguro.

2. Para efeitos desta cobertura consideram-se garantidos, exclusivamente, os danos nos vidros (ou equivalente em polímero rígido) do para-brisas, do óculo traseiro, do teto de abrir ou panorâmico e laterais.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões gerais, previstas no artigo 41.º, esta cobertura não garante os danos:

- a) Em faróis, farolins, refletores, espelhos, retrovisores ou indicadores de mudança de direção, painéis ou janelas em materiais sintéticos ou vidros de reboque ou caravana;
- b) Em vidros ou equivalentes não incorporados de origem (extras) no veículo seguro, salvo se discriminados e valorados na apólice;
- c) Em pintura de letras, películas, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, reclames ou propaganda, salvo se discriminados e valorados na apólice, excluindo igualmente a sua reposição em caso de substituição do vidro;
- d) Em capotas de lona (ou material equivalente);
- e) Que consistam em pequenos riscos ou outras marcas superficiais;
- f) Decorrentes de defeito de fabrico, colocação defeituosa, vício próprio ou má conservação do veículo ou ocorridos durante a operação de montagem ou de desmontagem;

- g) Causados por circulação ou estacionamento em locais não reconhecidos tecnicamente como acessíveis ao veículo;
- h) Causados por objetos transportados no veículo seguro ou durante operações de carga e descarga dos mesmos;
- i) Causados por excesso ou mau acondicionamento de carga ou transporte de objetos que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
- j) Causados por eventos garantidos ao abrigo das coberturas de Riscos Catastróficos e de Atos Maliciosos quando não tiverem sido contratadas.

ARTIGO 3.º – NORMAS DE PROCEDIMENTO

1. Em caso de sinistro, o valor garantido corresponderá ao custo da reparação do vidro ou, quando esta não for tecnicamente viável, ao custo da sua substituição, até ao limite de capital estabelecido nas Condições Particulares.
2. Sendo possível, o vidro será reparado com recurso a técnicas especializadas. Em caso de substituição, o novo vidro deverá obedecer aos mesmos critérios, características e requisitos técnicos, assim como de segurança, que o substituído, sem qualquer obrigação de incorporar a gravação do logotipo da marca do veículo.
3. Em alguns casos, poderá ser necessária a avaliação de um perito da MAPFRE previamente à substituição ou reparação dos vidros.

4. A MAPFRE reserva-se o direito de indicar o prestador que efetuará a reparação ou substituição dos vidros.

> RISCOS CATASTRÓFICOS

ARTIGO 1.º – ÂMBITO

1. Esta cobertura garante os danos sofridos pelo veículo seguro em consequência de riscos catastróficos.
2. Para efeitos desta cobertura consideram-se riscos catastróficos:
 - a) Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes **(com velocidade superior a 80 km/h em contínuo ou em rajada)** ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, **sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios, objetos ou árvores num raio de 5 km em redor do automóvel seguro;**

Em caso de dúvida poderão o tomador do seguro e/ou segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, que, no momento do sinistro, os ventos atingiram velocidade excecional, ou por qualquer outro documento emitido por entidade autárquica ou sistema de proteção civil que comprove e discrimine a existência de outros danos similares ocorridos naquela zona.

- b) Aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundimentos de terrenos, devidos a fenómenos geológicos;

- c) Ação direta de terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos;

- d) Inundações devidas a:

- Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, entendendo-se como tal a precipitação atmosférica de **intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro do Instituto de Meteorologia, ou que seja confirmada por esta entidade;**
- Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;
- Enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

- e) Queda de granizo.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões gerais previstas no artigo 41.º, esta cobertura não garante os danos:

- a) **Devidos à ação do mar e outras superfícies marítimas naturais ou artificiais, seja de que natureza for, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;**
- b) **Resultantes de congelação no radiador ou noutras partes do veículo seguro;**
- c) **Resultantes da circulação ou estacionamento em locais não reconhecidos tecnicamente como acessíveis ao veículo;**

- d) Em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, reclames ou propaganda, não discriminados e valorados na apólice;
- e) Direta ou exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo;
- f) Em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras) não discriminados e valorados na apólice;
- g) Que afetem unicamente o catalisador.

> ATOS MALICIOSOS

ARTIGO 1.º – ÂMBITO

Esta cobertura garante os danos sofridos pelo veículo seguro em consequência de:

- a) Atos de vandalismo ou maliciosos;
- b) Greves, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- c) Atos de qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nas alíneas anteriores, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões gerais previstas no artigo 41.º, esta cobertura não garante os danos:

- a) Nas jantes, tampões, câmaras de ar e pneus, exceto se acompanhados de outros danos no veículo;
- b) Em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, reclames ou propaganda não discriminados e valorados na apólice;
- c) Em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras) não discriminados e valorados na apólice;
- d) Ocorridos quando o veículo seguro circule ou esteja estacionado em locais não reconhecidos tecnicamente como acessíveis ao veículo;
- e) Que afetem unicamente o catalisador;
- f) Em cabos elétricos de carregamento de baterias, em situação de carregamento, quando não estejam devidamente fixados ao veículo, assim como quaisquer anomalias provocadas na própria bateria do veículo em consequência do furto ou roubo dos referidos cabos elétricos.

> VALOR EM NOVO

ARTIGO 1.º – ÂMBITO

1. Esta extensão de cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, a indemnização pelo valor em novo do veículo em caso de Perda Total como consequência de sinistro garantido ao abrigo das coberturas de Choque, Colisão ou Capotamento; Incêndio, Raio ou Explosão; Furto, Roubo ou Furto de Uso; Riscos Catastróficos e Atos Maliciosos, quando contratadas.

2. Esta extensão de cobertura só funciona:

- a) **Para veículos ligeiros de passageiros:** Durante os primeiros 36 (trinta e seis) meses de existência do veículo, contados a partir da data da sua primeira matrícula constante no respetivo Livrete de circulação ou Certificado de Matrícula, **cessando automaticamente os seus efeitos na data de vencimento do contrato imediatamente posterior ao termo do 36.º mês do veículo seguro;**
- b) **Para motociclos:** Durante os primeiros 12 (doze) meses de existência do veículo, contados a partir da data da sua primeira matrícula constante no respetivo Livrete de circulação ou Certificado de Matrícula, **cessando automaticamente os seus efeitos na data de vencimento do contrato imediatamente posterior ao termo do 12.º mês do veículo seguro;**

- c) **Para os restantes veículos:** Durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de existência do veículo, contados a partir da data da sua primeira matrícula constante no respetivo Livrete de circulação ou Certificado de Matrícula, **cessando automaticamente os seus efeitos na data de vencimento do contrato imediatamente posterior ao termo do 24.º mês do veículo seguro.**

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões gerais previstas no artigo 41.º, aplicam-se a esta extensão de cobertura todas as exclusões aplicáveis às coberturas de Choque, Colisão ou Capotamento; Incêndio, Raio ou Explosão; Furto, Roubo ou Furto de Uso; Riscos Catastróficos e Atos Maliciosos.

ARTIGO 3.º – INDEMNIZAÇÃO

- 1. Uma vez verificada a Perda Total do veículo seguro, conforme definido no artigo 38.º, o ressarcimento de danos será efetuado de acordo com o seguinte:
 - a) **O segurado poderá optar por um veículo novo da mesma marca, modelo e versão do veículo seguro ou pelo valor daquele, determinado pela entidade importadora;**

- b) **Caso a marca, modelo e versão do veículo seguro já não seja fabricada, o valor em novo a considerar será o último conhecido, indicado pelo importador, corrigido pelo Índice de Preços no Consumidor publicado pelo INE.**

2. A esta extensão de cobertura não são aplicáveis as Tabelas de Desvalorização Mensal de Veículos.

> PARALISAÇÃO DO VEÍCULO

ARTIGO 1.º – ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento do valor diário indicado nas Condições Particulares, em caso de paralisação do veículo seguro, devido a acidente participado à MAPFRE e garantido por uma das seguintes coberturas – Choque, Colisão ou Capotamento; Incêndio, Raio ou Explosão; Furto, Roubo ou Furto de Uso; Quebra de Vidros; Quebra Isolada de Vidros; Riscos Catastróficos e Atos Maliciosos, desde que contratada(s).

2. Para efeito desta cobertura considera-se:

- a) **Que o limite máximo para efeitos de indemnização, em cada anuidade, é de 30 (trinta) dias efetivos, não sendo encurtado pela eventual existência de uma franquia em dias;**
- b) **Que o período de paralisação tem início no dia seguinte àquele em que for dado conhecimento, por escrito, à MAPFRE, da imobilização do veículo;**

- c) **Período de paralisação, o número de dias tecnicamente necessários para a reparação dos danos, estabelecido pelo perito da MAPFRE, de acordo com a oficina reparadora, acrescido dos sábados, domingos e feriados que ocorram no seu decurso, do tempo de espera para a peritagem e para desmontagem do veículo para orçamentação;**

- d) **Que, na falta de acordo, o perito da MAPFRE indicará a oficina alternativa capaz de realizar os respetivos trabalhos de desmontagem e reparação, com qualidade, no prazo fixado;**

- e) **Que ao período de paralisação será deduzido o número de dias estipulado na franquia constante da apólice, sem prejuízo do estipulado nas alíneas anteriores.**

3. No período de paralisação, previsto na alínea c) do número anterior, não se inclui o período de tempo, imputável ao segurado, por falta de autorização deste para a desmontagem do veículo seguro.

4. No caso de Furto, Roubo ou Furto de Uso, considera-se como paralisação o período em que o veículo está desaparecido, contado após a participação às autoridades e à MAPFRE, acrescido do período de paralisação correspondente ao número de dias tecnicamente necessário para a sua reparação, como definido no n.º 2 c), d) e e) supra, se o veículo aparecer danificado, até ao limite máximo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões gerais, previstas no artigo 41.º, esta cobertura não garante:

- a) A paralisação do veículo nos sinistros que vierem a ser considerados Perda Total conforme definido na apólice, exceto em caso de desaparecimento por furto ou roubo;
- b) Os atrasos na reparação do veículo seguro provenientes da rutura de *stocks* das peças ou insuficiência de meios técnicos por parte da oficina, fabricante e/ou representante.

ARTIGO 3.º – NORMAS DE PROCEDIMENTO

Em caso de acidente, cuja responsabilidade seja imputável a terceiro e quando a regularização do sinistro seja feita por aquele ou pela entidade responsável, **o tomador e/ou segurado compromete(m)-se a facultar à MAPFRE o orçamento em que se discriminem o teor da reparação, a data do seu início e o número de dias necessários à sua conclusão, podendo a MAPFRE, se entender necessário, mandar vistoriar o veículo.**

> VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 1.º – ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o aluguer de um veículo de substituição caso o segurado fique privado do uso do veículo seguro por imobilização ocasionada por Perda Parcial ou Total **em consequência**

de sinistro garantido pelas coberturas de Choque, Colisão ou Capotamento; Incêndio, Raio ou Explosão; Furto, Roubo ou Furto de Uso; Quebra de Vidros; Quebra Isolada de Vidros; Riscos Catastróficos e Atos Maliciosos, desde que contratadas.

2. Esta cobertura é limitada ao máximo de 30 (trinta) dias por sinistro e anuidade.
3. O veículo de substituição será um veículo ligeiro de passageiros ou misto, de acordo com o grupo escolhido, até ao limite de 2.000 cc. Como alternativa ao veículo de substituição, a MAPFRE poderá disponibilizar, em acordo prévio com o cliente e pelo mesmo período, outra solução de mobilidade.
4. Caso não haja disponível, no mercado de aluguer, um veículo com o mesmo tipo de combustível, a MAPFRE assumirá a despesa adicional suportada pelo segurado em virtude da diferença de combustível.
5. Em caso de Perda Parcial, a MAPFRE facultará o aluguer de um veículo de substituição **pelo período de imobilização e/ou reparação do veículo seguro sinistrado.**
6. Em caso de Perda Total, a MAPFRE facultará o aluguer de um veículo de substituição **pelo período de imobilização do veículo seguro sinistrado, até ao limite máximo de 8 (oito) dias após a data de envio, pela MAPFRE, da carta registada a comunicar a Perda Total.**

7. Para efeito desta cobertura considera-se:

- a) **Que os limites máximos estabelecidos não se consideram encurtados pela eventual existência de uma franquia em dias;**
- b) **Que o período de imobilização tem início no dia seguinte àquele em que for dado conhecimento por escrito à MAPFRE da imobilização do veículo;**
- c) **Período de imobilização, o número de dias tecnicamente necessárias para a reparação dos danos, estabelecido pelo perito da MAPFRE, de acordo com a oficina reparadora, acrescido dos sábados, domingos e feriados que ocorram no seu decurso, do tempo de espera para a peritagem e para desmontagem do veículo para orçamentação;**
- d) **Que, na falta de acordo, o perito da MAPFRE indicará a oficina alternativa capaz de realizar os respetivos trabalhos de desmontagem e reparação, com qualidade, no prazo fixado;**
- e) **Que ao período de imobilização será deduzido o número de dias estipulado na franquia constante da apólice, sem prejuízo do estipulado nas alíneas anteriores.**

8. No período de imobilização, previsto na alínea c) do número anterior, não se inclui o período de tempo, imputável ao segurado, por falta de autorização deste para a desmontagem do veículo seguro.

9. No caso de Furto, Roubo ou Furto de Uso, considera-se como imobilização o período em que o veículo está desaparecido, contado após a participação às autoridades e à MAPFRE, acrescido do número de dias tecnicamente necessário para a sua reparação, como definido no n.º 7 c), d) e e) se o veículo aparecer danificado, até ao limite máximo de 30 (trinta) dias.

10. Em caso de ocorrência de sinistro de choque, colisão ou capotamento com o veículo de substituição, será aplicada a mesma franquia que esteja contratada nesta apólice para a cobertura de Choque, Colisão ou Capotamento.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões gerais previstas no artigo 41.º, esta cobertura não garante os atrasos na reparação do veículo seguro provenientes da rutura de *stocks* das peças ou insuficiência de meios técnicos por parte da oficina, fabricante e/ou representante.

2. Aplicam-se a esta cobertura todas as exclusões aplicáveis às coberturas de Choque, Colisão ou Capotamento; Incêndio, Raio ou Explosão; Furto, Roubo ou Furto de Uso; Quebra de Vidros; Riscos Catastróficos ou Atos Maliciosos.

ARTIGO 3.º – ÂMBITO TERRITORIAL

Esta cobertura tem um âmbito territorial limitado ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, podendo ser convencionada pelas partes uma extensão territorial de cobertura.

> PROTEÇÃO ÀS COMPRAS

ARTIGO 1.º – ÂMBITO

1. Esta cobertura garante, **com sujeição aos limites estabelecidos nas Condições Particulares**, o pagamento de uma indemnização por danos em compras transportadas no veículo seguro, **causados por um sinistro garantido ao abrigo da apólice**.
2. Apenas se consideram garantidas por esta cobertura as compras efetuadas pelo segurado ou pelo condutor do veículo seguro, durante um período de 24 (vinte e quatro) horas a contar do momento de aquisição das mesmas.

ARTIGO 2.º – ÂMBITO TERRITORIAL

Esta cobertura tem um âmbito territorial limitado ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

ARTIGO 3.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões gerais previstas no artigo 41.º, esta cobertura não garante:

- a) Danos estéticos que não impeçam o funcionamento dos bens, tais como riscos, manchas ou arranhões;
- b) Danos decorrentes de excesso ou mau acondicionamento de carga;

c) Danos em objetos que tenham sido incorporados ou aplicados no veículo;

d) Danos em objetos raros, antiguidades, quadros, coleções, medalhas, objetos de ouro, prata ou outro metal precioso, joias, selos, bilhetes de viagem, documentos ou obrigações de qualquer espécie.

ARTIGO 4.º – INDEMNIZAÇÃO

1. As compras serão indemnizadas pelo seu valor em novo, com sujeição aos limites constantes nas Condições Particulares.
2. A MAPFRE só procederá ao pagamento da indemnização após apresentação de documentação que certifique a compra dos bens.
3. Em caso de sinistro de furto ou roubo do veículo a MAPFRE só procederá ao pagamento da indemnização ao abrigo desta cobertura se o furto ou roubo das compras também tiver sido participado às autoridades competentes.
4. Não haverá lugar ao pagamento de indemnização relativamente a bens furtados ou roubados que tenham sido recuperados, ainda que estes se encontrem em poder das Autoridades Policiais ou Judiciais.
5. Após o pagamento da indemnização a MAPFRE poderá ficar com os salvados.

> RESPONSABILIDADE CIVIL CARGAS E DESCARGAS

ARTIGO 1.º – ÂMBITO

1. Esta cobertura garante, **até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares**, a responsabilidade civil do proprietário e do tomador do seguro pelos danos causados a terceiros pelos materiais ou mercadorias que sejam objeto de transporte pelo veículo seguro:

- a) Enquanto o veículo seguro esteja em repouso;
 - b) Pelos atos ou omissões, próprios ou dos seus empregados ou de pessoas por quem sejam civilmente responsáveis, quando estas atuem por indicação do proprietário no desempenho dessas funções, durante as operações de carga e/ou descarga.
2. Ficam em qualquer caso excluídas desta cobertura as mercadorias consideradas perigosas segundo o Decreto-Lei n.º 41-A/2010 de 29 de abril e Decreto-Lei n.º 206-A/2012 de 31 de agosto e outras disposições legais vigentes relativas ao transporte de mercadorias perigosas por via terrestre.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões gerais previstas no artigo 41.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante:

- a) Os danos sofridos pelo veículo seguro;
- b) Os danos sofridos pelos materiais ou mercadorias transportados(as) no veículo seguro e respetivos recipientes;

- c) Os danos sofridos pelos bens de que sejam titulares o tomador, segurado, proprietário e/ou condutor do veículo seguro, bem como o cônjuge ou os parentes até ao terceiro grau de consanguinidade ou afinidade das pessoas referidas anteriormente. Ficam também excluídos os danos sofridos por bens alheios, em depósito, depositados ou arrendados ou que, por qualquer outro motivo, estejam em poder ou sob cuidado e custódia ou controlo do segurado ou de pessoa por quem este seja civilmente responsável;
- d) As responsabilidades por danos causados, direta ou indiretamente, por qualquer perturbação do estado natural do ar, das águas terrestres, marítimas ou subterrâneas, do solo e subsolo e, em geral, do meio ambiente, provocadas por:
 - i) Emissões, derrames, injeções, depósitos, fugas, descargas, escapes, derramamentos ou infiltrações de agentes contaminantes;
 - ii) Radiações, ruídos, vibrações, odores, calor, modificações da temperatura, campos eletromagnéticos ou qualquer outro tipo de ondas;
 - iii) Fumos tóxicos ou contaminantes originados por incêndio ou explosão;
 - iv) Qualquer reclamação por responsabilidade ambiental tal como definida na legislação em vigor;
- e) A responsabilidade civil contratual;

- f) Os riscos que devam ser garantidos por qualquer seguro obrigatório;
- g) As reclamações por danos causados por qualquer artefacto ou aeronave destinado à navegação aérea ou por danos causados aos mesmos;
- h) O ressarcimento de danos materiais causados a bens dos empregados e pessoal dependente do segurado;
- i) As reclamações por *asbestosis* ou qualquer doença, incluindo cancro, devidas ao fabrico, elaboração, transformação, montagem, venda ou uso de amianto, ou de produtos que o contenham;
- j) As perdas económicas que não sejam consequência de um dano corporal ou material garantido por esta cobertura, bem como as perdas económicas que sejam consequência de um dano corporal ou material não garantido por esta cobertura;
- k) A infidelidade das pessoas por quem o segurado seja civilmente responsável;
- l) No caso de o segurado efetuar trabalhos em instalações ou domicílios de terceiros, consideram-se excluídos, em qualquer caso, os danos causados às coisas ou bens sobre os quais esteja a trabalhar no momento da ocorrência do sinistro;
- m) As reclamações derivadas de danos causados aos objetos ou animais que sejam utilizados no desenvolvimento da atividade desenvolvida pelo segurado;
- n) As reclamações derivadas de danos causados a terceiros, ocasionados por:
 - i) Produtos defeituosos fabricados, distribuídos ou comercializados pelo segurado, após a sua entrega;
 - ii) Trabalhos executados pelo segurado depois da sua receção;
 - iii) Serviços prestados pelo segurado depois de aceite a sua prestação;
- o) As reclamações enquadráveis no âmbito do seguro obrigatório de acidentes de trabalho;
- p) As reclamações por danos corporais causados durante a execução dos trabalhos a outros empreiteiros, subempreiteiros próprios ou alheios e pessoal deles dependente;
- q) A responsabilidade civil que possa imputar-se ao segurado ou aos seus empregados por erros ou omissões na prestação de serviços profissionais de carácter técnico (engenharia, arquitetura, profissões jurídicas, mercantis, medicina, outras profissões sanitárias, de assessoria, informação, controlo, mediação, representação ou processamento de dados).

ARTIGO 3.º – ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção expressa em contrário nas **Condições Particulares**, esta cobertura tem um âmbito territorial limitado ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

> ACIDENTES DO CONDUTOR/SEGURADO

ARTIGO 1.º – ÂMBITO

1. Esta cobertura garante, **até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares**, em caso de acidente de que resultem lesões corporais nas pessoas seguras, o pagamento de:

- a) Capital por Morte ou Invalidez Permanente Parcial ou Absoluta;
- b) Despesas Médicas, Hospitalares, Medicamentosas, de Diagnóstico e de Transporte **(necessárias e devidamente justificadas para tratamento das lesões corporais sofridas em consequência do acidente)**;
- c) Subsídio Diário em caso de internamento hospitalar por Incapacidade Temporária Absoluta;
- d) Reembolso de Despesas **necessárias e justificadas**, para adaptação funcional do veículo e da habitação em caso de Invalidez permanente igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento);
- e) Indemnização por Danos na Roupa e Calçado das pessoas seguras.

2. Considera-se Acidente todo o acontecimento súbito, imprevisível e violento, exterior e estranho à vontade das pessoas seguras, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo seguro se encontre ou não em movimento, compreendendo o transporte de pessoas, a entrada ou saída para o veículo seguro e trabalhos de pequena reparação ou desempacotagem do mesmo, durante uma viagem ou deslocação, independentemente da imputação de responsabilidade civil.

ARTIGO 2.º – PESSOAS SEGURAS

Consideram-se Pessoas Seguras o condutor do veículo seguro e o segurado.

ARTIGO 3.º – CAPITAIS SEGUROS

O valor dos capitais seguros indicados na apólice, para qualquer das garantias desta cobertura é único, pelo que quando as pessoas seguras forem diferentes, em caso de sinistro em que ambas sejam afetadas, será dividido pelas duas.

ARTIGO 4.º – PAGAMENTO DE CAPITAIS/DESPESAS/INDEMNIZAÇÕES

- 1. No caso de morte de qualquer das pessoas seguras, **ocorrida imediatamente ou até dois anos após o acidente e como consequência direta e necessária deste**, o capital respetivo será pago aos seus herdeiros legais, salvo indicação em contrário expressa na apólice.
- 2. **As garantias de Morte e de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, se qualquer das pessoas seguras falecer, até 2 (dois) anos após a data do acidente e como consequência direta**

e necessária deste, ao capital por morte será deduzido o capital por invalidez permanente que eventualmente já lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

3. A Invalidez Permanente, Parcial ou Absoluta, será fixada pelos Serviços Clínicos da MAPFRE de harmonia com a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, em vigor à data do sinistro.
4. O grau de desvalorização correspondente aos defeitos físicos da(s) pessoa(s) segura(s), já existentes à data do acidente, será deduzido ao fixar-se a desvalorização resultante deste.
5. No caso de invalidez permanente, clinicamente constatada e sobrevinda até 2 (dois) anos após o acidente e como consequência direta e necessária deste, a MAPFRE pagará o capital à pessoa segura.
6. No caso de invalidez permanente parcial, a MAPFRE pagará a percentagem do capital seguro correspondente ao grau de invalidez.
7. No caso de invalidez permanente absoluta, a MAPFRE pagará a totalidade do respetivo capital seguro.
8. No caso de internamento hospitalar por incapacidade temporária absoluta, sobrevinda no decorrer de 180 (cento e oitenta) dias após a data do acidente e como consequência direta e

necessária deste, a MAPFRE pagará um subsídio diário até ao máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias desde a data em que a pessoa segura foi internada.

9. A roupa e calçado danificados serão indemnizados pelo seu valor em novo.

ARTIGO 5.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões gerais previstas no artigo 41.º, esta cobertura não garante os danos causados em consequência de acidentes:

- a) Ocorridos com pessoa(s) segura(s) transportada(s) na caixa de carga ou fora do habitáculo ou cabina do veículo;
- b) De que resultem traumatismos cranianos ou cranioencefálicos na(s) pessoa(s) segura(s) que não use(m) capacete(s) de proteção, homologados por lei e legalmente exigíveis;
- c) Ocorridos durante a posse ou utilização abusiva do veículo, em relação à(s) pessoa(s) segura(s) que seja(m) o(s) autor(es) ou que conhecendo a situação se faça(m) livremente transportar no veículo seguro.

ARTIGO 6.º – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO/PESSOA SEGURA E DA MAPFRE

1. O segurado/pessoa segura obriga-se a:

- a) Juntar à participação de sinistro os boletins de exame médico e toda a informação necessária ao aferimento do seu estado clínico;
- b) Em caso de morte, comunicá-la à MAPFRE, através dos seus herdeiros ou da outra pessoa segura, no prazo de 8 (oito) dias após o óbito, sem prejuízo da participação de sinistro;
- c) Permitir que os Serviços Clínicos da MAPFRE acompanhem o seu tratamento através de pedidos de informação, visitas, exames ou quaisquer outros meios de diagnóstico, sob pena de a MAPFRE não ser responsável por quaisquer pagamentos a que eventualmente tenham direito.

2. A MAPFRE obriga-se ao pagamento de capitais, reembolso de despesas e pagamento de indemnizações em caso de sinistro coberto pela apólice ao abrigo desta cobertura, **mas não responderá:**

- a) Pelo agravamento das lesões resultantes do acidente, em consequência de falta ou atraso na prestação de assistência imputável ao próprio sinistrado ou de inobservância de prescrições médicas;
- b) Por qualquer pagamento de capitais quando, tendo requerido a exumação ou autópsia para esclarecimento das circunstân-

cias em que ocorreu a morte, a esta diligência se opuserem o segurado ou os beneficiários das pessoas seguras.

ARTIGO 7.º – NORMAS DE PROCEDIMENTO

- 1. Liquidadas as Despesas Médicas e Hospitalares e/ou a Indemnização por Danos causados em Roupas e Calçado, a MAPFRE fica sub-rogada, até aos montantes pagos, em todos os direitos, ações e recursos contra terceiros responsáveis pelo sinistro, **obrigando-se aqueles a quem foram pagas a praticar o necessário para efetivar esses direitos.**
- 2. As pessoas seguras ou os seus legais representantes entregarão à MAPFRE, mediante reembolso das despesas que fizerem, toda a documentação que permita o exercício dos direitos previstos no número anterior, respondendo por qualquer ato que os possa impedir ou prejudicar.

> ACIDENTES DOS OCUPANTES SEM CONDUTOR

ARTIGO 1.º – ÂMBITO

- 1. Esta cobertura garante, **até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares**, em caso de acidente de que resultem lesões corporais nas pessoas seguras, o pagamento de:
 - a) Capital por Morte ou Invalidez Permanente Parcial ou Absoluta;
 - b) Despesas Médicas, Hospitalares, Medicamentosas, de Diagnóstico e de Transporte **(necessárias e devidamente justificadas para tratamento das lesões corporais sofridas em consequência do acidente);**

c) Indemnização por Danos Causados na Roupa e Calçado das pessoas seguras.

2. Considera-se Acidente todo o acontecimento súbito, imprevisível e violento, exterior e estranho à vontade das pessoas seguras, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo seguro se encontre ou não em movimento, compreendendo o transporte de pessoas, a entrada ou saída para o veículo seguro e trabalhos de pequena reparação ou desempanagem do mesmo, durante uma viagem ou deslocação, independentemente da imputação de responsabilidade civil.

3. O reembolso de despesas e o pagamento de indemnizações ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo apenas funcionam em caso de insuficiência ou ineficácia do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. O pagamento de capital ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do presente artigo é cumulável com outras prestações da mesma natureza ou de natureza indemnizatória.

ARTIGO 2.º – PESSOAS SEGURAS

Consideram-se pessoas seguras todos os ocupantes do veículo seguro, **excluindo o condutor**.

ARTIGO 3.º – CAPITAIS SEGUROS

1. O valor dos capitais seguros indicado na apólice, para qualquer das garantias desta cobertura, é estabelecido por cada pessoa segura, até ao limite máximo de lotação fixado no Livrete do veículo ou no Certificado de Matrícula.

2. Em caso de acidente, se a lotação se encontrar excedida, todos os capitais serão rateados pelo número de pessoas seguras que seguiam no veículo seguro.

ARTIGO 4.º – PAGAMENTO DE CAPITAIS/DESPESAS/ INDEMNIZAÇÕES

1. No caso de morte de qualquer das pessoas seguras, **ocorrida imediatamente ou até dois anos após o acidente e como consequência direta e necessária deste**, o capital respetivo será pago aos seus herdeiros legais, salvo indicação em contrário expressa na apólice.

2. No caso de morte de pessoas seguras com menos de 14 (catorze) anos de idade, a MAPFRE pagará, em substituição do capital por morte, para além das despesas médicas e de hospitalização, um capital suficiente para assegurar o pagamento das Despesas de Funeral.

3. As garantias de morte e de invalidez permanente não são cumuláveis, pelo que, se qualquer das pessoas seguras falecer, até dois anos após a data do acidente e como consequência direta e necessária deste, ao capital por Morte será deduzido o capital por Invalidez Permanente que eventualmente já lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

4. A Invalidez Permanente, Parcial ou Absoluta, será fixada pelos Serviços Clínicos da MAPFRE de harmonia com a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, em vigor à data do sinistro.

5. O grau de desvalorização correspondente aos defeitos físicos da pessoa segura, já existentes à data do acidente, será deduzido ao fixar-se a desvalorização resultante deste.
6. No caso de Invalidez Permanente, **cl clinicamente constatada e sobrevinda até dois anos após o acidente e como consequência direta e necessária deste**, a MAPFRE pagará o capital à pessoa segura.
7. No caso de Invalidez Permanente Parcial, a MAPFRE pagará a percentagem do capital seguro correspondente ao grau de Invalidez.
8. No caso de Invalidez Permanente Absoluta, a MAPFRE pagará a totalidade do respetivo capital seguro.
9. A roupa e calçado danificados serão indemnizados pelo seu valor em novo.

ARTIGO 5.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões gerais previstas no artigo 41.º, esta cobertura não garante os danos causados em consequência de acidentes:

- a) Ocorridos com pessoa(s) segura(s) transportada(s) na caixa de carga ou fora do habitáculo ou cabina do veículo;
- b) De que resultem traumatismos cranianos ou cranioencefálicos na(s) pessoa(s) segura(s) que não use(m) capacete(s) de proteção, homologado(s) por lei e legalmente exigíveis;

- c) Ocorridos durante a posse ou utilização abusiva do veículo, em relação à(s) pessoa(s) segura(s) que seja(m) o(s) autor(es) ou que conhecendo a situação se faça(m) livremente transportar no veículo seguro;

- d) Decorrentes de operações de carga e descarga.

ARTIGO 6.º – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO, DAS PESSOAS SEGURAS E DA MAPFRE

1. O segurado/pessoas seguras obriga(m)-se a:

- a) Juntar à participação de sinistro os boletins de exame médico e toda a informação necessária ao aferimento do estado clínico das pessoas seguras;

- b) Em caso de morte, comunicá-la à MAPFRE, no prazo de 8 (oito) dias após o óbito, através dos seus herdeiros ou de outra pessoa segura, sem prejuízo da participação de sinistro.

2. As pessoas seguras deverão sempre permitir que os Serviços Clínicos da MAPFRE acompanhem o seu tratamento através de pedidos de informação, visitas, exames ou quaisquer outros meios de diagnóstico, sob pena de a MAPFRE não ser responsável por quaisquer pagamentos a que eventualmente tenham direito.

3. A MAPFRE obriga-se ao pagamento de capitais, reembolso de despesas e pagamento de indemnizações em caso de sinistro coberto pela apólice ao abrigo desta cobertura, **mas não responderá:**

- a) Pelo agravamento das lesões resultantes do acidente, em consequência de falta ou atraso na prestação de assistência imputável ao próprio sinistrado ou de inobservância de prescrições médicas;
- b) Por qualquer pagamento de capitais quando, tendo requerido a exumação ou autópsia para esclarecimento das circunstâncias em que ocorreu a morte, a esta diligência se opuserem o segurado ou os beneficiários das pessoas seguras.

ARTIGO 7.º – NORMAS DE PROCEDIMENTO

1. Liquidadas as Despesas Médicas e Hospitalares, Despesas de Funeral em substituição da indemnização por Morte e/ou a Indemnização por Danos causados em Roupas e Calçado, a MAPFRE fica sub-rogada, até aos montantes pagos, em todos os direitos, ações e recursos contra terceiros responsáveis pelo sinistro, **obrigando-se aqueles a quem foram pagas a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.**
2. **O segurado, as pessoas seguras ou os seus legais representantes entregarão à MAPFRE, mediante reembolso das despesas que fizerem, toda a documentação que permita o exercício dos direitos previstos no número anterior, respondendo por qualquer ato que os possa impedir ou prejudicar.**
3. Sempre que o segurado assim o desejar, as importâncias pagas ao abrigo deste risco servirão para compensar, total ou parcialmente, as indemnizações que legalmente lhe forem exigíveis pelos lesados ou respetivos beneficiários.

> ACIDENTES DOS OCUPANTES INCLUINDO O CONDUTOR

ARTIGO 1.º – ÂMBITO

1. Esta cobertura garante, **até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares**, em caso de acidente de que resultem lesões corporais nas pessoas seguras, o pagamento de:
 - a) Capital por Morte ou Invalidez Permanente Parcial ou Absoluta;
 - b) Despesas Médicas, Hospitalares, Medicamentosas, de Diagnóstico e de Transporte **(necessárias e devidamente justificadas para tratamento das lesões corporais sofridas em consequência do acidente)**;
 - c) Indemnização por Danos Causados na Roupas e Calçado das pessoas seguras.
2. Considera-se Acidente todo o acontecimento súbito, imprevisível e violento, exterior e estranho à vontade das pessoas seguras, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo seguro se encontre ou não em movimento, compreendendo a condução/transporte de pessoas, a entrada ou saída para o veículo seguro e trabalhos de pequena reparação ou desmanagem do mesmo, durante uma viagem ou deslocação, independentemente da imputação de responsabilidade civil.
3. **O reembolso de despesas e o pagamento de indemnizações ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo apenas funcionam em caso de insuficiência ou ineficácia do**

seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. O pagamento de capital ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do presente artigo é cumulável com outras prestações da mesma natureza ou de natureza indemnizatória.

ARTIGO 2.º – PESSOAS SEGURAS

Consideram-se Pessoas Seguras todos os ocupantes do veículo seguro, incluindo o seu condutor.

ARTIGO 3.º – CAPITALS SEGUROS

- 1. O valor dos capitais seguros indicados na apólice, para qualquer das garantias desta cobertura, entende-se por cada pessoa segura, até ao limite máximo de lotação fixado no Livrete do veículo ou no Certificado de Matrícula.**
- 2. Em caso de acidente, se a lotação se encontrar excedida, todos os capitais serão rateados pelo número de pessoas seguras que seguiam no veículo seguro.**

ARTIGO 4.º – PAGAMENTO DE CAPITALS/DESPESAS/ INDEMNIZAÇÕES

- 1. Em caso de morte de qualquer das pessoas seguras, ocorrida imediatamente ou até dois anos após o acidente e como consequência direta e necessária deste, o capital respetivo será pago aos seus herdeiros legais, salvo indicação em contrário expressa na apólice.**
- 2. Em caso de morte de pessoas seguras com menos de 14 (catorze) anos de idade, a MAPFRE pagará, em substituição do capital**

por morte, para além das despesas médicas e de hospitalização, um capital suficiente para assegurar o pagamento das despesas de funeral.

- 3. As garantias de morte e de invalidez permanente não são cumuláveis, pelo que, se qualquer das pessoas seguras falecer, até 2 (dois) anos após a data do acidente e como consequência direta e necessária deste, ao capital por Morte será deduzido o capital por Invalidez Permanente que eventualmente já lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.**
- 4. A Invalidez Permanente, Parcial ou Absoluta, será fixada pelos Serviços Clínicos da MAPFRE de harmonia com a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, em vigor à data do sinistro.**
- 5. O grau de desvalorização correspondente aos defeitos físicos da pessoa segura, já existentes à data do acidente, será deduzido ao fixar-se a desvalorização resultante deste.**
- 6. No caso de Invalidez Permanente, clinicamente constatada e sobrevinda até dois anos após o acidente e como consequência direta e necessária deste, a MAPFRE pagará o capital à pessoa segura.**
- 7. No caso de Invalidez Permanente Parcial, a MAPFRE pagará a percentagem do capital seguro correspondente ao grau de Invalidez.**

8. No caso de Invalidez Permanente Absoluta, a MAPFRE pagará a totalidade do respetivo capital seguro.
9. A roupa e o calçado danificados serão indemnizados pelo seu valor em novo.

ARTIGO 5.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões gerais previstas no artigo 41.º, esta cobertura não garante os danos causados em consequência de acidentes:

- a) Ocorridos com pessoa(s) segura(s) transportada(s) na caixa de carga ou fora do habitáculo ou cabina do veículo;
- b) De que resultem traumatismos cranianos ou cranioencefálicos na(s) pessoa(s) segura(s) que não use(m) capacete(s) de proteção, homologado(s) por lei e legalmente exigíveis;
- c) Ocorridos durante a posse ou utilização abusiva do veículo, em relação à(s) pessoa(s) segura(s) que seja(m) o(s) autor(es) ou que conhecendo a situação se faça(m) livremente transportar no veículo seguro;
- d) Decorrentes de operações de carga e descarga.

ARTIGO 6.º – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO, DAS PESSOAS SEGURAS E DA MAPFRE

1. O segurado/pessoas seguras obriga(m)-se a:
 - a) Juntar à participação de sinistro os boletins de exame médico e toda a informação necessária ao aferimento do estado clínico das pessoas seguras;
 - b) Em caso de morte, comunicá-la à MAPFRE, no prazo de 8 (oito) dias após o óbito, através dos seus herdeiros ou de outra pessoa segura, sem prejuízo da participação de sinistro.
2. As pessoas seguras deverão sempre permitir que os Serviços Clínicos da MAPFRE acompanhem o seu tratamento através de pedidos de informação, visitas, exames ou quaisquer outros meios de diagnóstico, sob pena de a MAPFRE não ser responsável por quaisquer pagamentos a que eventualmente tenham direito.
3. A MAPFRE obriga-se ao pagamento de capitais, reembolso de despesas e pagamento de indemnizações em caso de sinistro coberto pela apólice ao abrigo desta cobertura, **mas não responderá:**
 - a) Pelo agravamento das lesões resultantes do acidente, em consequência de falta ou atraso na prestação de assistência imputável ao próprio sinistrado ou de inobservância de prescrições médicas;

- b) Por qualquer pagamento de capitais quando, tendo requerido a exumação ou autópsia para esclarecimento das circunstâncias em que ocorreu a morte, a esta diligência se opuserem o segurado ou os beneficiários das pessoas seguras.

ARTIGO 7.º – NORMAS DE PROCEDIMENTO

1. Liquidadas as Despesas Médicas e Hospitalares, Despesas de Funeral em substituição da indemnização por Morte e/ou a Indemnização por Danos causados em Roupas e Calçado, a MAPFRE fica sub-rogada, até aos montantes pagos, em todos os direitos, ações e recursos contra terceiros responsáveis pelo sinistro, obrigando-se aqueles a quem foram pagas a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
2. O segurado, as pessoas seguras ou os seus legais representantes entregarão à MAPFRE, mediante reembolso das despesas que fizerem, toda a documentação que permita o exercício dos direitos previstos no número anterior, respondendo por qualquer ato que os possa impedir ou prejudicar.
3. Sempre que o segurado assim o desejar, as importâncias pagas ao abrigo deste risco servirão para compensar, total ou parcialmente, as indemnizações que legalmente lhe forem exigíveis pelos lesados ou respetivos beneficiários.

> ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

ARTIGO 1.º – ÂMBITO

Esta cobertura garante a prestação dos serviços e o pagamento das indemnizações constantes das Tabelas de Assistência em Viagem em consequência de uma situação prevista nesta Condição Especial e ocorrida no decurso de uma viagem ou deslocação.

ARTIGO 2.º – PESSOAS SEGURAS

Para efeitos desta cobertura consideram-se Pessoas Seguras:

- a) O tomador do seguro;
- b) O segurado, quando o tomador do seguro for uma pessoa coletiva, ou o condutor habitual referido na apólice, quando o tomador e o segurado forem pessoas coletivas;
- c) O cônjuge ou pessoa abrangida pelo regime da união de facto, ascendentes, descendentes em primeiro grau do tomador do seguro (ou do segurado, quando o tomador do seguro for uma pessoa coletiva ou ainda do condutor habitual referido na apólice, quando o tomador do seguro e o segurado forem pessoas coletivas) e legalmente equiparados, desde que coabitem com ele em comunhão de mesa e habitação ou vivam a expensas suas, mesmo que viagem separadamente e em qualquer meio de transporte;
- d) A pessoa devidamente habilitada que, com autorização do tomador do seguro, segurado ou condutor habitual, conduzia o

veículo seguro no momento da ocorrência do sinistro, quando não for o condutor habitual declarado na apólice e os restantes ocupantes do veículo seguro, aquela e estes apenas se o veículo seguro for afetado por avaria, acidente de viação, furto, roubo ou furto de uso.

ARTIGO 3.º – VEÍCULO SEGURO

Para efeitos desta cobertura considera-se veículo seguro o designado nas Condições Particulares da apólice.

ARTIGO 4.º – MORADA DE REFERÊNCIA

1. A morada de referência para todas as garantias de Assistência em Viagem é a que figura na apólice para o tomador do seguro ou para o segurado.
2. Quando o tomador do seguro for uma pessoa coletiva e a morada do condutor habitual, expressa na apólice for diferente, esta será considerada como morada de referência.

ARTIGO 5.º – ÂMBITO TERRITORIAL

1. Esta cobertura é válida em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores a partir da morada de referência do tomador do seguro (ou do segurado se o tomador do seguro for uma pessoa coletiva ou do condutor habitual mencionado na apólice se o tomador do seguro e o segurado forem pessoas coletivas) e em qualquer parte do mundo quando o período de permanência fora de Portugal Continental e das Regiões Autónomas não exceda 60 (sessenta) dias consecutivos.

2. Salvo quando esteja previsto âmbito territorial mais restrito na própria garantia, as Garantias Relativas ao Veículo Seguro e seus Ocupantes e as Garantias de Defesa e Assistência Jurídica no Estrangeiro ficam limitadas a todos os países da Europa e das margens do Mediterrâneo.

ARTIGO 6.º – GARANTIAS RELATIVAS ÀS PESSOAS SEGURAS **As garantias relativas às pessoas seguras funcionam de acordo com as seguintes condições:**

a) Transporte ou Repatriamento Sanitário no caso de Lesões ou Doença

Garante o pagamento das despesas de transporte sanitário das pessoas seguras, em ambulância ou no meio recomendado pelo médico responsável, até ao Centro Hospitalar mais adequado ou até à morada de referência.

A equipa médica da MAPFRE manterá os contactos necessários com o Centro Hospitalar ou o médico que atender a pessoa segura para acompanhar a assistência prestada.

b) Transporte ou Repatriamento das Pessoas Seguras Acompanhantes

Quando a lesão ou doença de uma das pessoas seguras não permita a continuação da viagem, garante o pagamento das despesas de transporte dos acompanhantes até à morada de referência ou até ao local onde a primeira se encontre hospitalizada.

Se alguma das pessoas for menor de 15 (quinze) anos e não tiver acompanhante, garante o acompanhamento adequado durante a viagem até à morada de referência ou lugar de hospitalização.

c) Transporte e Estada de um Familiar da Pessoa Segura Hospitalizada

Quando o período de hospitalização de quaisquer pessoas seguras for superior a 5 (cinco) dias, garante a um familiar o pagamento do custo da viagem de ida e volta até ao local de hospitalização e de estada no mesmo.

d) Transporte das Pessoas Seguras por Interrupção da Viagem Devido ao Falecimento de um Familiar

Garante o pagamento das despesas de transporte da(s) pessoa(s) segura(s), quando deva(m) interromper a viagem por falecimento, em Portugal, do seu cônjuge ou pessoa abrangida pelo regime da união de facto, de um familiar, ascendente ou descendente até ao 2.º grau na linha reta, até ao lugar de enterro, em Portugal, quando:

- **A deslocação não seja possível no meio de transporte utilizado na viagem em virtude de o mesmo se encontrar imobilizado por avaria, acidente, furto, roubo ou furto de uso;**
- **O título de transporte não seja passível de alteração de datas e/ou percursos;**

- **Embora seja possível a utilização do veículo seguro, a distância a que se encontra do local de enterro não lhe permita chegar ao mesmo nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à comunicação à MAPFRE (disposição aplicável apenas no caso de veículos da categoria pesados).**

Desde que seja possível a utilização do título de transporte, decorrerão por conta da MAPFRE os custos inerentes à reemissão do mesmo, caso haja lugar a tal.

e) Assistência Sanitária por Lesão ou Doença das Pessoas Seguras no Estrangeiro

Nos casos de lesão ou doença das pessoas seguras no estrangeiro, garante o pagamento das despesas de hospitalização, intervenções cirúrgicas, honorários médicos e produtos farmacêuticos recomendados pelo médico.

Nos casos de consultas, desde que as mesmas não sejam em consequência de qualquer tipo de acidente sofrido pela pessoa segura, ou não tenham sido prescritas pelo médico, haverá lugar ao pagamento de uma franquia que deverá ser liquidada no ato.

f) Prolongamento da Estada das Pessoas Seguras no Estrangeiro por Lesão ou Doença

Garante o pagamento das despesas de hotel das pessoas seguras quando, por lesão ou doença, e mediante prévia

recomendação médica, se lhe(s) imponha o prolongamento da estada no estrangeiro para tratamento sanitário.

g) Transporte ou Repatriamento de Pessoas Seguras Falecidas e dos Acompanhantes Seguros

No caso de falecimento de quaisquer pessoas seguras, a MAPFRE tratará das formalidades para repatriamento do corpo, garantindo o pagamento das despesas de transporte até ao lugar de enterro em Portugal.

Garante os encargos com o processo e as despesas de transporte ou repatriamento dos acompanhantes seguros até à morada de referência ou até ao lugar do enterro, quando:

- **A deslocação não seja possível no meio de transporte utilizado na viagem em virtude de o mesmo se encontrar imobilizado por avaria, acidente, furto, roubo ou furto de uso;**
- **O título de transporte não seja passível de alteração de datas e/ou percursos.**

Desde que seja possível a utilização do título de transporte, decorrerão por conta da MAPFRE os custos inerentes à reemissão do mesmo, caso haja lugar a tal.

Se alguma das pessoas seguras for menor de 15 (quinze) anos e não tiver acompanhante, garante o acompanhamento adequado durante a viagem.

h) Transmissão de Mensagens Urgentes

Garante a transmissão de mensagens urgentes das pessoas seguras que se refiram a quaisquer das modalidades de prestação previstas nesta apólice.

i) Deslocações Urgentes por Ocorrência de Sinistro Grave na Morada de Referência

Esta garantia não é aplicável a veículos da categoria pesados.

Garante o pagamento das despesas de deslocação do tomador do seguro (ou do segurado, se o tomador do seguro for uma pessoa coletiva, ou do condutor habitual mencionado na apólice, se o tomador do seguro e o segurado forem pessoas coletivas), bem como do seu agregado familiar, até à morada de referência, quando:

- **Na mesma, tenha ocorrido um sinistro de roubo com violação de portas e janelas, incêndio ou explosão que a torne inabitável ou sujeita, devido à gravidade do risco, a maiores danos, de tal forma que se torne imprescindível a sua presença imediata e seja necessária e inadiável a viagem;**
- **Não seja possível a utilização do veículo seguro, em virtude de o mesmo se encontrar imobilizado por avaria, acidente, furto, roubo ou furto de uso;**
- **Embora seja possível a utilização do veículo seguro, a distância a que se encontra do local de sinistro não**

lhe permita chegar ao mesmo nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à comunicação do sinistro à MAPFRE;

- Não seja passível de alteração o título de transporte utilizado na viagem. Nos casos em que seja possível a sua utilização, decorrerão por conta da MAPFRE os custos inerentes à reemissão do mesmo.

j) Localização e Envio de Medicamentos de Urgência para o Estrangeiro

Garante o envio de medicamentos indispensáveis, de uso habitual da pessoa segura, quando não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por sucedâneos e desde que os mesmos se encontrem disponíveis em Portugal.

Decorrerão por conta da pessoa segura o custo dos medicamentos e as taxas e despesas alfandegárias.

k) Adiantamento de Fundos no Estrangeiro

Esta garantia não é aplicável a veículos da categoria pesados.

Em caso de roubo ou extravio de bagagens ou valores monetários, **não recuperados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, garante o adiantamento das verbas necessárias à substituição dos bens desaparecidos até ao limite previsto nas Condições Particulares.

Este adiantamento só será concedido, após participação às autoridades competentes e entrega de comprovativo pecuniário de igual montante em Portugal (por exemplo cheque visado ou numerário) a um dos prestadores do Serviço de Assistência ou nas instalações da empresa de Assistência.

ARTIGO 7.º – GARANTIAS RELATIVAS AO VEÍCULO SEGURO E SEUS OCUPANTES

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, quando, à data da contratação, o veículo usado se encontre sem seguro válido por um período igual ou superior a 30 (trinta) dias, às garantias em caso de avaria é aplicável um período de carência de 15 (quinze) dias contados da data de início do risco.

As garantias relativas ao veículo seguro e atrelados designados na apólice, funcionam de acordo com as seguintes condições:

a) Despesas de Reboque ou Transporte do Veículo Seguro por Avaria, Acidente ou Furto ou Roubo

No caso de imobilização do veículo seguro por avaria, acidente ou danos causados por furto ou roubo, garante a procura de reboque ou transporte até à oficina escolhida pela pessoa segura, bem como o pagamento das despesas correspondentes.

b) Remoção ou Extração do Veículo Seguro

Garante as despesas com a remoção ou extração do veículo seguro.

Entende-se como remoção ou extração todo o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

As garantias constantes nas alíneas a), b) e j) ficam sujeitas ao limite conjunto de 3 (três) sinistros por veículo e anuidade.

c) Estada e Transporte das Pessoas Seguras no Caso de Imobilização ou de Furto, Roubo ou Furto de Uso do Veículo Seguro

No caso de avaria, acidente ou Furto, Roubo ou Furto de Uso do veículo seguro **(após a correspondente queixa perante as autoridades competentes)**, garante o pagamento das seguintes despesas:

c.1) Estada das Pessoas Seguras num hotel

- Quando a reparação do veículo seguro não possa ser efetuada no mesmo dia da imobilização e precise de tempo superior a duas horas, de acordo com as indicações técnicas do fabricante;

ou

- Quando a recuperação do veículo seguro não seja efetuada no mesmo dia da comunicação à MAPFRE.

c.2) Transporte ou Repatriamento até à morada de referência

- Quando a reparação do veículo seguro não possa ser efetuada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes à imobilização do mesmo e precise de tempo superior a seis horas de acordo com as indicações técnicas do fabricante;

ou

- Quando a recuperação do veículo não tenha ocorrido dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes à comunicação à MAPFRE.

Se as pessoas seguras optarem pela continuação da viagem até ao ponto de destino, garante as despesas de transporte correspondentes, **desde que não sejam superiores às prestações previstas no parágrafo anterior.**

c.3) Nos casos previstos em c.2), se as pessoas seguras forem duas ou mais, poderão optar pelo aluguer, durante 48 (quarenta e oito) horas, de uma viatura de características semelhantes às do veículo seguro.

d) Ajuda na Localização de Veículos Furtados ou Roubados

Garante a colaboração da MAPFRE com as pessoas seguras em todas as diligências necessárias para a localização do veículo seguro furtado ou roubado.

e) Transporte, Repatriamento, Depósito ou Custódia do Veículo Imobilizado ou Recuperado

Os serviços de transporte e repatriamento de veículo imobilizado ou recuperado não são aplicáveis a veículos da categoria pesados.

Se a reparação do veículo seguro exigir uma imobilização superior a 72 (setenta e duas) horas ou, no caso de furto, roubo ou furto de uso, se a localização do mesmo se verificar após partida das pessoas seguras, garante o pagamento das seguintes despesas:

- Transporte do veículo seguro até à morada de referência;
- Depósito e custódia do veículo reparado ou recuperado;
- Transporte da pessoa segura ou outro por ela designado, até ao lugar de imobilização do veículo reparado ou recuperado, no caso da pessoa segura optar por tratar pessoalmente do transporte do veículo.

A MAPFRE não será responsável pelas despesas indicadas quando o custo da reparação do veículo seguro exceda o valor venal do mesmo.

f) Serviço de Motorista Profissional por Impossibilidade da Pessoa Segura

Esta garantia não é aplicável a veículos das categorias pesados e motociclos.

Quando por motivo de lesão, doença ou falecimento, a pessoa segura esteja impossibilitada para a condução do veículo, e sempre que nenhum dos acompanhantes

a possa substituir, garante a contratação de um motorista profissional para o transporte do veículo e dos ocupantes até à morada de referência em Portugal ou até ao ponto de destino previsto da viagem, desde que a distância não seja superior ao regresso à morada de referência.

Decorrerão por conta da pessoa segura todas as despesas relacionadas com o veículo seguro, tais como combustível, portagens, ferrys e similares.

g) Localização e Envio de Peças Sobresselentes

Garante a localização de peças sobresselentes necessárias para a reparação do veículo seguro, **sempre que não seja possível obtê-las no local de reparação e as peças se encontrem disponíveis em Portugal**, assumindo os custos de envio das mesmas até à oficina onde se encontre o veículo seguro.

Decorrerão por conta da pessoa segura o custo das peças sobresselentes e as taxas e despesas alfandegárias.

h) Substituição da Roda em Caso de Furo ou Rebentamento de Pneu

Esta garantia não é aplicável a veículos da categoria pesados.

O âmbito territorial desta garantia fica limitado a países da Europa.

Em caso de furo ou rebentamento de pneu do veículo seguro, garante o envio de um mecânico para proceder à substituição da roda, suportando as respetivas despesas de deslocação.

Se a substituição se revelar impossível, garante as despesas de reboque do veículo e transporte dos passageiros, desde o local de imobilização até à oficina mais próxima.

Decorrem por conta da pessoa segura os gastos relacionados com a reparação e/ou aquisição de pneus ou câmaras de ar.

i) Falta ou Troca de Combustível

Esta garantia não é aplicável a veículos da categoria pesados.

O âmbito territorial desta garantia fica limitado a países da Europa.

Em caso de imobilização do veículo seguro por falta de combustível, garante o envio, assumindo o respetivo custo da deslocação, de um colaborador da rede externa, munido do combustível necessário, de modo a permitir a continuação da viagem.

Em caso de imobilização do veículo seguro por troca de combustível, garante o reboque do veículo até à oficina ou concessionário mais próximo(a).

Decorrerão por conta da pessoa segura os gastos relacionados com o combustível, bem como os eventuais custos de mão de obra necessários para colocar o veículo em funcionamento.

j) Falta de Energia Elétrica

O âmbito territorial desta garantia fica limitado a países da Europa.

Quando o veículo seguro for movido, exclusivamente, a energia elétrica e se verificar a sua imobilização por falta de energia, considera-se garantido o seu reboque, desde o local da imobilização até ao Posto de Carregamento mais próximo, ou até à morada de referência, desde que os custos, neste último caso, não sejam superiores aos do reboque até ao Posto de Carregamento mais próximo.

Decorrerá por conta da pessoa segura, o custo do respetivo carregamento.

Esta garantia fica sujeita, juntamente com as garantias constantes nas alíneas a) e b) deste artigo, ao limite conjunto de 3 (três) sinistros por veículo e anuidade.

k) Perda, Furto ou Roubo de Chaves em Portugal

Esta garantia não é aplicável a veículos da categoria pesados.

Nos casos de perda, furto ou roubo de chaves em Portugal, garante o envio de um pronto-socorro a fim de recolher o veículo seguro para a base do rebocador mais próxima do local onde se encontre, de modo a que o mesmo fique em segurança.

Nos casos de perda, furto ou roubo de chaves, garante ainda o transporte da pessoa segura desde a morada de referência, até à base do rebocador a fim de recuperar a viatura recolhida.

Apenas decorrem por conta da MAPFRE os custos relativos à deslocação do pronto-socorro bem como o primeiro dia de recolha da viatura.

ARTIGO 8.º – PROCURA E TRANSPORTE DE BAGAGENS PERDIDAS

As garantias relativas a bagagens extraviadas pertença de pessoas seguras funcionam de acordo com as seguintes condições:

a) Localização e Transporte de Bagagens

No caso de furto, roubo ou extravio de bagagem e depois de feita, pelas pessoas seguras, a respetiva participação às autoridades competentes, garante toda a colaboração nas diligências necessárias para a sua recuperação.

No caso de recuperação das bagagens, a MAPFRE encarregar-se-á do transporte até ao ponto de destino da viagem ou até à morada de referência.

b) Extravio de Bagagens em Voo Regular

No caso de bagagens extraviadas em voo regular e não recuperadas nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à chegada, a MAPFRE fará o adiantamento de uma verba para fazer face a despesas de primeira necessidade.

No caso de as bagagens serem recuperadas, as pessoas seguras obrigam-se a restituir a verba recebida à MAPFRE, no prazo máximo de 1 (um) mês.

No caso de não serem recuperadas, a verba adiantada fica para a pessoa segura, a título de indemnização.

Esta garantia não funciona no caso de viagens de regresso à morada de referência.

ARTIGO 9.º – GARANTIAS DE DEFESA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO ESTRANGEIRO

As garantias relativas à assistência jurídica no estrangeiro, das pessoas seguras, por acidente de viação do veículo seguro, funcionam de acordo com as seguintes condições:

a) Defesa Jurídica

Garante o custo da defesa jurídica da pessoa segura ou do condutor autorizado, nos processos penais ou civis por acidente de viação.

b) Cauções em Processos Penais

b.1) Garante a constituição de cauções exigidas por tribunais estrangeiros para garantir o pagamento de despesas judiciais em processos penais, motivados por acidentes de viação do veículo seguro;

b.2) Garante o adiantamento, por conta do condutor seguro, das cauções exigidas por tribunais estrangeiros para garantir a liberdade provisória em processos penais por acidentes de viação do veículo seguro.

A pessoa segura obriga-se a pagar à MAPFRE o valor adiantado para a caução no prazo de 3 (três) meses.

c) Garantias de Defesa e Reclamação Jurídica Automóvel

c.1) A MAPFRE compromete-se a:

- Promover a reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais sofridos pelas pessoas seguras, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvido o veículo seguro e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente do tomador do seguro e de qualquer das pessoas seguras garantidas pela apólice;

- Assegurar a defesa das pessoas seguras perante qualquer tribunal, se elas forem acusadas de homicídio involuntário ou de ofensas corporais involuntárias, dano culposos, infração às leis e regras de circulação, em consequência de propriedade, guarda ou utilização do veículo seguro;

- Prestar assistência à pessoa segura no caso de litígio com garagistas ou reparadores de automóveis.

c.2) Competirá à MAPFRE dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos, escolher os seus peritos médicos, conselheiros e advogados.

As pessoas seguras poderão, no entanto, associar peritos conselheiros da sua escolha, com despesas a seu cargo.

c.3) A MAPFRE não promoverá a instauração da ação judicial ou o recurso de uma decisão judicial:

- Quando considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;

- Quando, por informações obtidas, o terceiro considerado responsável seja insolvente;

- Quando o valor dos prejuízos não exceder a importância fixada nas Tabelas de Assistência em Viagem;

- Quando considerar justa e suficiente a proposta feita pelo terceiro.

As pessoas seguras podem, no entanto, em todos os casos intentar ou fazer prosseguir a ação ou os seus recursos a expensas suas. Se vierem a ganhar, a MAPFRE reembolsá-las-á do montante das despesas legitimamente efetuadas, no prazo de dois meses a contar da data em que for comunicada à MAPFRE a decisão judicial e desde que esta não seja objeto de interposição de recurso pela parte contrária.

ARTIGO 10.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões gerais previstas no artigo 41.º, esta cobertura não garante as seguintes prestações:

- a) Serviços solicitados pelas pessoas seguras sem a prévia comunicação ou sem consentimento da MAPFRE, exceto nos casos de força maior;
- b) Despesas correspondentes a assistência médica, farmacêutica e hospitalar em Portugal;
- c) Tratamento de doenças ou lesões crónicas, anteriores ao início da viagem;
- d) Derivadas de morte ou lesões causadas, direta ou indiretamente, por atividades criminosas da pessoa segura lesada;
- e) Derivadas de morte por suicídio, lesões e consequências derivadas de tentativas do mesmo;
- f) Assistência por doenças ou estados patológicos produzidos por consumo voluntário de bebidas alcoólicas, drogas, psicotrópicos, produtos tóxicos, narcóticos ou medicamentos adquiridos sem prescrição médica;
- g) Próteses, óculos, despesas de assistência por gravidez ou parto ou por qualquer tipo de doença mental;
- h) Transporte ou qualquer outra forma de assistência à carga e/ou mercadoria transportada pelo veículo seguro.

ARTIGO 11.º – COMUNICAÇÕES

Quando se produza algum dos factos previstos nos artigos anteriores, objeto de Assistência em Viagem, a pessoa segura solicitará, por telefone, a assistência correspondente, informando da sua identificação, matrícula do veículo seguro e número da apólice, local onde se encontra e serviço requerido.

Os telefonemas serão pagos pela MAPFRE, **desde que justificados**.

ARTIGO 12.º – COMPLEMENTARIDADE

1. As prestações e os pagamentos de despesas garantidos por esta cobertura são pagos em complemento a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos, aplicando-se, no caso de pluralidade de seguros, o disposto no artigo 133.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.
2. Não se entendem compreendidas nesta cobertura a atividade de prestação de serviços de manutenção ou de conservação, os serviços de pós-venda e a mera indicação ou disponibilização, na qualidade de intermediário, de meios de auxílio.

> VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO POR AVARIA OU ACIDENTE

ARTIGO 1.º – ÂMBITO

1. Esta cobertura garante, em caso de avaria ou acidente do veículo seguro, que provoque a sua imobilização e o impossibilite de circular pelos seus próprios meios, a disponibilização à pessoa segura de um veículo de substituição, durante o respetivo período de reparação.

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, quando, à data da contratação, o veículo usado se encontre sem seguro válido por um período igual ou superior a 30 (trinta) dias, à garantia em caso de avaria é aplicável um período de carência de 15 (quinze) dias contados da data de início do risco.

2. Esta cobertura funciona como extensão da cobertura de Assistência em Viagem e apenas será válida quando ativada na sequência de um pedido de assistência, por avaria ou acidente do veículo seguro, garantido ao abrigo da referida cobertura.
3. O pedido do veículo de substituição deverá ser efetuado pela pessoa segura, através da entidade prestadora dos serviços de assistência que, em nome da MAPFRE presta a garantia e deverá ser acompanhado de um orçamento da oficina reparadora onde se determine o número de dias de paralisação necessários para a reparação do veículo seguro.
4. Os efeitos desta cobertura iniciar-se-ão no dia seguinte àquele em que seja efetuado o pedido do veículo de substituição pela pessoa segura, a partir do momento em que o veículo seguro se encontre na oficina reparadora.
5. Esta cobertura é limitada ao máximo de 3 (três) dias por ocorrência, seguidos ou interpolados, e a 2 (duas) ocorrências por anuidade de seguro.

6. Correm por conta da pessoa segura quaisquer cauções ou franquias a liquidar à empresa de aluguer de veículos sem condutor.
7. O veículo de substituição será um veículo ligeiro de passageiros, de características semelhantes às do veículo seguro, até ao limite de cilindrada estabelecido nas Condições Particulares, com sujeição à disponibilidade local de veículos e à elegibilidade da pessoa segura conforme as normas das empresas de aluguer de veículos sem condutor. Como alternativa ao veículo de substituição, a MAPFRE poderá disponibilizar, em acordo prévio com o cliente e pelo mesmo período, outra solução de mobilidade.
8. Quando a oficina reparadora indicada pela pessoa segura não puder dar início imediato à reparação, a MAPFRE poderá indicar uma oficina próxima que possa fazê-lo, suportando as despesas de reboque para transferência do veículo.

ARTIGO 2.º – DEFINIÇÃO DE AVARIA

Para efeitos desta cobertura considera-se:

AVARIA: A imobilização do veículo seguro, devida a uma rotura imprevista ou falha mecânica, elétrica ou eletrónica.

ARTIGO 3.º – ÂMBITO TERRITORIAL

Esta cobertura apenas é válida em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

ARTIGO 4.º – EXCLUSÕES

Não se consideram garantidos por esta cobertura:

- a) Avarias ou acidentes ocorridas(os) durante a prática de competições desportivas, oficiais ou particulares e respetivos treinos ou em consequência de apostas;
- b) Falta de peças ou órgãos do veículo necessários à reparação, independentemente de a responsabilidade ser de oficinas, concessionários, fabricante, marca ou outros;
- c) Insuficiência de meios técnicos ou humanos ou falta de disponibilidade da oficina reparadora para executar os trabalhos, caso a pessoa segura não aceite reparar o veículo numa das oficinas alternativas indicadas pela MAPFRE;
- d) Cauções ou franquias a liquidar à empresa de aluguer de veículos sem condutor;
- e) Períodos de imobilização já decorridos em caso de falta de qualquer comunicação prevista nesta cobertura por parte do tomador do seguro, da pessoa segura, do condutor ou qualquer outra entidade envolvida no presente contrato;
- f) Avarias resultantes de culpa ou negligência do condutor, tal como falta de cumprimento das recomendações do manual do fabricante, erro de utilização, falta de verificação dos níveis de óleo, água ou lubrificantes, falta de imobilização imediata do veículo em caso de deteção de

qualquer anomalia mecânica assinalada ou não por indicador luminoso no painel de instruções do veículo;

- g) Lavagens, substituições de estofos, tapetes e almofadas;
- h) Operações de reparação ou manutenção motivadas por desgaste normal do veículo;
- i) Reparações de furos, bolhas e rachas nos pneus ou de danos em jantes;
- j) Imobilização ou impossibilidade de circulação decorrente de furto, roubo, furto de uso ou de quaisquer danos deles decorrentes.

> ASSISTÊNCIA EM VIAGEM PREMIUM

ARTIGO 1.º – ÂMBITO

1. Esta cobertura garante, através do Serviço de Assistência, a prestação dos serviços e o pagamento das indemnizações constantes na Tabela de Assistência em Viagem Premium, em consequência de uma situação prevista nesta Condição Especial e ocorrida no decurso de uma viagem ou deslocação.
2. Entende-se por Serviço de Assistência o serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta da MAPFRE, as garantias previstas nesta cobertura.

ARTIGO 2.º – PESSOAS SEGURAS

Para efeitos desta cobertura consideram-se pessoas seguras:

- a) O tomador do seguro;
- b) O segurado, quando o tomador do seguro for uma pessoa coletiva, ou o condutor habitual referido na apólice, quando o tomador e o segurado forem pessoas coletivas;
- c) O cônjuge ou pessoa abrangida pelo regime da união de facto, ascendentes, descendentes em primeiro grau do tomador do seguro (ou do segurado, quando o tomador do seguro for uma pessoa coletiva ou ainda do condutor habitual referido na apólice, quando o tomador do seguro e o segurado forem pessoas coletivas) e legalmente equiparados, desde que coabitem com ele em comunhão de mesa e habitação ou vivam a expensas suas, mesmo que viajem separadamente e em qualquer meio de transporte;
- d) A pessoa devidamente habilitada que, com autorização do tomador do seguro, segurado ou condutor habitual, conduzia o veículo seguro no momento da ocorrência do sinistro, quando não for o condutor habitual declarado na apólice e os restantes ocupantes do veículo seguro, aquela e estes apenas se o veículo seguro for afetado por avaria, acidente de viação, furto, roubo ou furto de uso.

ARTIGO 3.º – VEÍCULO SEGURO

Para efeitos desta cobertura considera-se Veículo Seguro o designado nas Condições Particulares da apólice.

ARTIGO 4.º – MORADA DE REFERÊNCIA

1. A morada de referência para todas as garantias de Assistência em Viagem Premium é a que figura na apólice para o tomador do seguro ou para o segurado.
2. Quando o tomador do seguro for uma pessoa coletiva e a morada do condutor habitual, expressa na apólice for diferente, esta será considerada como morada de referência.

ARTIGO 5.º – ÂMBITO TERRITORIAL

1. **Esta cobertura é válida em Portugal (Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores) a partir da morada de referência do tomador do seguro (ou do segurado se o tomador do seguro for uma pessoa coletiva ou do condutor habitual mencionado na apólice se o tomador do seguro e o segurado forem pessoas coletivas) e em qualquer parte do mundo quando o período de permanência fora de Portugal Continental e das Regiões Autónomas não exceda 60 (sessenta) dias consecutivos.**
2. **Salvo quando esteja previsto âmbito territorial mais restrito na própria garantia, as Garantias Relativas ao Veículo Seguro e seus Ocupantes e as Garantias de Defesa e Assistência Jurídica no Estrangeiro ficam limitadas a todos os países da Europa e das margens do Mediterrâneo.**

ARTIGO 6.º – GARANTIAS RELATIVAS ÀS PESSOAS SEGURAS

As garantias relativas às pessoas seguras funcionam de acordo com as seguintes condições:

a) Transporte ou Repatriamento Sanitário no caso de Lesões ou Doença

Garante o pagamento das despesas de transporte sanitário das pessoas seguras, em ambulância ou no meio recomendado pelo médico responsável, até ao Centro Hospitalar mais adequado ou até à morada de referência. A equipa médica do Serviço de Assistência manterá os contactos necessários com o Centro Hospitalar ou o médico que atender a pessoa segura para acompanhar a assistência prestada.

b) Transporte ou Repatriamento das Pessoas Seguras Acompanhantes

Quando a lesão ou doença de uma das pessoas seguras não permita a continuação da viagem, garante o pagamento das despesas de transporte dos acompanhantes até à morada de referência ou até ao local onde a primeira se encontre hospitalizada. Se alguma das pessoas for menor de 15 (quinze) anos e não tiver acompanhante, garante o acompanhamento adequado durante a viagem até à morada de referência ou lugar de hospitalização.

c) Transporte e Estada de um Familiar da Pessoa Segura Hospitalizada

Quando o período de hospitalização de quaisquer pessoas seguras for superior a 5 (cinco) dias, garante a um familiar o pagamento do custo da viagem de ida e volta até ao local de hospitalização e de estada no mesmo.

d) Transporte das Pessoas Seguras por Interrupção da Viagem devido ao Falecimento de um Familiar

Garante o pagamento das despesas de transporte das pessoas seguras, quando devam interromper a viagem por falecimento, em Portugal, do seu cônjuge ou pessoa abrangida pelo regime da união de facto, de um familiar, ascendente ou descendente até ao 2.º grau na linha reta, até ao lugar de enterro, em Portugal, quando:

- **A deslocação não seja possível no meio de transporte utilizado na viagem em virtude de o mesmo se encontrar imobilizado por avaria, acidente, furto, roubo ou furto de uso;**
- **O título de transporte não seja passível de alteração de datas e/ou percursos;**
- **Embora seja possível a utilização do veículo seguro, a distância a que se encontra do local de enterro não lhe permita chegar ao mesmo nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à comunicação ao Serviço de Assistência (disposição aplicável apenas no caso de veículos da categoria pesados).**

Desde que seja possível a utilização do título de transporte, decorrerão por conta do Serviço de Assistência os custos inerentes à reemissão do mesmo, caso haja lugar a tal.

e) Assistência Sanitária por Lesão ou Doença das Pessoas Seguras no Estrangeiro

Nos casos de lesão ou doença das pessoas seguras no estrangeiro, garante o pagamento das despesas de hospitalização, intervenções cirúrgicas, honorários médicos e produtos farmacêuticos recomendados pelo médico.

f) Prolongamento da Estada das Pessoas Seguras no Estrangeiro por Lesão ou Doença

Garante o pagamento das despesas de hotel das pessoas seguras quando, por lesão ou doença, e mediante prévia recomendação médica, se lhes imponha o prolongamento da estada no estrangeiro para tratamento sanitário.

g) Transporte ou Repatriamento de Pessoas Seguras Falecidas e dos Acompanhantes Seguros e Estada dos Acompanhantes Seguros

No caso de falecimento de quaisquer pessoas seguras, o Serviço de Assistência tratará das formalidades para repatriamento do corpo, garantindo o pagamento das despesas de transporte até ao lugar de enterro em Portugal. Garante os encargos com o processo e as despesas de transporte ou repatriamento dos acompanhantes seguros até à morada de referência ou até ao lugar do enterro, quando:

- **A deslocação não seja possível no meio de transporte utilizado na viagem em virtude de o mesmo se encontrar imobilizado por avaria, acidente, furto, roubo ou furto de uso;**

- **O título de transporte não seja passível de alteração de datas e/ou percursos.**

Desde que seja possível a utilização do título de transporte, decorrerão por conta do Serviço de Assistência os custos inerentes à reemissão do mesmo, caso haja lugar a tal.

Se alguma das pessoas seguras for menor de 15 (quinze) anos e não tiver acompanhante, garante o acompanhamento adequado durante a viagem.

Se por motivos administrativos, for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, o Serviço de Assistência suportará as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar presente no local, pagando as despesas de uma passagem de ida e volta, pelo meio de transporte mais adequado, para se deslocar até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estada até aos limites constantes na Tabela de Assistência em Viagem Premium.

h) Transmissão de Mensagens Urgentes

Garante a transmissão de mensagens urgentes das pessoas seguras que se refiram a quaisquer das modalidades de prestação previstas nesta cobertura.

i) Deslocações Urgentes por Ocorrência de Sinistro Grave na Morada de Referência

Esta garantia não é aplicável a veículos da categoria pesados.

Garante o pagamento das despesas de deslocação do tomador do seguro (ou do segurado, se o tomador do seguro for uma pessoa coletiva, ou do condutor habitual mencionado na apólice, se o tomador do seguro e o segurado forem pessoas coletivas), bem como do seu agregado familiar, até à morada de referência, quando:

- Na mesma, tenha ocorrido um sinistro de furto com violação de portas e/ou janelas, incêndio ou explosão que a torne inabitável ou sujeita, devido à gravidade do risco, a maiores danos, de tal forma que se torne imprescindível a sua presença imediata e seja necessária e inadiável a viagem;
- Não seja possível a utilização do veículo seguro, em virtude de o mesmo se encontrar imobilizado por avaria, acidente, furto, roubo ou furto de uso;
- Embora seja possível a utilização do veículo seguro, a distância a que se encontra do local de sinistro não lhe permita chegar ao mesmo nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à comunicação do sinistro ao Serviço de Assistência;
- Não seja passível de alteração o título de transporte utilizado na viagem. Nos casos em que seja possível a sua utilização, decorrerão por conta do Serviço de Assistência os custos inerentes à reemissão do mesmo.

j) Localização e Envio de Medicamentos de Urgência para o Estrangeiro

Garante o envio de medicamentos indispensáveis, de uso habitual da pessoa segura, quando não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por sucedâneos e desde que os mesmos se encontrem disponíveis em Portugal. Decorrerão por conta da pessoa segura o custo dos medicamentos e as taxas e despesas alfandegárias.

k) Adiantamento de Fundos no Estrangeiro

Esta garantia não é aplicável a veículos da categoria pesados.

Em caso de furto, roubo ou extravio de bagagens ou valores monetários, **não recuperados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, garante o adiantamento das verbas necessárias à substituição dos bens desaparecidos até ao limite previsto nas Condições Particulares. **Este adiantamento só será concedido, após participação às autoridades competentes e entrega de comprovativo pecuniário de igual montante em Portugal (por exemplo cheque visado ou numerário) a um dos prestadores do Serviço de Assistência ou nas instalações do Serviço de Assistência.**

ARTIGO 7.º – GARANTIAS RELATIVAS AO VEÍCULO SEGURO E SEUS OCUPANTES

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, quando, à data da contratação, o veículo usado se encontre sem seguro válido por um período igual ou superior a 30 (trinta)

dias, às garantias em caso de avaria é aplicável um período de carência de 15 (quinze) dias contados da data de início do risco.

As garantias relativas ao veículo seguro e atrelados designados na apólice, funcionam de acordo com as seguintes condições:

a) Despesas de Reboque ou Transporte do Veículo Seguro por Avaria, Acidente ou Furto ou Roubo

No caso de imobilização do veículo seguro por avaria, acidente ou danos causados por furto ou roubo, garante a procura de reboque ou transporte até à oficina escolhida pela pessoa segura, bem como o pagamento das despesas correspondentes.

b) Remoção ou Extração do Veículo Seguro

Garante as despesas com a remoção ou extração do veículo seguro. Entende-se como remoção ou extração todo o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

As garantias constantes nas alíneas a), b) e j) ficam sujeitas ao limite conjunto de 3 (três) sinistros por veículo e anuidade.

c) Estada e Transporte das Pessoas Seguras no Caso de Imobilização ou de Furto, Roubo ou Furto de Uso do Veículo Seguro

No caso de avaria, acidente ou furto, roubo ou furto de uso do veículo seguro **(após a correspondente queixa perante as autoridades competentes)**, garante o pagamento das seguintes despesas:

c.1) Estada das Pessoas Seguras num Hotel

• Quando a reparação do veículo seguro não possa ser efetuada no mesmo dia da imobilização e precise de tempo superior a duas horas, de acordo com as indicações técnicas do fabricante;

ou

• Quando a recuperação do veículo seguro não seja efetuada no mesmo dia da comunicação ao Serviço de Assistência.

c.2) Transporte ou Repatriamento até à Morada de Referência

• Quando a reparação do veículo seguro não possa ser efetuada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes à imobilização do mesmo e precise de tempo superior a seis horas de acordo com as indicações técnicas do fabricante;

ou

• Quando a recuperação do veículo não tenha ocorrido dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes à comunicação ao Serviço de Assistência.

Se as pessoas seguras optarem pela continuação da viagem até ao ponto de destino, garante as despesas de transporte correspondentes, desde que não sejam superiores às despesas de transporte ou repatriamento até à morada de referência.

c.3) Nos casos previstos em c.2), se as pessoas seguras forem duas ou mais, poderão optar pelo aluguer, durante 48 (quarenta e oito) horas, de uma viatura de características semelhantes às do veículo seguro.

d) Despesas de Transporte ou Repatriamento até à Morada de Referência

Garante a colaboração do Serviço de Assistência com as pessoas seguras em todas as diligências necessárias para a localização do veículo seguro furtado ou roubado.

e) Transporte, Repatriamento, Depósito ou Custódia do Veículo Imobilizado ou Recuperado

Os serviços de transporte e repatriamento de veículo imobilizado ou recuperado não são aplicáveis a veículos da categoria pesados.

Se a reparação do veículo seguro exigir uma imobilização superior a 72 (setenta e duas) horas ou, no caso de furto, roubo ou furto de uso, se a localização do mesmo se verificar após partida das pessoas seguras, garante o pagamento das seguintes despesas:

- Transporte do veículo seguro até à morada de referência das pessoas seguras;
- Depósito e custódia do veículo reparado ou recuperado;
- Transporte da pessoa segura ou outro por ela designado, até ao lugar de imobilização do veículo reparado ou recuperado, no caso da pessoa segura optar por tratar pessoalmente do transporte do veículo.

O Serviço de Assistência não será responsável pelas despesas indicadas quando o custo da reparação do veículo seguro exceda o valor venal do mesmo.

f) Serviço de Motorista Profissional por Impossibilidade da Pessoa Segura

Esta garantia não é aplicável a veículos das categorias pesados e motociclos.

Quando por motivo de lesão, doença ou falecimento, a pessoa segura esteja impossibilitada para a condução do veículo, e sempre que nenhum dos acompanhantes a possa substituir, garante a contratação de um motorista profissional para o transporte do veículo e dos ocupantes até à morada de referência em Portugal ou até ao ponto de destino previsto da viagem, desde que a distância não seja superior ao regresso à morada de referência.

Decorrerão por conta da pessoa segura todas as despesas relacionadas com o veículo seguro, tais como combustível, portagens, *ferrys* e similares.

g) Localização e Envio de Peças Sobresselentes

Garante a localização de peças sobresselentes necessárias para a reparação do veículo seguro, **sempre que não seja possível obtê-las no local de reparação e as peças se encontrem disponíveis em Portugal**, assumindo os custos de envio das mesmas até à oficina onde se encontre o veículo seguro.

Decorrerão por conta da pessoa segura o custo das peças sobresselentes e as taxas e despesas alfandegárias.

h) Substituição da Roda em Caso de Furo ou Rebentamento de Pneu

Esta garantia não é aplicável a veículos da categoria de pesados.

O âmbito territorial desta garantia fica limitado a países da Europa.

Em caso de furo ou rebentamento de pneu do veículo seguro, garante o envio de um mecânico para proceder à substituição da roda, suportando as respetivas despesas de deslocação. Se a substituição se revelar impossível, garante as despesas de reboque do veículo e transporte dos passageiros, desde o local de imobilização até à oficina indicada pela pessoa segura, ou até à morada de referência, conforme sua escolha, **numa distância não superior a 50 km.**

Decorrem por conta da pessoa segura os gastos relacionados com a reparação e/ou aquisição de pneus ou câmaras de ar.

i) Falta ou Troca de Combustível

Esta garantia não é aplicável a veículos da categoria pesados.

O âmbito territorial desta garantia fica limitado a países da Europa.

Em caso de imobilização do veículo seguro por falta de combustível, garante o envio, assumindo o respetivo custo da deslocação, de um colaborador da rede externa, munido do combustível necessário, de modo a permitir a continuação da viagem.

Em caso de imobilização do veículo seguro por troca de combustível, garante as despesas de reboque do veículo e transporte dos passageiros, desde o local de imobilização até à oficina ou concessionário escolhido(a) pela pessoa segura, **numa distância não superior a 50 km.**

Decorrerão por conta da pessoa segura os gastos relacionados com o combustível, bem como os eventuais custos de mão de obra necessários para colocar o veículo em funcionamento.

j) Falta de Energia Elétrica

O âmbito territorial desta garantia fica limitado a países da Europa.

Quando o veículo seguro for movido exclusivamente a energia elétrica e se verificar a sua imobilização por falta de energia, considera-se garantido o seu reboque e transporte dos passageiros, desde o local da imobilização até ao posto de carregamento mais próximo ou até à morada de referência, conforme sua escolha, desde que a distância não seja superior a 50 km.

Decorrerá por conta da pessoa segura, o custo do respetivo carregamento.

Esta garantia fica sujeita, juntamente com as garantias constantes nas alíneas a) e b), ao limite conjunto de 3 (três) sinistros por veículo e anuidade.

k) Perda, Furto ou Roubo de Chaves em Portugal

Esta garantia não é aplicável a veículos da categoria pesados.

Nos casos de perda, furto ou roubo de chaves em Portugal, garante as despesas de reboque do veículo e transporte dos passageiros, desde o local de imobilização até a base do rebocador ou à oficina ou escolhida pela pessoa segura,

numa distância não superior a 50 km, de modo a recolher o veículo seguro para que o mesmo fique em segurança.

Nos casos de perda, furto ou roubo de chaves, garante ainda o transporte da pessoa segura desde a morada de referência, até à base do rebocador ou a oficina a fim de recuperar a viatura recolhida.

Apenas decorrem por conta do Serviço de Assistência os custos relativos à deslocação do pronto-socorro bem como o primeiro dia de recolha da viatura.

l) Atraso em Serviço de Reboque ou Desempanagem

Na sequência do pedido de um serviço de reboque ou desempanagem, e se o tempo decorrido entre a concretização do pedido de assistência e a chegada do serviço ao local do sinistro for superior a 60 minutos, o Serviço de Assistência indemnizará a pessoa segura até aos limites constantes na Tabela de Assistência em Viagem Premium.

Para poder usufruir desta garantia, a pessoa segura deverá reclamar o referido valor imediatamente após a chegada daquele meio ao local.

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais e Especiais, esta garantia não se aplicará aos seguintes casos:

- Pedidos de indemnização depois de efetuado o serviço de reboque;
- Serviços prestados no estrangeiro;

- Acidentes em cadeia;
- Intempéries;
- Assistências condicionadas;
- Pedidos em que a localização do veículo seguro se tenha revelado incorreta ou incompleta;
- Pedidos em que a pessoa segura tenha ficado incontactável;
- Viaturas sobredimensionadas de chassis longo, rodado duplo ou cabine dupla.

m) Motorista Particular em Caso de Incapacidade Física de Condução

Quando a pessoa segura identificada como condutor habitual, fique física e temporariamente incapacitada para o exercício da condução, em virtude de acidente de viação ocorrido com o veículo seguro, o Serviço de Assistência organizará, **exclusivamente para deslocações da morada de referência para o local de trabalho ou para o centro onde seja clinicamente assistida em regime de ambulatório**, um motorista para conduzir um outro veículo disponibilizado pela pessoa segura, suportando o respetivo custo até aos limites constantes na Tabela de Assistência em Viagem Premium.

A presente garantia será válida durante o período normal de trabalho da pessoa segura, desde que este se situe entre as 7h e as 22h.

Será da responsabilidade da pessoa segura a apresentação de relatório e exames médicos que atestem a sua incapacidade de condução.

O Serviço de Assistência poderá, em qualquer momento de funcionamento da garantia, solicitar a presença da pessoa segura numa consulta médica, a fim de avaliar a necessidade de prolongar o seu usufruto, respeitando os limites fixados. Neste caso, será responsabilidade do Serviço de Assistência organizar e suportar o custo da consulta médica.

n) Transporte de Animais Domésticos

Quando a pessoa segura tiver sido transportada ao abrigo de uma garantia desta cobertura, o Serviço de Assistência garantirá o regresso de animais domésticos (cão ou gato), inicialmente transportados no veículo seguro, até ao domicílio em Portugal ou até ao local de destino, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Os animais deverão estar devidamente acondicionados, ficando os custos de aquisição de jaulas e relacionados com regulamentação sanitária a cargo da pessoa segura.

ARTIGO 8.º – VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO POR AVARIA OU ACIDENTE

1. A garantia de Veículo de Substituição por Avaria ou Acidente funciona de acordo com as seguintes condições:

1.1. Garante, em caso de avaria ou acidente do veículo seguro, que provoque a sua imobilização e o impossibilite de circular pelos seus próprios meios, a disponibilização à

pessoa segura de um veículo de substituição, durante o respectivo período de reparação.

Para efeitos desta garantia considera-se Avaria a imobilização do veículo seguro, devida a uma rotura imprevista ou falha mecânica, elétrica ou eletrónica.

1.2. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, quando, à data da contratação, o veículo usado se encontre sem seguro válido por um período igual ou superior a 30 (trinta) dias, à garantia, em caso de avaria, é aplicável um período de carência de 15 (quinze) dias contados da data de início do risco.

1.3. Esta garantia apenas será válida quando ativada na sequência de um pedido de assistência, por avaria ou acidente do veículo seguro, garantido ao abrigo da presente cobertura de Assistência em Viagem Premium.

1.4. O pedido do veículo de substituição deverá ser efetuado pela pessoa segura, através do Serviço de Assistência que, em nome da MAPFRE presta a garantia e deverá ser acompanhado de um orçamento da oficina reparadora onde se determine o número de dias de paralisação necessários para a reparação do veículo seguro.

1.5. Os efeitos desta garantia iniciar-se-ão no dia seguinte àquele em que seja efetuado o pedido do veículo

de substituição pela pessoa segura, a partir do momento em que o veículo seguro se encontre na oficina reparadora.

1.6. Esta garantia fica limitada ao máximo de 5 (cinco) dias por ocorrência, seguidos ou interpolados, e a 2 (duas) ocorrências por anuidade de seguro.

1.7. Correm por conta da pessoa segura quaisquer cauções ou franquias a liquidar à empresa de aluguer de veículos sem condutor.

1.8. O veículo de substituição será um veículo ligeiro de passageiros, de características semelhantes às do veículo seguro, até o limite de cilindrada estabelecido nas Condições Particulares, com sujeição à disponibilidade local de veículos e à elegibilidade da pessoa segura conforme as normas das empresas de aluguer de veículos sem condutor. Como alternativa ao veículo de substituição, a MAPFRE poderá disponibilizar, em acordo prévio com o cliente e pelo mesmo período, outra solução de mobilidade.

1.9. Quando a oficina reparadora indicada pela pessoa segura não puder dar início imediato à reparação, o Serviço de Assistência poderá indicar uma oficina próxima que possa fazê-lo, suportando as despesas de reboque para transferência do veículo.

2. Âmbito Territorial: Esta garantia apenas é válida em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

3. Exclusões: Sem prejuízo das exclusões gerais e especiais da presente cobertura, ficam excluídos desta garantia:

3.1. Avarias ou acidentes ocorridas(os) durante a prática de competições desportivas, oficiais ou particulares e respetivos treinos ou em consequência de apostas;

3.2. Falta de peças ou órgãos do veículo necessários à reparação, independentemente de a responsabilidade ser de oficinas, concessionários, fabricante, marca ou outros;

3.3. Insuficiência de meios técnicos ou humanos ou falta de disponibilidade da oficina reparadora para executar os trabalhos, caso a pessoa segura não aceite reparar o veículo numa das oficinas alternativas indicadas pelo Serviço de Assistência;

3.4. Cauções ou franquias a liquidar à empresa de aluguer de veículos sem condutor;

3.5. Períodos de imobilização já decorridos em caso de falta de qualquer comunicação prevista nesta cobertura por parte do tomador do seguro, da pessoa segura, do condutor ou qualquer outra entidade envolvida no presente contrato;

3.6. Avarias resultantes de culpa ou negligência do condutor, tal como falta de cumprimento das recomendações do manual do fabricante, erro de utilização, falta de verificação dos níveis de óleo, água ou lubrificantes, falta de imobilização imediata do veículo em caso de deteção de qualquer anomalia mecânica assinalada ou não por indicador luminoso no painel de instruções do veículo;

3.7. Lavagens, substituições de estofos, tapetes e almofadas;

3.8. Operações de reparação ou manutenção motivadas por desgaste normal do veículo;

3.9. Reparações de furos, bolhas e rachas nos pneus ou de danos em jantes;

3.10. Imobilização ou impossibilidade de circulação decorrente de furto, roubo, furto de uso ou de quaisquer danos deles decorrentes.

ARTIGO 9.º – PROCURA E TRANSPORTE DE BAGAGENS PERDIDAS
As garantias relativas a bagagens extraviadas pertença de pessoas seguras funcionam de acordo com as seguintes condições:

a) Localização e Transporte de Bagagens

No caso de furto, roubo ou extravio de bagagem e depois de feita, pelas pessoas seguras, a respetiva participação

às autoridades competentes, garante toda a colaboração nas diligências necessárias para a sua recuperação.

No caso de recuperação das bagagens, o Serviço de Assistência encarregar-se-á do transporte até ao ponto de destino da viagem ou até à morada de referência.

b) Extravio de Bagagens em Voo Regular

No caso de bagagens extraviadas em voo regular e não recuperadas nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à chegada, o Serviço de Assistência fará o adiantamento de uma verba para fazer face a despesas de primeira necessidade.

No caso de as bagagens serem recuperadas, as pessoas seguras obrigam-se a restituir a verba recebida ao Serviço de Assistência, no prazo máximo de 1 (um) mês.

No caso de não serem recuperadas, a verba adiantada fica para a pessoa segura, a título de indemnização.

Esta garantia não funciona no caso de viagens de regresso à morada de referência.

ARTIGO 10.º – GARANTIAS DE DEFESA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO ESTRANGEIRO

As garantias relativas à assistência jurídica no estrangeiro, das pessoas seguras, por acidente de viação do veículo seguro, funcionam de acordo com as seguintes condições:

a) Defesa Jurídica

Garante o custo da defesa jurídica da pessoa segura ou do condutor autorizado, nos processos penais ou civis por acidente de viação.

b) Cauções em Processos Penais

b.1) Garante a constituição de cauções exigidas por tribunais estrangeiros para garantir o pagamento de despesas judiciais em processos penais, motivados por acidentes de viação do veículo seguro;

b.2) Garante o adiantamento, por conta do condutor seguro, das cauções exigidas por tribunais estrangeiros para garantir a liberdade provisória em processos penais por acidentes de viação do veículo seguro.

A pessoa segura obriga-se a pagar ao Serviço de Assistência o valor adiantado para a caução no prazo de 3 (três) meses.

c) Garantias de Defesa e Reclamação Jurídica Automóvel

c.1) O Serviço de Assistência compromete-se a:

- Promover a reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais sofridos pelas pessoas seguras, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvido o veículo seguro e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente do tomador do seguro e de qualquer das pessoas seguras garantidas pela apólice;

- Assegurar a defesa das pessoas seguras perante qualquer tribunal, se elas forem acusadas de homicídio involuntário ou de ofensas corporais involuntárias, dano culposos, infração às leis e regras de circulação, em consequência de propriedade, guarda ou utilização do veículo seguro;
- Prestar assistência à pessoa segura no caso de litígio com garagistas ou reparadores de automóveis.

c.2) Competirá ao Serviço de Assistência dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos, escolher os seus peritos médicos, conselheiros e advogados.

As pessoas seguras poderão, no entanto, associar peritos conselheiros da sua escolha, com despesas a seu cargo;

c.3) O Serviço de Assistência não promoverá a instauração:

- Quando considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
- Quando, por informações obtidas, o terceiro considerado responsável seja insolvente;
- Quando o valor dos prejuízos não exceder a importância fixada nas Tabelas de Assistência em Viagem;
- Quando considerar justa e suficiente a proposta feita pelo terceiro.

As pessoas seguras podem, no entanto, em todos os casos intentar ou fazer prosseguir a ação ou os seus recursos a expensas suas. Se vierem a ganhar, o Serviço de Assistência reembolsá-las-á do montante das despesas legitimamente efetuadas, no prazo de dois meses a contar da data em que for comunicada ao Serviço de Assistência a decisão judicial e desde que esta não seja objeto de interposição de recurso pela parte contrária.

ARTIGO 11.º - EXCLUSÕES

Para além das exclusões gerais previstas no artigo 41.º, esta cobertura não garante as seguintes prestações:

- a) Serviços solicitados pelas pessoas seguras sem a prévia comunicação ou sem consentimento do Serviço de Assistência, exceto nos casos de força maior;
- b) Despesas correspondentes a assistência médica, farmacêutica e hospitalar em Portugal;
- c) Tratamento de doenças ou lesões crónicas, anteriores ao início da viagem;
- d) Prestações derivadas de morte ou lesões causadas, direta ou indiretamente, por atividades criminosas da pessoa segura lesada;
- e) Prestações derivadas de morte por suicídio, lesões e consequências derivadas de tentativas do mesmo;

- f) Assistência por doenças ou estados patológicos produzidos por consumo voluntário de bebidas alcoólicas, drogas, psicotrópicos, produtos tóxicos, narcóticos ou medicamentos adquiridos sem prescrição médica;
- g) Próteses, óculos, despesas de assistência por gravidez ou parto ou por qualquer tipo de doença mental;
- h) Transporte ou qualquer outra forma de assistência à carga e/ou mercadoria transportada pelo veículo seguro.

ARTIGO 12.º – COMUNICAÇÕES

Quando se produza algum dos factos previstos nos artigos anteriores, objeto de Assistência em Viagem, a pessoa segura solicitará, por telefone, a assistência correspondente, informando da sua identificação, matrícula do veículo seguro e número da apólice, local onde se encontra e serviço requerido. Os telefonemas serão pagos pelo Serviço de Assistência, **desde que justificados**.

ARTIGO 13.º – COMPLEMENTARIDADE

1. As prestações e os pagamentos de despesas garantidos por esta cobertura são pagos em complemento a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos, aplicando-se, no caso de pluralidade de seguros, o disposto no artigo 133.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.
2. Não se entendem compreendidas nesta cobertura a atividade de prestação de serviços de manutenção ou de conservação, os serviços de pós-venda e a mera indicação ou disponibilização, na qualidade de intermediário, de meios de auxílio.

PARTE III

PROTEÇÃO JURÍDICA

A Proteção Jurídica só se considera contratada quando expressamente indicada nas Condições Particulares da apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL – PROTEÇÃO JURÍDICA

ARTIGO 1.º – ÂMBITO

1. Esta cobertura garante à(s) pessoa(s) segura(s), **até aos limites fixados no artigo 10.º**, o pagamento das despesas emergentes do seu patrocínio, em caso de sinistro ocorrido com o veículo seguro durante o período de validade da presente cobertura.
2. Para efeito desta cobertura, consideram-se:

PESSOAS SEGURAS:

- O tomador do seguro e/ou segurado como proprietário ou condutor do veículo seguro;
- O condutor do veículo seguro **sempre que autorizado pelo segurado e devidamente habilitado, sem cassação ou inibição da licença de condução**;
- Os ocupantes, **desde que sejam o cônjuge ou pessoa abrangida pelo regime de união de facto, os filhos e os pais ou sogros, vivendo em regime de comunhão de mesa e habitação com o tomador do seguro ou segurado**;

- Os respetivos titulares do direito à indemnização em caso de morte, **se esta sobrevier ao tomador do seguro ou ao segurado enquanto consequência direta e necessária do sinistro.**

No caso do tomador do seguro e/ou segurado ser(em) uma pessoa coletiva estão igualmente seguros os sócios e administradores devidamente identificados na apólice, assim como os familiares referidos nos parágrafos anteriores.

DESPESAS: Os encargos suportados pela MAPFRE para levar a cabo a defesa dos interesses da(s) pessoa(s) segura(s).

VEÍCULO SEGURO: A viatura garantida pela apólice e seus reboques e semirreboques, quando atrelados àquela e desde que incluídos no contrato de seguro.

ARTIGO 2.º – ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário, expressamente indicada na apólice, esta cobertura é válida para a resolução de litígios relativos a sinistros ocorridos em Portugal Continental ou nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e que decorram em tribunais portugueses.

ARTIGO 3.º – GARANTIAS

1. Através da presente cobertura e **até aos limites fixados no artigo 10.º**, ficam abrangidas as seguintes garantias:

- a) Defesa e reclamação em caso de acidente de viação ou infração às regras de trânsito por via daquele:

a1) Defesa em processo penal ou cível

Em caso de acidente de viação ou infração às regras de trânsito por via daquele, com o veículo seguro, a MAPFRE garante o pagamento das despesas necessárias e inerentes à defesa da(s) pessoa(s) segura(s) em qualquer processo de natureza penal, desde que seja(m) acusada(s) pela prática de crime cometido a título negligente ou de infração de natureza involuntária às leis e regulamentos referentes à circulação rodoviária que possam conduzir à inibição de conduzir, ou processo cível que lhe(s) for instaurado por terceiro em consequência daquele acidente.

a2) Reclamação por danos decorrentes de lesões corporais

A MAPFRE garante o pagamento das despesas inerentes à regulação extrajudicial ou judicial dos sinistros com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas à(s) pessoa(s) segura(s) ou aos seus herdeiros em caso de danos decorrentes de lesões corporais ou morte que lhe tenham sido causadas por ocasião de sinistro que envolva o veículo seguro.

a3) Reclamação por danos decorrentes de lesões materiais

A MAPFRE garante o pagamento das despesas inerentes à regulação extrajudicial ou judicial dos sinistros com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas por danos causados ao veículo seguro em consequência de sinistro.

Esta garantia abrange ainda as despesas inerentes à:

- Reclamação de indemnização de danos causados em mercadorias transportadas no veículo seguro, assim como por danos causados em objetos pessoais que a(s) pessoa(s) segura(s) transporte(m) consigo, desde que tais danos sejam consequência direta e necessária do sinistro;
- Reclamação de danos decorrentes de imobilização do veículo seguro sinistrado sempre que os mesmos sejam comprovados documentalmente.

b) Cauções

A MAPFRE garante a constituição de cauções exigidas em processo penal instaurado em consequência de sinistro, desde que tenha sido previamente requerida a sua substituição por qualquer ou quaisquer outras medidas de coação previstas na lei e tal não seja deferido, ou ainda para garantir a liberdade provisória da(s) pessoa(s) segura(s).

Todas as importâncias prestadas pela MAPFRE, a título de caução, assumem a natureza de empréstimo e ser-lhe-ão reembolsadas no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua constituição:

- Diretamente pelo tribunal, logo que este autorize o seu levantamento;

- Pela(s) própria(s) pessoa(s) segura(s), quando se torne definitivo que o tribunal não devolve esse valor ou quando aquela entidade não o fizer dentro do prazo acima fixado.

A obrigação de reembolso será titulada no momento do pagamento da caução por promessa de cumprimento e reconhecimento de dívida assinada pela(s) pessoa(s) segura(s) ou por prestação de garantia real ou pessoal bastante para o caso de, por culpa da(s) pessoa(s) segura(s), ser perdida a caução.

2. Esta cobertura só se tornará efetiva após a sua contratação e desde que a reclamação se verifique durante a sua vigência ou dentro do prazo de 1 (um) ano a contar da cessação dos seus efeitos.

ARTIGO 4.º – EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões gerais previstas no artigo 41.º das Condições Gerais da apólice, esta cobertura não garante, em caso algum:

- a) Despesas com a defesa penal ou civil do condutor do veículo seguro quando este não possua carta de condução que o habilite a conduzir o mesmo ou, possuindo-a, esteja inibido de o fazer;**
- b) Despesas com a defesa penal ou civil do condutor do veículo seguro, quando este não esteja devidamente autorizado pelo segurado a conduzi-lo;**

- c) Despesas com a defesa penal ou civil da(s) pessoa(s) segura(s) emergente de conduta intencional e conhecida da(s) mesma(s) ou ação(ões) ou omissão em que a(s) pessoa(s) segura(s) seja(m) acusada(s) de crime dolosamente praticado, salvo se esta(s) for(em) absolvida(s) ou, se a natureza do crime o permitir, condenada(s) com base na prática de ato negligente, caso em que a MAPFRE a(s) reembolsará, nos limites acordados, das despesas feitas nesse processo e cobertas pela apólice;
- d) Despesas resultantes de processos de transgressão ou de contraordenação, quando o condutor do veículo seguro tiver praticado infração derivada da existência de níveis de alcoolemia superiores aos permitidos por lei, excesso de velocidade e outras que motivem unicamente a instauração deste processo;
- e) Custos com as ações litigiosas de pessoa(s) segura(s) entre si;
- f) Custos com as ações litigiosas entre qualquer das pessoa(s) segura(s) e a MAPFRE, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º;
- g) Custos com a defesa da(s) pessoa(s) segura(s) em litígios que ocorram após o sinistro e tenham por base direitos cedidos, sub-rogados ou emergentes de créditos solidários;
- h) Quaisquer importâncias a que a(s) pessoa(s) segura(s) seja(m) condenada(s) judicialmente a título de:

- pedido de indemnização de terceiros na ação e respectivos juros;
- procuradoria, litigância de má-fé e custas do processo devidos à parte contrária.
- i) Quaisquer montantes relativos a multas, coimas, impostos ou outros encargos de natureza fiscal, impostos ou taxas de justiça em processo crime e todos e quaisquer encargos de natureza penal, salvo os devidos pelo assistente em processo penal;
- j) Quaisquer quantias referentes a custos de viagens da(s) pessoa(s) segura(s), peritos e testemunhas quando estes tenham de se deslocar dentro de Portugal para fora da área da comarca da sua residência habitual, salvo se a sua presença for considerada indispensável;
- k) Sinistros decorrentes da participação do veículo seguro em competições e provas desportivas;
- l) Prestações que não tenham sido solicitadas à MAPFRE ou tenham sido efetuadas sem o seu acordo, salvo casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
- m) Despesas resultantes dos eventos relacionados com danos já existentes à data do sinistro;
- n) Despesas resultantes dos eventos ocorridos antes da data em que a presente cobertura produz efeitos ou ocorridos

posteriormente à sua cessação, pela sua exclusão ou resolução da apólice.

2. A MAPFRE não fica obrigada a suportar as despesas decorrentes de ação judicial proposta ou a propor pela(s) pessoa(s) segura(s), com vista à sua indemnização por danos sofridos quando:

- a) Considerar, previamente, que esta não apresenta suficientes probabilidades de êxito;**
- b) Tiver conhecimento que o terceiro responsável é insolvente ou falido no âmbito de um processo judicial;**
- c) Tiver conhecimento que o terceiro responsável não possui bens penhoráveis ou possuindo-os, os mesmos são insuficientes para cobrir o valor total da indemnização devida;**
- d) Considerar justa e suficiente a proposta negocial de indemnização apresentada pelo terceiro responsável;**
- e) O valor dos prejuízos for inferior ao valor do salário mínimo nacional mais elevado em vigor à data do sinistro.**

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, ficam ainda excluídas da garantia de reclamação, as despesas com a interposição de recurso de decisão judicial, quando a MAPFRE entenda que o mesmo não apresenta sérias possibilidades de procedência, em face da sentença ou do acórdão recorrido.

ARTIGO 5.º – DIREITOS DAS PESSOAS SEGURAS

Pela presente cobertura são conferidos à(s) pessoa(s) segura(s) os seguintes direitos:

- 1. Escolher(em) livremente um advogado ou, se preferir(em), outra pessoa com a necessária qualificação para defender, representar ou servir os seus interesses em qualquer processo judicial ou administrativo, bem como em caso de conflito entre si e a MAPFRE.**
- 2. Recorrer(em) ao processo de arbitragem previsto no artigo 35.º das Condições Gerais da apólice em caso de diferendo entre a(s) pessoa(s) segura(s) e a MAPFRE, sem prejuízo de a(s) pessoa(s) segura(s) prosseguir(em) ação ou recurso, desaconselhado(s) pela MAPFRE, a expensas suas, sendo, no entanto, reembolsada(s) das despesas efetuadas na medida em que a decisão arbitral ou a sentença lhe(s) for favorável.**
- 3. Ser(em) informado(s) atempadamente pela MAPFRE, sempre que surja um conflito de interesses ou que exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo.**

ARTIGO 6.º – OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS SEGURAS

Pela presente cobertura a(s) pessoa(s) segura(s) fica(m) obrigadas a:

- 1. Consultar a MAPFRE, por carta registada ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias sobre o termo do eventual prazo que esteja a**

decorrer, sobre a oportunidade de intentar qualquer ação ou de interpor recurso de uma sentença proferida em processo em que sejam rés ou autoras ou sobre eventuais propostas de transação que lhe sejam dirigidas, sob pena de, não o fazendo, perderem os direitos relativos à presente cobertura.

2. Transmitir à MAPFRE, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua receção, todos os avisos, citações, requerimentos, cartas, notificações e, em geral, todos os documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o sinistro, que lhe sejam enviados.

3. Não suscitar a intervenção de qualquer advogado ou profissional habilitado sem disso previamente informar a MAPFRE.

4. Reembolsar à MAPFRE, no prazo de 90 (noventa) dias, o valor adiantado por esta a título de caução, conforme previsto na alínea b) do artigo 3.º.

ARTIGO 7.º – SINISTROS

1. Uma vez recebida a participação de sinistro garantida pela presente cobertura, a MAPFRE procederá à sua apreciação e informará a(s) pessoa(s) segura(s), com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, se concluir que o evento participado não está contemplado pela presente cobertura ou se a pretensão não apresentar probabilidades de sucesso.

2. Caso a participação seja aceite, a MAPFRE promoverá as diligências adequadas a uma resolução extrajudicial do litígio

que, de acordo com a(s) pessoa(s) segura(s), salvasse(m) as suas pretensões e os seus direitos.

3. Os advogados ou profissionais legalmente habilitados eventualmente nomeados pela(s) pessoa(s) segura(s), com conhecimento prévio da MAPFRE, gozarão de toda a liberdade técnica na direção do litígio, sem dependerem de quaisquer instruções da MAPFRE, a qual também não responde pela atuação profissional daqueles, nem pelo resultado final das suas iniciativas ou dos processos judiciais em que os mesmos se envolvam.

ARTIGO 8.º – PAGAMENTOS

1. Através da presente cobertura e **até aos limites fixados no artigo 10.º**, a MAPFRE suportará o pagamento de:

a) Custos administrativos internos relativos à averiguação, instrução e regularização do sinistro;

b) Honorários, incluindo pedidos de provisão, e despesas originadas pela intervenção de advogado ou solicitador, com inscrição em vigor, respetivamente, na Ordem dos Advogados e na Câmara dos Solicitadores, e cujo domicílio profissional se situe na comarca competente para a ação a patrocinar;

c) Honorários e despesas originadas pela intervenção de pessoa com a necessária qualificação para defender, representar ou servir os interesses da(s) pessoa(s) segura(s);

- d) Honorários e despesas originadas pela intervenção justificada de peritos ou árbitros, designadamente quando nomeados pelo tribunal;
 - e) Custos originados pela tramitação em juízo dos procedimentos cobertos, nomeadamente taxas de justiça, preparos, custas judiciais e impostos de justiça, nos termos do respetivo Código das Custas Judiciais, inerentes a qualquer processo instaurado no âmbito da presente cobertura.
2. Os pagamentos e/ou reembolsos devidos ao abrigo da presente cobertura, serão pagos pela MAPFRE **mediante a apresentação, pela(s) pessoa(s) segura(s) ou por quem a(s) represente, dos respetivos documentos justificativos.**
3. **Para além dos documentos justificativos a(s) pessoa(s) segura(s) ou quem a(s) represente deve(m), ao mesmo tempo, entregar à MAPFRE cópia de todos os documentos que comprovem a resolução do litígio devendo resultar inequivocamente dos mesmos os termos em que o litígio foi concluído, designadamente através do montante indemnizatório pago à(s) pessoa(s) segura(s).**
4. A MAPFRE poderá proceder a adiantamentos quer de pedidos de provisão de advogados quer de taxas de justiça iniciais ou subsequentes e custas finais, bem como das quantias previstas no n.º 1 deste artigo, desde que lhe sejam entregues os

documentos comprovativos das despesas a efetuar, **devendo os comprovativos definitivos ser-lhe entregues pela(s) pessoa(s) segura(s) no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar da data em que a MAPFRE tiver disponibilizado o adiantamento, sob pena de a(s) pessoa(s) segura(s) se constituir(em) devedora(s) perante a MAPFRE da quantia adiantada.**

5. **A MAPFRE não suportará as despesas e honorários de advogado ou de pessoa com a necessária qualificação para defender, representar ou servir os interesses da(s) pessoa(s) segura(s), sempre que a intervenção destes tenha ocorrido antes da MAPFRE ter prévio conhecimento da mesma.**

ARTIGO 9.º – SUB-ROGAÇÃO

1. A MAPFRE fica sub-rogada em todos os direitos de conteúdo patrimonial que à(s) pessoa(s) segura(s) sejam reconhecidos no âmbito do(s) processo(s) judicial(ais) abrangido(s) pelas garantias da presente cobertura, designadamente o reembolso de custas e outros gastos judiciais.
2. **A(s) pessoa(s) segura(s) responderá(ão) por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.**

ARTIGO 10.º – GARANTIAS E LIMITES DE CAPITAL DE PROTEÇÃO JURÍDICA EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Os seguintes valores incluem IVA à taxa legal em vigor

Limite máximo de pagamento por anuidade..... 6.000 €

Limites de pagamento em consequência de acidente de viação ou infração às regras de trânsito por via daquele:

Limite máximo por sinistro 3.000 €

Honorários de Advogados e/ou Solicitadores

— máximo por sinistro 1.500 €

Custas judiciais de processos

— máximo por sinistro 1.500 €

Custas de relatórios periciais

— máximo por sinistro 1.250 €

Adiantamento de cauções (em dinheiro, por garantia bancária ou seguro de caução):

Limites máximos por sinistro

Cauções penais..... 1.250 €

Cauções para garantia de liberdade provisória 3.000 €

PARTE IV

CLÁUSULAS PARTICULARES APLICÁVEIS AO SEGURO OBRIGATÓRIO E AO SEGURO FACULTATIVO

As cláusulas seguintes fazem parte integrante do contrato, no que respeita ao seguro obrigatório e ao seguro facultativo, **quando expressamente indicadas nas Condições Particulares da apólice.**

> SEGURO DE AUTOMOBILISTA

1. A MAPFRE garante os riscos e importâncias máximas fixadas na apólice quanto a sinistros ocorridos com qualquer veículo propriedade de um sujeito isento da obrigação de segurar nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 291 /2007, de 21 de agosto, do tipo e cilindrada nela indicados, **desde que seja conduzido pelo portador da carta de condução mencionada na referida apólice, no exercício da sua atividade profissional.**
2. **Desde que o titular da carta segura seja também o tomador do seguro,** a MAPFRE garante igualmente os riscos e importâncias máximas fixadas relativamente aos sinistros ocasionados pelo veículo registado em seu nome, quando por ele conduzido.
3. **O tomador do seguro deverá, ao participar o sinistro, fazer prova de que o veículo era conduzido pelo titular da carta segura.**

> SEGURO DE GARAGISTA

1. A MAPFRE garante os riscos e importâncias máximas fixadas na apólice quanto a sinistros ocorridos com qualquer veículo do tipo e cilindrada nela indicados conduzidos pelo portador da carta

de condução mencionada nas Condições Particulares, quando no exercício de qualquer das seguintes atividades profissionais:

- Garagista;
- Fabrico, montagem ou transformação de veículos;
- Compra e venda de veículos;
- Reparação, desempanagem ou controlo do bom funcionamento de veículos.

2. Tratando-se de seguros realizados por pessoas ao serviço de empresas de compra e venda de automóveis e **desde que expressamente solicitado pelo tomador do seguro e aceite pela MAPFRE**, o seguro produz igualmente os seus efeitos quando os veículos sejam conduzidos pelo presumível comprador, devidamente encartado, desde que se encontre a seu lado a pessoa possuidora da carta de condução indicada nas Condições Particulares e desde que esses veículos se encontrem em regime de venda.

3. O tomador do seguro deverá, ao participar o sinistro, fazer prova de que o veículo era conduzido pelo titular da carta de condução segura ou pelo presumível comprador nas condições descritas no número anterior.

4. Para efeitos do seguro obrigatório de responsabilidade civil, o facto de o sinistro ser causado pela utilização do veículo fora da atividade profissional do segurado ou conduzido por pessoa diferente das indicadas no ponto anterior, é inoponível ao lesado, sem prejuízo do correspondente direito de regresso da MAPFRE.

5. Exclusões das coberturas facultativas: Para além das exclusões mencionadas na cobertura de responsabilidade civil obrigatória

e das exclusões respeitantes a qualquer cobertura facultativa, excluem-se, relativamente às coberturas facultativas, os sinistros ocorridos com veículos registados em nome do titular da carta de condução segura, exceto se este for uma entidade comercial que tenha por atividade principal a compra de veículos para revenda.

Excluem-se também das coberturas facultativas os sinistros ocorridos com veículos registados em nome do cônjuge do titular da carta de condução segura ou de pessoa abrangida pelo regime da união de facto.

> SEGURO DE GARAGISTA OU AUTOMOBILISTA — EXTENSÃO A TRANSPORTES COLETIVOS

Conforme declaração do risco pelo tomador do seguro, a MAPFRE garante a extensão da(s) cobertura(s) contratada(s) à condução de veículos afetos a transportes coletivos.

> SEGURO DE GARAGISTA OU AUTOMOBILISTA — EXCLUSÃO DE CONDUÇÃO

Conforme declaração do risco pelo tomador do seguro, a MAPFRE não garante a condução de veículos afetos a transportes coletivos.

> SEGURO DE PASSAGEIROS NA CAIXA DE CARGA

Conforme declaração do risco pelo tomador do seguro e nos termos da regulamentação aplicável, a MAPFRE garante a extensão da cobertura de responsabilidade civil obrigatória ao transporte de passageiros na caixa de carga do veículo seguro.

> TRANSPORTE DE MATÉRIAS PERIGOSAS

1. O tomador do seguro declarou que o veículo seguro é utilizado para transporte de matérias perigosas.
2. Para efeito do disposto em 1., consideram-se matérias perigosas, as seguintes:
 - Matérias explosivas;
 - Munições;
 - Matérias incendiárias e peças de fogo de artifício;
 - Gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão;
 - Matérias que, em contacto com a água, libertem gases inflamáveis;
 - Matérias sujeitas a combustão espontânea;
 - Matérias sólidas inflamáveis;
 - Matérias comburentes;
 - Matérias venenosas;
 - Matérias radioativas;
 - Matérias corrosivas;
 - Matérias repugnantes ou suscetíveis de produzirem infeção.

> SEGURO DE FROTA

Esta apólice é considerada Seguro de Frota, por se encontrarem seguros na MAPFRE diversos veículos propriedade do tomador do seguro ou cuja liquidação de prémio seja da sua responsabilidade.

> REBOQUES

- 1. A cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória deste contrato, produzirá efeitos em relação ao(s) reboque(s) devidamente identificado(s) nas Condições Particulares.**
2. A cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória produzirá efeitos isoladamente em relação ao(s) reboque(s) referido(s) no número anterior ainda que estacionado(s) ou desatrelado(s).
3. Quando o veículo seguro for um trator agrícola, motocultivador ou máquina agrícola com locomoção própria, a cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória produzirá igualmente efeito em relação ao reboque agrícola ou alfaias que ao mesmo se encontrem atrelados.
- 4. As coberturas facultativas contratadas só serão extensivas às unidades rebocadas, quando tal seja especificamente expresso nas Condições Particulares.**

> EXCLUSÃO DOS RISCOS DE LABORAÇÃO

A cobertura conferida por esta apólice garante apenas e exclusivamente os acidentes de viação, não ficando, em caso algum, cobertos os danos causados a terceiros por máquinas industriais e por máquinas agrícolas na sua função própria de laboração, bem como os danos sofridos pelas próprias, respetivos condutores, manobreadores e passageiros desde que tais danos sejam consequência direta e necessária dos riscos emergentes do exercício da sua função de laboração.

> FRANQUIA EM RESPONSABILIDADE CIVIL

1. O primeiro valor de indemnização a pagar pela MAPFRE a terceiros por cada sinistro, fica a cargo do tomador do seguro ou do segurado, até ao limite da franquía mencionada na apólice.
2. Em caso de sinistro ao abrigo desta cobertura, cuja indemnização seja concretizada pela MAPFRE, o tomador do seguro ou o segurado obriga-se a reembolsar à mesma o respetivo valor, no prazo de 60 (sessenta) dias após ter sido paga a indemnização, até à concorrência do limite da franquía, constituindo-se em mora, de acordo com as disposições legais sobre a matéria, pelo período de não cumprimento daquela obrigação.

> DECLARAÇÃO DE DIREITOS RESSALVADOS A FAVOR DE TERCEIROS

A entidade indicada na apólice tem interesse neste seguro na qualidade de entidade com interesse creditório, não podendo, por isso, a mesma ser reduzida nas coberturas e capitais exigidos, exceto as resultantes da aplicação das Tabelas de Desvalorização Mensal de Veículos, constantes no contrato, ou resolvida ou não renovada, nomeadamente por falta de pagamento do prémio, sem o prévio conhecimento daquela entidade, a comunicar por carta registada até 30 (trinta) dias antes da data em que a redução, resolução ou não renovação produz efeitos.

> VEÍCULOS EM TRÂNSITO

O presente contrato reveste as características de contrato de prémio variável conforme o disposto na Tarifa da MAPFRE, regendo-se no restante pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares.

> CONTRATOS DE PRÉMIO VARIÁVEL E CONTRATOS TITULADOS POR APÓLICES ABERTAS

1. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas os prémios e frações subsequentes são devidos na data de emissão do recibo respetivo.

2. A MAPFRE encontra-se obrigada, até 30 (trinta) dias antes da data em que o prémio ou fração subsequente é devido, a avisar, por escrito, o tomador do seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar do pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração.

> FORMA DE CÁLCULO DO PRÉMIO DE SEGURO

1. O prémio a cobrar será o resultante da aplicação das tarifas estabelecidas em cada momento na MAPFRE, fundadas em critérios técnicos atuariais e baseadas em princípios de equidade e de suficiência para o cumprimento das obrigações derivadas dos contratos e constituição das provisões técnicas adequadas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor do prémio do seguro obrigatório e facultativo é calculado em função das características do risco e do(s) capital(ais) e franquia(s) proposto(s) para cada cobertura expressa nas Condições Particulares, de acordo com os prémios e/ou taxas constantes da(s) tarifa(s) do ramo automóvel da MAPFRE, acrescidos das cargas de fracionamento, se for caso disso, cargas fiscais e parafiscais, custo de apólice (na primeira anuidade) e custo de atas adicionais.

> FRACIONAMENTO DOS PRÉMIOS

1. O tomador do seguro, nos termos da lei e da apólice, contrai perante a MAPFRE a obrigação de pagar o prémio total relativamente a cada anuidade.

2. A MAPFRE aceita, porém, que o pagamento se faça em prestações semestrais, trimestrais ou mensais liquidadas adiantadamente, de acordo com o indicado na apólice.
3. Em caso de sinistro garantido pelas coberturas de danos próprios, a MAPFRE reserva-se o direito de cobrar as prestações vencidas e ainda as vincendas em caso de perda total do veículo seguro, por encontro de contas com o valor da indemnização a pagar.

> ESTORNO A PROCESSAR CONJUNTAMENTE COM O PRÓXIMO RECIBO DE PRÉMIO

Conjuntamente com o próximo recibo de prémio, a MAPFRE emitirá, para encontro de contas, o recibo de estorno respeitante à presente ata adicional. Caso se verifique, entretanto, a resolução ou não renovação do contrato, a MAPFRE processará de imediato o referido recibo de estorno.

> PRÉMIO ADICIONAL A PROCESSAR CONJUNTAMENTE COM O PRÓXIMO RECIBO DE PRÉMIO

Conjuntamente com o próximo recibo de prémio, a MAPFRE emitirá, para encontro de contas, o recibo de prémio adicional respeitante à presente ata adicional.

Caso se verifique, entretanto, a resolução ou não renovação do contrato, a MAPFRE processará de imediato o referido recibo de prémio adicional.

PARTE V

OUTRAS CLÁUSULAS PARTICULARES APLICÁVEIS AO SEGURO FACULTATIVO

As cláusulas seguintes fazem parte integrante do contrato, no que respeita ao seguro facultativo, **quando expressamente indicadas nas Condições Particulares da apólice.**

> CONDUÇÃO GRATUITA

1. A MAPFRE garante a extensão, excecional e subsidiária, do capital da cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa garantido pelo presente contrato relativamente ao veículo seguro, à responsabilidade civil decorrente da condução gratuita, pelo segurado, de veículos de terceiros, seguros e matriculados em Portugal, de características iguais ou inferiores às do veículo seguro e que estejam garantidos ao abrigo de uma apólice vigente que na cobertura de Responsabilidade Civil Automóvel garanta apenas o capital mínimo obrigatório.
2. Esta garantia apenas é aplicável a veículos de terceiros, ligeiros de passageiros, de uso particular, com lotação máxima até 7 (sete) lugares, incluindo o do condutor.
3. Esta garantia tem um âmbito territorial limitado ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.
4. Esta garantia está sujeita aos limites e condições da cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa contratada ao abrigo do presente contrato.

5. Para além das exclusões previstas no artigo 41.º das Condições Gerais, não se consideram garantidos os danos:

- a) Corporais sofridos pelo condutor do veículo responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles;
- b) Materiais causados às seguintes pessoas:
 - b1) Condutor do veículo responsável pelo acidente;
 - b2) Tomador do seguro;
 - b3) Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente, em consequência da propriedade do veículo conduzido;
 - b4) Sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
 - b5) Cônjuge ou pessoa abrangida pelo regime da união de facto, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas b1) a b3), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando com elas coabitem ou vivam a seu cargo;
 - b6) Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;

b7) Aos passageiros, quando transportados em contra-venção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.

No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas b5) e b6), é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.

- c) Causados no próprio veículo conduzido pelo segurado;
- d) Causados nos bens transportados no veículo conduzido pelo segurado, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga;
- e) Causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
- f) Devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- g) Ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais;

- h) Causados aos objetos e mercadorias transportados no veículo conduzido pelo segurado ainda que sejam propriedade dos respetivos passageiros;
- i) Causados a terceiros em consequência de acidentes de viação resultantes de furto, roubo ou furto de uso;
- j) Causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- k) Causados a terceiros transportados a título gratuito por lesões materiais provocadas pelo transportador sem culpa;
- l) Causados pela carga transportada pelo veículo conduzido pelo segurado, salvo no caso de automóveis ligeiros de passageiros;
- m) Responsabilidade derivada de lesões materiais ou corporais a pessoas transportadas quando se trate de um veículo não autorizado oficialmente para o transporte de pessoas, salvo em casos de cumprimento do dever de socorro ou estado de necessidade;
- n) Materiais ou corporais sofridos pelos empregados ou assalariados das pessoas cuja responsabilidade civil se garante, nos sinistros que se caracterizem como acidentes de trabalho;

- o) Causados dentro de recintos aeroportuários ou portuários;
- p) Causados a terceiros por veículos movidos a GPL.

> RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA

1. A MAPFRE garante como extensão da cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa a responsabilidade civil do segurado, **exclusivamente por danos materiais, causados pelo veículo seguro, quer por choque, nos termos em que o mesmo se encontra definido, quer por colisão decorrente da circulação simultânea e independente de veículos, nos veículos com peso bruto até 3.500 kg, de uso particular, das seguintes pessoas:**

- a) Tomador do seguro;
- b) Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente, em consequência da copropriedade do veículo seguro;
- c) Representantes legais de pessoas coletivas ou sociedades responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
- d) Cônjuge ou pessoa abrangida pelo regime da união de facto, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) e b), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando com elas coabitem ou vivam a seu cargo.

2. Esta garantia está sujeita aos limites e condições da cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa contratada ao abrigo do presente contrato.

> CONDUÇÃO DE VELOCÍPEDES

1. A MAPFRE garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, como extensão da cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa, a responsabilidade civil do segurado ou do condutor habitual declarado nas Condições Particulares, por danos materiais e/ou corporais, causados involuntariamente a terceiros, na qualidade de condutor de bicicletas, triciclos, quadriciclos, sem motor ou com motor até 0,25 kW, trotinetas elétricas ou monorrodas, por acidente de condução ocorrido na via pública **exclusivamente em espaços habilitados legalmente para o efeito**.
2. Esta garantia apenas é aplicável a velocípedes de uso particular, ficando excluídas bicicletas de entregas e passeios turísticos.
3. Fica excluída desta garantia qualquer tipo de prática profissional de ciclismo e provas ou competições profissionais e não profissionais.
4. O âmbito territorial desta garantia fica limitado ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

5. Esta garantia está sujeita às condições da cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa contratada ao abrigo do presente contrato.

> ACIDENTE EM TRANSPORTE

1. A MAPFRE garante a extensão das Coberturas de Choque, Colisão ou Capotamento e Incêndio, Raio ou Explosão, quando contratadas, a danos causados no veículo seguro quando o mesmo seja transportado por comboio ou *ferry* em caso de acidente reconhecido como característico do veículo transportador.

2. Para além das exclusões constantes no artigo 41.º das Condições Gerais, aplicam-se a esta garantia todas as exclusões aplicáveis às coberturas de Choque, Colisão ou Capotamento e Incêndio, Raio ou Explosão.

> LIMPEZA POR TRANSPORTE DE FERIDOS

A MAPFRE garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, sem aplicação de franquia, o reembolso dos custos de limpeza do veículo, tornada necessária pelo transporte de pessoas feridas para o hospital em consequência de um acidente de viação.

É condição essencial para o funcionamento desta garantia, que os custos de limpeza tenham sido previamente valorados e aprovados pela MAPFRE.

> INCLUSÃO DE DANOS OCASIONADOS NA PINTURA DE LETRAS E/OU RECLAMES

A pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, reclames ou propaganda no veículo seguro consideram-se garantidos, **desde que a sua discriminação e valorização constem da proposta de seguro ou da proposta de alteração e da apólice e o seu valor integre o capital seguro.**

> REPOSIÇÃO DE CAPITAL POR SINISTRO

O presente contrato no âmbito das coberturas de Choque, Colisão ou Capotamento; Incêndio, Raio ou Explosão; Furto, Roubo ou Furto de Uso; Quebra de Vidros; Riscos Catastróficos e Atos Maliciosos inclui, por extensão, a garantia de reposição automática do capital após sinistro, sem cobrança de sobreprémio.

> VEÍCULOS COM MATRÍCULA ESTRANGEIRA E EQUIPARADOS

Fica convencionado e aceite entre a MAPFRE e o tomador do seguro e o segurado que, no que concerne aos riscos de Choque, Colisão ou Capotamento; Incêndio, Raio ou Explosão; Furto, Roubo ou Furto de Uso; Quebra de Vidros; Riscos Catastróficos e Atos Maliciosos em caso de sinistro de que resulte a perda total do veículo seguro, **o segurado compromete-se a ficar com os salvados pelo valor que vier a ser fixado para os mesmos como se de um carro de matrícula nacional se tratasse, sendo esse valor deduzido à respetiva indemnização.**

> DANOS PRÓPRIOS

As seguintes garantias de Danos Próprios: Choque, Colisão ou Capotamento; Incêndio, Raio ou Explosão; Furto, Roubo ou Furto de Uso; Quebra Isolada de Vidros; Riscos Catastróficos e Atos Maliciosos, **só produzem efeitos após vistoria do veículo pela MAPFRE ou seus agentes devidamente autorizados para o efeito**, exceto no caso de veículos rigorosamente novos cujo seguro seja feito antes da sua entrada em circulação.

> ALARME

1. O contrato é subscrito considerando que o veículo seguro se encontra protegido com alarme sonoro contra Furto, Roubo ou Furto de Uso, conforme declarado na proposta de seguro.
2. O segurado obriga-se a manter em bom funcionamento e ativar o alarme em todos os períodos de abandono do veículo. O incumprimento desta obrigação, implica que a indemnização a pagar ao abrigo da cobertura de Furto, Roubo ou Furto de Uso seja reduzida na proporção do desconto na taxa desta cobertura por existência de alarme no veículo.

PARTE VI TABELAS

TABELAS DE DESVALORIZAÇÃO MENSAL DE VEÍCULOS

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, as seguintes Tabelas são de aplicação anual, na data do vencimento da apólice, em função do número de anos e meses do veículo e sua categoria.

O capital seguro, em Danos Próprios, em cada anuidade do contrato, é atualizado pela aplicação das respetivas percentagens das seguintes Tabelas nos termos definidos nas Condições Gerais e conforme estabelecido nas Condições Particulares da apólice.

TABELA 1 | Veículos ligeiros de passageiros – gasolina – categoria base

Mês	1.º Ano	2.º Ano	3.º Ano	4.º Ano	5.º Ano	6.º Ano	7.º Ano	8.º Ano	9.º Ano	10.º Ano	11.º Ano	12.º Ano
1	-1,6%	-20,0%	-29,6%	-39,1%	-47,5%	-55,8%	-62,9%	-68,8%	-73,6%	-78,4%	-83,2%	-88,0%
2	-3,2%	-20,8%	-30,4%	-39,8%	-48,2%	-56,4%	-63,4%	-69,2%	-74,0%	-78,8%	-83,6%	-88,4%
3	-4,8%	-21,6%	-31,2%	-40,5%	-48,9%	-57,0%	-63,9%	-69,6%	-74,4%	-79,2%	-84,0%	-88,8%
4	-6,4%	-22,4%	-32,0%	-41,2%	-49,6%	-57,6%	-64,4%	-70,0%	-74,8%	-79,6%	-84,4%	-89,2%
5	-8,0%	-23,2%	-32,8%	-41,9%	-50,3%	-58,2%	-64,9%	-70,4%	-75,2%	-80,0%	-84,8%	-89,6%
6	-9,6%	-24,0%	-33,6%	-42,6%	-51,0%	-58,8%	-65,4%	-70,8%	-75,6%	-80,4%	-85,2%	-90,0%
7	-11,2%	-24,8%	-34,4%	-43,3%	-51,7%	-59,4%	-65,9%	-71,2%	-76,0%	-80,8%	-85,6%	-90,0%
8	-12,8%	-25,6%	-35,2%	-44,0%	-52,4%	-60,0%	-66,4%	-71,6%	-76,4%	-81,2%	-86,0%	-90,0%
9	-14,4%	-26,4%	-36,0%	-44,7%	-53,1%	-60,6%	-66,9%	-72,0%	-76,8%	-81,6%	-86,4%	-90,0%
10	-16,0%	-27,2%	-36,8%	-45,4%	-53,8%	-61,2%	-67,4%	-72,4%	-77,2%	-82,0%	-86,8%	-90,0%
11	-17,6%	-28,0%	-37,6%	-46,1%	-54,5%	-61,8%	-67,9%	-72,8%	-77,6%	-82,4%	-87,2%	-90,0%
12	-19,2%	-28,8%	-38,4%	-46,8%	-55,2%	-62,4%	-68,4%	-73,2%	-78,0%	-82,8%	-87,6%	-90,0%*

* Importante: Percentagem de desvalorização aplicada a partir do 12.º ano

TABELA 2 | Veículos ligeiros de passageiros e veículos todo-o-terreno – categoria especial

Mês	1.º Ano	2.º Ano	3.º Ano	4.º Ano	5.º Ano	6.º Ano	7.º Ano	8.º Ano	9.º Ano	10.º Ano	11.º Ano	12.º Ano
1	-2,1%	-26,0%	-35,6%	-45,4%	-53,4%	-60,5%	-66,5%	-72,5%	-78,3%	-81,9%	-85,6%	-90,0%
2	-4,2%	-26,8%	-36,4%	-45,8%	-54,0%	-61,0%	-67,0%	-73,0%	-78,6%	-82,2%	-86,0%	-90,0%
3	-6,3%	-27,6%	-37,2%	-46,5%	-54,6%	-61,5%	-67,5%	-73,5%	-78,9%	-82,5%	-86,4%	-90,0%
4	-8,4%	-28,4%	-38,0%	-47,2%	-55,2%	-62,0%	-68,0%	-74,0%	-79,2%	-82,8%	-86,8%	-90,0%
5	-10,5%	-29,2%	-38,8%	-47,9%	-55,8%	-62,5%	-68,5%	-74,5%	-79,5%	-83,1%	-87,2%	-90,0%
6	-12,6%	-30,0%	-39,6%	-48,6%	-56,4%	-63,0%	-69,0%	-75,0%	-79,8%	-83,4%	-87,6%	-90,0%
7	-14,7%	-30,8%	-40,4%	-49,3%	-57,0%	-65,5%	-69,5%	-75,5%	-80,1%	-83,7%	-88,0%	-90,0%
8	-16,8%	-31,6%	-41,2%	-50,0%	-57,6%	-64,0%	-70,0%	-76,0%	-80,4%	-84,0%	-88,4%	-90,0%
9	-18,9%	-32,4%	-42,0%	-50,7%	-58,2%	-64,5%	-70,5%	-76,5%	-80,7%	-84,3%	-88,8%	-90,0%
10	-21,0%	-33,2%	-42,8%	-51,4%	-58,8%	-65,0%	-71,0%	-77,0%	-81,0%	-84,6%	-89,2%	-90,0%
11	-23,1%	-34,0%	-43,6%	-52,1%	-59,4%	-65,5%	-71,5%	-77,5%	-81,3%	-84,9%	-89,6%	-90,0%
12	-25,2%	-34,8%	-44,4%	-52,8%	-60,0%	-66,0%	-72,0%	-78,0%	-81,6%	-85,2%	-90,0%	-90,0%*

* Importante: Percentagem de desvalorização aplicada a partir do 12.º ano

TABELA 3 | Veículos ligeiros de passageiros – diesel

Mês	1.º Ano	2.º Ano	3.º Ano	4.º Ano	5.º Ano	6.º Ano	7.º Ano	8.º Ano	9.º Ano	10.º Ano	11.º Ano	12.º Ano
1	-1,5%	-18,7%	-27,1%	-35,5%	-43,9%	-52,3%	-60,5%	-66,5%	-72,3%	-75,9%	-79,5%	-83,9%
2	-3,0%	-19,4%	-27,8%	-36,2%	-44,6%	-53,0%	-61,0%	-67,0%	-72,6%	-76,2%	-79,8%	-84,3%
3	-4,5%	-20,1%	-28,5%	-36,9%	-45,3%	-53,7%	-61,5%	-67,5%	-72,9%	-76,5%	-80,1%	-84,7%
4	-6,0%	-20,8%	-29,2%	-37,6%	-46,0%	-54,4%	-62,0%	-68,0%	-73,2%	-76,8%	-80,4%	-85,1%
5	-7,5%	-21,5%	-29,9%	-38,3%	-46,7%	-55,1%	-62,5%	-68,5%	-73,5%	-77,1%	-80,7%	-85,5%
6	-9,0%	-22,2%	-30,6%	-39,0%	-47,4%	-55,8%	-63,0%	-69,0%	-73,8%	-77,4%	-81,1%	-85,9%
7	-10,5%	-22,9%	-31,3%	-39,7%	-48,1%	-56,5%	-63,5%	-69,5%	-74,1%	-77,7%	-81,5%	-86,3%
8	-12,0%	-23,6%	-32,0%	-40,4%	-48,8%	-57,2%	-64,0%	-70,0%	-74,4%	-78,0%	-81,9%	-86,7%
9	-13,5%	-24,3%	-32,7%	-41,1%	-49,5%	-57,9%	-64,5%	-70,5%	-74,7%	-78,3%	-82,3%	-87,1%
10	-15,0%	-25,0%	-33,4%	-41,8%	-50,2%	-58,6%	-65,0%	-71,0%	-75,0%	-78,6%	-82,7%	-87,5%
11	-16,5%	-25,7%	-34,1%	-42,5%	-50,9%	-59,3%	-65,5%	-71,5%	-75,3%	-78,9%	-83,1%	-87,9%
12	-18,0%	-26,4%	-34,8%	-43,2%	-51,6%	-60,0%	-66,0%	-72,0%	-75,6%	-79,2%	-83,5%	-88,2%*

* Importante: Percentagem de desvalorização aplicada a partir do 12.º ano

TABELA 4 | Veículos comerciais ligeiros, mistos, caminhetas e pick-ups

Mês	1.º Ano	2.º Ano	3.º Ano	4.º Ano	5.º Ano	6.º Ano	7.º Ano	8.º Ano	9.º Ano	10.º Ano
1	-1,9%	-23,6%	-33,1%	-41,5%	-49,9%	-58,1%	-64,0%	-68,8%	-73,7%	-79,7%
2	-3,8%	-24,4%	-33,8%	-42,2%	-50,6%	-58,6%	-64,4%	-69,2%	-74,2%	-80,2%
3	-5,7%	-25,2%	-34,5%	-42,9%	-51,3%	-59,1%	-64,8%	-69,6%	-74,7%	-80,7%
4	-7,6%	-26,0%	-35,2%	-43,6%	-52,0%	-59,6%	-65,2%	-70,0%	-75,2%	-81,2%
5	-9,5%	-26,8%	-35,9%	-44,3%	-52,7%	-60,1%	65,6%	-70,4%	-75,7%	-81,7%
6	-11,4%	-27,6%	-36,6%	-45,0%	-53,4%	-60,6%	-66,0%	-70,8%	-76,2%	-82,2%
7	-13,3%	-28,4%	-37,3%	-45,7%	-54,1%	-61,1%	-66,4%	-71,2%	-76,7%	-82,7%
8	-15,2%	-29,2%	-38,0%	-46,4%	-54,8%	-61,6%	-66,8%	-71,6%	-77,2%	-83,2%
9	-17,1%	-30,0%	-38,7%	-47,1%	-55,5%	-62,1%	-67,2%	-72,0%	-77,7%	-83,7%
10	-19,0%	-30,8%	-39,4%	-47,8%	-56,2%	-62,6%	-67,6%	-72,4%	-78,2%	-84,2%
11	-20,9%	-31,6%	-40,1%	-48,5%	-56,9%	-63,1%	-68,0%	-72,8%	-78,7%	-84,7%
12	-22,8%	-32,4%	-40,8%	-49,2%	-57,6%	-63,6%	-68,4%	-73,2%	-79,2%	-85,2%*

* Importante: Percentagem de desvalorização aplicada a partir do 10.º ano

TABELA 5 | Veículos pesados, tratores agrícolas e máquinas industriais

Mês	1.º Ano	2.º Ano	3.º Ano	4.º Ano	5.º Ano	6.º Ano	7.º Ano	8.º Ano	9.º Ano	10.º Ano
1	-2,9%	-35,7%	-46,4%	-55,9%	-64,2%	-71,2%	-76,0%	-80,9%	-86,9%	-92,4%
2	-5,8%	-36,6%	-47,2%	-56,6%	-64,8%	-71,6%	-76,4%	-81,4%	-87,4%	-92,4%
3	-8,7%	37,5%	-48,0%	-57,3%	-65,4%	-72,0%	-76,8%	-81,9%	-87,9%	-92,4%
4	-11,6%	-38,4%	-48,8%	-58,0%	-66,0%	-72,4%	-77,2%	-82,4%	-88,4%	-92,4%
5	-14,5%	-39,3%	-49,6%	-58,7%	-66,6%	-72,8%	-77,6%	-82,9%	-88,9%	-92,4%
6	-17,4%	-40,2%	-50,4%	-59,4%	-67,2%	-73,2%	-78,0%	-83,4%	-89,4%	-92,4%
7	-20,3%	-41,1%	-51,2%	-60,1%	-67,8%	-73,6%	-78,4%	-83,9%	-89,9%	-92,4%
8	-23,2%	-42,0%	-52,0%	-60,8%	-68,4%	-74,0%	-78,8%	-84,4%	-90,4%	-92,4%
9	-26,1%	-42,9%	-52,8%	-61,5%	-69,0%	-74,4%	-79,2%	-84,9%	-90,9%	-92,4%
10	-29,0%	-43,8%	-53,6%	-62,2%	-69,6%	-74,8%	-79,6%	-85,4%	-91,4%	-92,4%
11	-31,9%	-44,7%	-54,4%	-62,9%	-70,2%	-75,2%	-80,0%	-85,9%	-91,9%	-92,4%
12	-34,8%	-45,6%	-55,2%	-63,9%	-70,8%	-75,6%	-80,4%	-86,4%	-92,4%	-92,4%*

* Importante: Percentagem de desvalorização aplicada a partir do 10.º ano

TABELA 6 | Motociclos – Cilindrada + 50 cm³, moto-quatro

Mês	1.º Ano	2.º Ano	3.º Ano	4.º Ano	5.º Ano	6.º Ano	7.º Ano	8.º Ano	9.º Ano	10.º Ano
1	-1,6%	-19,9%	-28,3%	-36,6%	-43,7%	-49,6%	-54,4%	-59,4%	-66,7%	-75,9%
2	-3,2%	-20,6%	-29,0%	-37,2%	-44,2%	-50,0%	-54,8%	-60,0%	-67,4%	-76,8%
3	-4,8%	-21,3%	-29,7%	-37,8%	-44,7%	-50,4%	-55,2%	-60,6%	-68,1%	-77,7%
4	-6,4%	-22,0%	-30,4%	-38,4%	-45,2%	-50,8%	-55,6%	-61,2%	-68,8%	-78,6%
5	-8,0%	-22,7%	-31,1%	-39,0%	-45,7%	-51,2%	-56,0%	-61,8%	-69,5%	-79,5%
6	-9,6%	-23,4%	-31,8%	-39,6%	-46,2%	-51,6%	-56,4%	-62,4%	-70,2%	-80,4%
7	-11,2%	-24,1%	-32,5%	-40,2%	-46,7%	-52,0%	-56,8%	-63,0%	-71,0%	-81,3%
8	-12,8%	-24,8%	-33,2%	-40,8%	-47,2%	-52,4%	-57,2%	-63,6%	-71,8%	-82,2%
9	-14,4%	-25,5%	-33,9%	-41,4%	-47,7%	-52,8%	-57,6%	-64,2%	-72,6%	-83,1%
10	-16,0%	-26,2%	-34,6%	-42,0%	-48,2%	-53,2%	-58,0%	-64,8%	-73,4%	-84,0%
11	-17,6%	-26,9%	-35,3%	-42,6%	-48,7%	-53,6%	-58,4%	-65,4%	-74,2%	-84,9%
12	-19,2%	-27,6%	-36,0%	-43,2%	-49,2%	-54,0%	-58,8%	-66,0%	-75,0%	-85,8%*

* Importante: Percentagem de desvalorização aplicada a partir do 10.º ano

TABELA DE AGRAVAMENTO E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE (BÔNUS/MALUS)

A MAPFRE aplicará sobre os prêmios do seguro obrigatório e facultativo um sistema de bonificações (BÔNUS) quando não sejam participados sinistros durante uma ou mais anuidades de seguro ou um sistema de manutenção, redução ou perda de bonificação ou de agravamento (MALUS) em função do número de sinistros participados na anuidade.

Os sistemas aqui referidos não são aplicáveis às coberturas de Incêndio, Raio ou Explosão; Furto, Roubo ou Furto de Uso; Veículo de Substituição; Proteção Jurídica; Assistência em Viagem; Veículo de Substituição por Avaria ou Acidente e Assistência em Viagem Premium.

O aumento, manutenção, redução ou perda de bonificação ou agravamento incluir-se-á no recibo da anuidade seguinte àquela em que se tenha verificado a ausência de sinistro(s) ou a participação de sinistro(s), quando possível, ou no imediatamente posterior e será aplicado sobre o prêmio comercial.

A aplicação do sistema de bonificações e agravamentos processa-se de acordo com a seguinte tabela:

TABELA DE AGRAVAMENTO E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE (BÓNUS/MALUS)

Agravamento (MALUS)				Nível Adquirido	Bonificações (BÓNUS)														% Prémio a Pagar		
Nível de Bónus/Malus de acordo com o n.º de sinistros participados em um ano				Nível de Bónus/Malus	Nível de Bónus/Malus em função do número de anos														Nível	RC Obrigatória	Res-tantes Cober-turas
4 ou + sinistros	3 sinistros	2 sinistros	1 sinistro		1 ano	2 anos	3 anos	4 anos	5 anos	6 anos	7 anos	8 anos	9 anos	10 anos	11 anos	12 anos	13 anos	14 anos			
8	6	4	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	43,68%	48,00%
9	7	6	3	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	46,50%	50,00%
16	12	8	4	3	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	3	46,50%	50,00%
20	16	12	8	4	3	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	4	46,50%	50,00%
18	14	10	6	5	3	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	5	54,00%	54,00%
20	18	14	10	6	3	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	6	54,00%	54,00%
20	16	12	8	7	5	3	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	7	66,70%	58,00%
21	20	16	12	8	5	3	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	8	66,70%	58,00%
20	18	14	10	9	7	5	3	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	9	70,15%	61,00%
21	20	18	14	10	7	5	3	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10	70,15%	61,00%
21	20	16	12	11	9	7	5	3	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11	74,75%	65,00%
22	21	20	16	12	9	7	5	3	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12	74,75%	65,00%
21	20	18	14	13	11	9	7	5	3	2	1	1	1	1	1	1	1	1	13	79,35%	69,00%
22	21	20	18	14	12	9	7	5	3	2	1	1	1	1	1	1	1	1	14	79,35%	69,00%
22	21	20	16	15	13	11	9	7	5	3	2	1	1	1	1	1	1	1	15	83,95%	73,00%
23	22	21	20	16	13	11	9	7	5	3	2	1	1	1	1	1	1	1	16	83,95%	73,00%
22	21	20	18	17	15	13	11	9	7	5	3	2	1	1	1	1	1	1	17	87,40%	76,00%
23	22	21	20	18	15	13	11	9	7	5	3	2	1	1	1	1	1	1	18	87,40%	76,00%
23	22	21	20	18	17	15	13	11	9	7	5	3	2	1	1	1	1	1	19	92,00%	80,00%
24	23	22	21	20	17	15	13	11	9	7	5	3	2	1	1	1	1	1	20	92,00%	80,00%
26	25	23	22	21	18	17	15	13	11	9	7	5	3	2	1	1	1	1	21	96,60%	84,00%
29	27	25	23	22	21	18	17	15	13	11	9	7	5	3	2	1	1	1	22	101,20%	88,00%
30	29	27	25	23	22	21	18	17	15	13	11	9	7	5	3	2	1	1	23	115,00%	100,00%
32	30	28	26	24	23	22	21	18	17	15	13	11	9	7	5	3	2	1	24	120,75%	105,00%
32	31	29	27	25	24	23	22	21	18	17	15	13	11	9	7	5	3	2	25	126,50%	110,00%
32	32	30	28	26	25	24	23	22	21	18	17	15	13	11	9	7	5	3	26	134,55%	117,00%
32	32	31	29	27	26	25	24	23	22	21	18	17	15	13	11	9	7	5	27	142,60%	124,00%
32	32	32	30	28	27	26	25	24	23	22	21	18	17	15	13	11	9	7	28	150,65%	131,00%
32	32	32	31	29	28	27	26	25	24	23	22	21	18	17	15	13	11	9	29	159,85%	139,00%
32	32	32	32	30	29	28	27	26	25	24	23	22	21	18	17	15	13	11	30	167,90%	146,00%
32	32	32	32	31	30	29	28	27	26	25	24	23	22	21	18	17	15	13	31	195,50%	170,00%
32	32	32	32	32	31	30	29	28	27	26	25	24	23	22	21	18	17	15	32	224,25%	195,00%

Notas:

1. Para determinar o primeiro desconto ou agravamento a aplicar ao contrato deve posicionar-se na coluna Nível Adquirido e na linha que corresponda à situação atual do contrato (1 a 32).
2. Os níveis constantes nas linhas cinzentas nunca são atribuídos como primeiro desconto, mas sim em resultado da evolução ou da regressão anual do bónus, durante a vigência da apólice.
3. Para determinar a evolução futura do Bónus/Malus deve posicionar-se na coluna Nível Adquirido no valor que corresponde à percentagem de prémio que paga e deslocar-se para a direita ou para a esquerda em função da ausência ou participação de sinistro(s) nessa anuidade para encontrar a percentagem do prémio a pagar na próxima anuidade.

TABELAS DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

TABELA DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM | Veículos das categorias ligeiros de passageiros, mistos, caminhetas até 3.500 Kg e motociclos

I. LIMITES DAS GARANTIAS RELATIVAS ÀS PESSOAS SEGURAS (ARTIGO 6.º)

Franquia quilométrica..... Sem franquia

- a) Transporte ou Repatriamento Sanitário
no Caso de Lesões ou Doença Sem limite
- b) Transporte ou Repatriamento das Pessoas
Seguras Acompanhantes Sem limite
- c) Transporte e Estada de um Familiar
da Pessoa Segura Hospitalizada
Transporte Sem limite

Estada em Portugal ou
Estrangeiro até 75 dia €
(máximo) 750 €
- d) Transporte das Pessoas Seguras por
Interrupção da Viagem por Falecimento
de um Familiar Sem limite

- e) Assistência Sanitária por Lesão ou Doença das Pessoas Seguras no Estrangeiro
Limite por Pessoa e por Viagem 5.000 € (máximo)

Franquia 25 €

- f) Prolongamento da Estada das Pessoas Seguras no Estrangeiro por Lesão ou Doença
Despesas de Hotel das Pessoas Seguras até 75 € dia
750 € (máximo)

- g) Transporte ou Repatriamento de Pessoas Seguras Falecidas e dos Acompanhantes Seguros:
Transporte ou Repatriamento das Pessoas Seguras Falecidas 5.000 € (máximo)
Transporte dos Acompanhantes Seguros Sem limite

- h) Transmissão de Mensagens Urgentes Sem limite

- i) Deslocações Urgentes por Ocorrência de Sinistro Grave na Morada de Referência Sem limite

- j) Localização e Envio de Medicamentos de Urgência para o Estrangeiro Sem limite

- k) Adiantamento de Fundos no Estrangeiro 1.000 €

II. LIMITES DAS GARANTIAS RELATIVAS AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES (ARTIGO 7.º)

- a) Despesas de Reboque ou Transporte do Veículo Seguro por Avaria, Acidente ou Furto ou Roubo
Portugal ou Estrangeiro 250 € (máximo)

- b) Remoção ou Extração do Veículo Seguro 150 € (máximo)

As garantias das alíneas a), b) e j) ficam sujeitas ao limite conjunto de 3 sinistros por veículo e anuidade.

- c) Estada e Transporte das Pessoas Seguras no caso de Imobilização ou de Furto, Roubo ou Furto de Uso do Veículo Seguro

- c1) Estada em Portugal até 60 €/dia
120 € (máximo)

- c1) Estada no Estrangeiro até 75 €/dia
150 € (máximo)

- c2) Transporte ou Repatriamento Sem limite

- c3) Despesas de Aluguer da Viatura
Portugal 200 € (máximo)
Estrangeiro 300 € (máximo)

- d) Ajuda na Localização de Veículos Furtados ou Roubados..... Sem limite
- e) Transporte, Repatriamento, Depósito ou Custódia do Veículo Imobilizado ou Recuperado
Transporte ou Repatriamento..... Sem limite

Depósito ou Custódia Portugal ou Estrangeiro..... 150 € (máximo)
- f) Serviço de Motorista Profissional por Impossibilidade da Pessoa Segura Sem limite
- g) Localização e Envio de Peças Sobresselentes..... Sem limite
- h) Substituição da Roda em caso de Furo ou Rebentamento de Pneu Sem limite
- i) Falta ou Troca de Combustível..... Sem limite
- j) Falta de Energia Elétrica Limite conjunto

Esta garantia fica sujeita, juntamente com as garantias constantes nas alíneas a) e b), ao limite conjunto de 3 (três) sinistros por veículo e anuidade.

- k) Perda, Furto ou Roubo de Chaves em Portugal Sem limite
Transporte da Pessoa Segura para Recuperação da Viatura 150 €

III. LIMITES DAS GARANTIAS RELATIVAS À PROCURA E TRANSPORTE DE BAGAGENS PERDIDAS (ARTIGO 8.º)

- a) Localização e Transporte de Bagagens..... Sem limite
- b) Extravio de Bagagens em Voo Regular200 €

IV. LIMITES DAS GARANTIAS DE DEFESA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO ESTRANGEIRO (ARTIGO 9.º)

- a) Defesa Jurídica..... 1.250 € (máximo)
- b) Cauções em Processos Penais
b1) Cauções Penais 1.250 € (máximo)

b2) Fianças para Liberdade Provisória.....3.000 € (máximo)
- c) Defesa e Reclamação Jurídica Automóvel no Estrangeiro desde que superior a 125 € por Acidente de Viação..... Sem limite

TABELA DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM | Veículos da categoria pesados

I. LIMITES DAS GARANTIAS RELATIVAS ÀS PESSOAS SEGURAS (ARTIGO 6.º)

Franquia quilométrica..... Sem franquia

- a) Transporte ou Repatriamento Sanitário no caso de Lesões ou Doença..... Sem limite
- b) Transporte ou Repatriamento das Pessoas Seguras Acompanhantes Sem limite
- c) Transporte e Estada de um Familiar das Pessoas Seguras Hospitalizadas
 - Transporte Sem limite
 - Estada em Portugal 40 €/dia
160 € (máximo)
 - Estada no Estrangeiro 50 €/dia
500 € (máximo)
- d) Transporte das Pessoas Seguras por Interrupção da Viagem por Falecimento de um Familiar..... Sem limite

- e) Assistência Sanitária por Lesão ou Doença das Pessoas Seguras no Estrangeiro
 - Limite por Pessoa e por Viagem 5.000 € (máximo)

Franquia25 €

- f) Prolongamento da Estada das Pessoas Seguras no Estrangeiro por Lesão ou Doença
 - Despesas de Hotel das Pessoas Seguras até 50 €/dia
500 € (máximo)
- g) Transporte ou Repatriamento de Pessoas Seguras Falecidas e dos Acompanhantes Seguros
 - Transporte ou Repatriamento das Pessoas Seguras Falecidas. 5.000 € (máximo)
 - Transporte dos Acompanhantes Seguros Sem limite
- h) Transmissão de Mensagens Urgentes Sem limite
- j) Localização e Envio de Medicamentos de Urgência para o Estrangeiro..... Sem limite

II. LIMITES DAS GARANTIAS RELATIVAS AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES (ARTIGO 7.º)

Franquia em caso de Avaria..... Sem franquia

a) Despesas de Reboque ou Transporte do Veículo Seguro por Avaria, Acidente ou Furto ou Roubo:
Portugal ou Estrangeiro..... 500 € (máximo)

b) Remoção ou Extração do Veículo Seguro 150 € (máximo)

As garantias das alíneas a) e b) ficam sujeitas ao limite conjunto de 3 (três) sinistros por veículo e anuidade.

c) Estada e Transporte das Pessoas Seguras no caso de Imobilização ou Furto, Roubo ou Furto de Uso do Veículo Seguro
c1) Estada em Portugal até 40 €/dia
80 € (máximo)

c1) Estada no Estrangeiro até..... 50 €/dia
€ 100 (máximo)

c2) Transporte ou Repatriamento..... Sem limite

d) Ajuda na Localização de Veículos Furtados ou Roubados..... Sem limite

e) Depósito ou Custódia do Veículo Imobilizado ou Recuperado:
Portugal ou Estrangeiro..... 100 € (máximo)

g) Localização e Envio de Peças
Sobresselentes..... Sem limite

III. LIMITES DAS GARANTIAS RELATIVAS À PROCURA E TRANSPORTE DE BAGAGENS PERDIDAS (ARTIGO 8.º)

a) Localização e Transporte de Bagagens Sem limite

b) Extravio de Bagagens em Voo Regular200 €

IV. LIMITES DAS GARANTIAS DE DEFESA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO ESTRANGEIRO (ARTIGO 9.º)

a) Defesa Jurídica 1.250 € (máximo)

b) Cauções em Processos Penais
b1) Cauções Penais 1.250 € (máximo)

b2) Fianças para Liberdade Provisória
Condicional..... 1.250 € (máximo)

c) Defesa e Reclamação Jurídica no Estrangeiro desde que superior a 125 € por Acidente de Viação..... Sem limite

TABELA DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM PREMIUM | Veículos das categorias ligeiros de passageiros, mistos, camionetas até 3.500 Kg e motociclos

I. LIMITES DAS GARANTIAS RELATIVAS ÀS PESSOAS SEGURAS (ARTIGO 6.º)

Franquia quilométrica..... Sem franquia

- a) Transporte ou Repatriamento Sanitário no caso de Lesões ou Doença Sem limite
- b) Transporte ou Repatriamento das Pessoas Seguras Acompanhantes Sem limite
- c) Transporte e Estada de um Familiar da Pessoa Segura Hospitalizada (se o período de hospitalização for superior a 5 dias)
 - Transporte Sem limite
 - Estada em Portugal ou Estrangeiro até.....125 € dia
1.250 € (máximo)
- d) Transporte das Pessoas Seguras por Interrupção da Viagem por Falecimento de um Familiar..... Sem limite
- e) Assistência Sanitária por Lesão ou Doença das Pessoas Seguras no Estrangeiro

Limite por Pessoa e por Viagem10.000 € (máximo)

- f) Prolongamento da Estada das Pessoas Seguras no Estrangeiro por Lesão ou Doença
 - Despesas de Hotel das Pessoas Seguras até125 € dia
1.250 € (máximo)
- g) Transporte ou Repatriamento de Pessoas Seguras Falecidas e dos Acompanhantes Seguros e Estada dos Acompanhantes Seguros
 - Transporte ou Repatriamento das Pessoas Seguras Falecidas..... Sem limite
 - Transporte dos Acompanhantes Seguros Sem limite
 - Estada dos acompanhantes Seguros125 € dia
1.250 € (máximo)
- h) Transmissão de Mensagens Urgentes Sem limite
- i) Deslocações Urgentes por Ocorrência de Sinistro Grave na Morada de Referência Sem limite
- j) Localização e Envio de Medicamentos de Urgência para o Estrangeiro..... Sem limite
- k) Adiantamento de Fundos no Estrangeiro 5.000 €

II. LIMITES DAS GARANTIAS RELATIVAS AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES (ARTIGO 7.º)

a) Despesas de Reboque ou Transporte do Veículo Seguro por Avaria ou Acidente
Portugal ou Estrangeiro..... 500 € (máximo)

b) Remoção ou Extração do Veículo Seguro..... 150 € (máximo)

As garantias das alíneas a), b) e j) ficam sujeitas ao limite conjunto de 3 (três) sinistros por veículo e anuidade.

c) Estada e Transporte das Pessoas Seguras no caso de Imobilização ou Furto, Roubo ou Furto de Uso do Veículo Seguro
c1) Estada das Pessoas Seguras num Hotel até..... 125 €/dia
250 € (máximo)

c2) Transporte ou Repatriamento..... Sem limite

c3) Despesas de Aluguer da Viatura
Portugal..... 200 € (máximo)
Estrangeiro..... 300 € (máximo)

d) Ajuda na Localização de Veículos Furtados ou Roubados..... Sem limite

e) Transporte, Repatriamento, Depósito ou Custódia do Veículo Imobilizado ou Recuperado
Transporte ou Repatriamento..... Sem limite
Depósito ou Custódia Portugal ou Estrangeiro..... 150 € (máximo)

f) Serviço de Motorista Profissional por Impossibilidade da Pessoa Segura Sem limite

g) Localização e Envio de Peças Sobresselentes..... Sem limite

h) Substituição da Roda em caso de Furo ou Rebentamento de Pneu Sem limite

i) Falta ou Troca de Combustível..... Sem limite

j) Falta de Energia Elétrica Limite conjunto

Esta garantia fica sujeita, juntamente com as garantias constantes nas alíneas a) e b), ao limite conjunto de 3 (três) sinistros por veículo e anuidade.

k) Perda, Furto ou Roubo de Chaves
em Portugal Sem limite
Transporte da Pessoa Segura
para Recuperação da Viatura 150 €

l) Atraso no Serviço de Reboque 60 € Após 1.ª hora,
120 € Após 2.ª hora

m) Motorista Particular em Caso
de Incapacidade Física 1.500 €

n) Transporte de Animais Domésticos Sem limite

III. VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO POR AVARIA OU ACIDENTE (ARTIGO 8.º)

**Veículo de Substituição por Avaria ou Acidente: 5 (cinco) dias
por ocorrência, 2 (duas) ocorrências por anuidade**

IV. LIMITES DAS GARANTIAS RELATIVAS À PROCURA E TRANSPORTE DE BAGAGENS PERDIDAS (ARTIGO 9.º)

a) Localização e Transporte de Bagagens Sem limite

b) Extravio de Bagagens em Voo Regular 200 €

V. LIMITES DAS GARANTIAS DE DEFESA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO ESTRANGEIRO (ARTIGO 10.º)

a) Defesa Jurídica 5.000 € (máximo)

b) Cauções em Processos Penais
b1) Cauções Penais 1.250 € (máximo)

b2) Fianças para Liberdade
Provisória 3.000 € (máximo)

c) Defesa e Reclamação Jurídica Automóvel
no Estrangeiro desde que superior
a 125 € por Acidente de Viação Sem limite

ANEXOS

INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS

Quem é o responsável pelo tratamento dos seus dados pessoais?

A informação e/ou dados pessoais que nos forneça, incluindo, eventualmente, os de saúde, serão incluídos num ficheiro cujo responsável é:

- **Identidade:** MAPFRE Seguros Gerais, S.A., NIPC 502 245 816
- **Endereço postal:** Avenida José Malhoa, 13, 1070-157 Lisboa
- **Telefone:** 21 073 92 83
(chamada para a rede fixa nacional. O custo da chamada depende do tarifário que tiver acordado com o seu operador de comunicações)
- **Correio eletrónico:** protecaodedados@mapfre.pt
- **Contacto do Delegado de Proteção de Dados:**
DPO.Portugal@mapfre.com

Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?

A MAPFRE Seguros Gerais, S.A. tratará todos os dados pessoais fornecidos voluntariamente pelos titulares dos dados, diretamente ou através do seu mediador, e os que se obtenham mediante gravação de conversas telefónicas ou como consequência da sua navegação por páginas *web* de Internet ou outro meio, com finalidade de desenvolvimento do contrato ou de consulta, solicitação ou contratação de qualquer serviço ou produto, mesmo após a cessação da relação pré-contratual ou contratual, para as seguintes finalidades:

- Gestão da atividade seguradora e/ou cumprimento do contrato ou pré-contrato de seguro assim como das obrigações legais.

- Valoração e delimitação do risco, prevenção e investigação de fraude na seleção de risco e na gestão de sinistros, ainda que não se formalize o contrato de seguro ou após a sua cessação.
- Realização de estudos e cálculos estatísticos, inquéritos, análises de tendências de mercado e controlo de qualidade.
- Tramitação, seguimento e atualização de qualquer solicitação de informação, relação negocial, pré-contratual ou contratual, de qualquer uma das diversas entidades do Grupo MAPFRE e a gestão da atividade com mediadores de seguros.
- Manutenção e gestão integral e centralizada da sua relação com as diversas entidades do Grupo MAPFRE.

Todos os dados recolhidos, bem como os tratamentos e finalidades anteriormente indicados(as) são necessários ou estão relacionados com a adequada manutenção, desenvolvimento e controlo da relação contratual.

Somente no caso de não ter manifestado expressamente a sua oposição, as finalidades aceites incluem o envio de informações e publicidade, inclusive por via eletrónica, sobre ofertas, produtos, recomendações, serviços, promoções, brindes e campanhas de fidelização da MAPFRE Seguros Gerais, S.A. e das diversas entidades do Grupo MAPFRE (www.mapfre.com) ou de terceiras entidades com as quais qualquer empresa do Grupo MAPFRE tenha celebrado acordos de colaboração; extração, armazenamento de dados e estudos de *marketing*, visando adequar as ofertas comerciais ao seu perfil particular, ainda que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual.

A fim de executar adequadamente o contrato de seguro e poder oferecer-lhe produtos e serviços de acordo com os seus interesses, iremos elaborar, com base na informação fornecida, diferentes perfis em função dos seus interesses e necessidades e da estratégia de negócio do Grupo MAPFRE, pelo que serão tomadas decisões automatizadas com base nos referidos perfis.

Durante quanto tempo iremos conservar os seus dados pessoais?

Os dados pessoais fornecidos serão conservados durante o prazo determinado com base nos seguintes critérios: (i) obrigação legal de conservação; (ii) duração da relação contratual e cumprimento de quaisquer responsabilidades decorrentes da referida relação; e (iii) pedido de supressão por parte do titular dos dados nos casos em que se justifique.

Qual a nossa legitimidade para tratar os seus dados?

A base jurídica para o tratamento dos seus dados com as finalidades indicadas no ponto *"Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?"* é a execução do contrato de seguro. A oferta futura de produtos e serviços indicada no ponto *"Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?"* baseia-se no consentimento que, eventualmente, tenha concedido, sem que em caso algum a retirada deste consentimento condicione a execução do contrato de seguro.

É sua obrigação fornecer-nos os seus dados pessoais para a celebração do contrato de seguro. Caso não o faça, a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. reserva-se o direito de não celebrar o contrato de seguro.

A quem serão comunicados os seus dados?

A MAPFRE Seguros Gerais, S.A. poderá comunicar os seus dados, incluindo os de saúde e os de sinistros vinculados às apólices, exclusivamente para as finalidades indicadas no ponto *"Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?"*, a outras entidades seguradoras, resseguradoras, de mediação de seguros, financeiras, imobiliárias ou de prestação de serviços relacionados com o seu campo de atividade pertencentes ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, Fundação MAPFRE, entidades públicas e a outras pessoas singulares ou coletivas que também desenvolvam qualquer uma das referidas atividades e com as quais as diversas entidades do Grupo MAPFRE celebrem acordos de colaboração, mesmo que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual e sem que haja necessidade de lhe comunicar a primeira comunicação que seja efetuada aos referidos destinatários.

Além disso, qualquer entidade pertencente ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, pode comunicar os dados pessoais a qualquer uma das entidades anteriormente referidas, com a finalidade de manter uma gestão integral e centralizada da relação dos titulares dos dados com as diversas entidades do Grupo MAPFRE, e que os titulares dos dados possam beneficiar da possibilidade de acesso aos seus dados a partir de qualquer uma delas, respeitando sempre a legislação aplicável em matéria de proteção de dados de carácter pessoal e sem que haja necessidade de comunicar aos titulares dos dados a primeira comunicação efetuada. A comunicação dos dados entre entidades do Grupo MAPFRE é necessária para a manutenção da gestão integral e centralizada da sua relação com a MAPFRE Seguros Gerais, S.A., a aplicação dos descontos de prémio e demais benefícios decorrentes dessa circunstância e a gestão de programas de fidelização no caso de subscrição dos mesmos.

No âmbito das comunicações indicadas no parágrafo anterior, poderão ser realizadas transferências internacionais de dados para países terceiros ou organizações internacionais, sobre as quais exista ou não uma decisão de adequação da Comissão Europeia relativamente às mesmas. As transferências internacionais para países que não possam garantir um nível de proteção adequado terão carácter excecional e realizar-se-ão sempre que sejam imprescindíveis para a execução adequada da relação contratual.

O Grupo MAPFRE dispõe de cláusulas tipo de proteção de dados para garantir adequadamente a proteção dos seus dados no âmbito das comunicações e transferências internacionais dos seus dados, nos países em que a sua aplicação não seja possível.

Quais os seus direitos quando nos fornece os seus dados?

Nos termos e de acordo com o disposto na legislação em vigor, qualquer pessoa tem o direito de:

- Confirmar se na MAPFRE Seguros Gerais, S.A. estamos a tratar dados pessoais que lhe digam respeito ou não, aceder aos mesmos e à informação relacionada com o respetivo tratamento.
- Solicitar a retificação dos dados incorretos.
- Solicitar a supressão dos dados caso, entre outras razões, já não sejam necessários para os fins para os quais foram recolhidos, caso em que a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. deixará de tratar os dados salvo para o exercício ou a defesa de eventuais reclamações.
- Solicitar a limitação do tratamento dos seus dados, caso em que somente poderão ser tratados com o seu consentimento, exceto a respetiva conservação e utilização para o exercício ou

a defesa de reclamações ou com vista à proteção dos direitos de outra pessoa singular ou coletiva ou por razões de interesse público importante da União Europeia ou de um determinado Estado-Membro.

- Opor-se ao tratamento dos seus dados, caso em que, a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. deixará de tratar os dados salvo para a defesa de eventuais reclamações.
- Receber num formato estruturado, de uso corrente e leitura automática os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido à MAPFRE Seguros Gerais, S.A., ou solicitar à MAPFRE Seguros Gerais, S.A. que os transmita diretamente a outro responsável desde que tal seja tecnicamente possível.
- Retirar o consentimento concedido, eventualmente, para a finalidade incluída no ponto *“Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?”*, sem que tal afete a licitude do tratamento baseado no consentimento prévio à sua retirada.

Os anteriores direitos de acesso, retificação, supressão, limitação, oposição e portabilidade poderão ser exercidos diretamente pelo titular dos dados ou através de representante legal ou voluntário, através de comunicação escrita dirigida a Área de Privacidade e Proteção de Dados, Avenida José Malhoa, 13, 1070-157 Lisboa.

O titular dos dados pode apresentar uma reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados, nomeadamente quando considere que não obteve satisfação no exercício dos seus direitos, através da página *web* disponibilizada para o efeito pela Autoridade de Controlo em questão.

